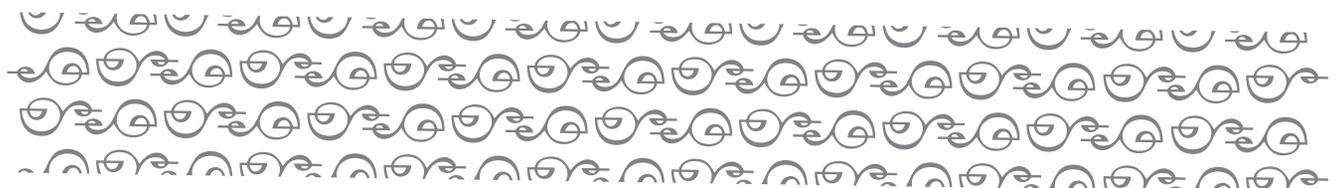


<http://bd.camara.leg.br>

“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”



ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL

Apresentado ao Exmo. Sr. JOÃO MANGABEIRA, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 31 de março de 1963, pelo prof. ORLANDO GOMES.

3476

Rio de Janeiro
1963

ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL

Apresentado ao Exmo. Sr. JOÃO
MANGABEIRA, Ministro da Justiça
e Negócios Interiores, em 31 de
março de 1963, pelo prof. ORLAN-
DO GOMES.

*oo Departamento de Imprensa
e Nacional*

Rio de Janeiro

1963

1.2 # IEX BAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BIBLIOTECA
DOAÇÃO
M. J. N. Y.
3-6-63 63/983

347(81)
GOMES O
ANTEP

ÍNDICE

Livro I

DAS PESSOAS

Págs.

TÍTULO I

DAS PESSOAS FÍSICAS	3
CAPÍTULO I	
<i>Da Personalidade e da Capacidade</i>	3
Seção I — Disposições Gerais	3
Seção II — Dos Incapazes	3
Seção III — Da Emancipação	4
Seção IV — Do Fim da Personalidade	4
CAPÍTULO II	
<i>Do Registro Civil</i>	4
CAPÍTULO III	
<i>Dos Direitos da Personalidade</i>	6
CAPÍTULO IV	
<i>Do Direito ao Nome</i>	7
CAPÍTULO V	
<i>Do Domicílio</i>	8
CAPÍTULO VI	
<i>Da Ausência</i>	9
TÍTULO II	
DAS PESSOAS JURÍDICAS	10
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	10

	Págs.
CAPÍTULO II	
Das Associações	11
CAPÍTULO III	
Das Fundações	13
Livro II	
DO DIREITO DA FAMÍLIA	
TÍTULO I	
DO CASAMENTO	15
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	15
CAPÍTULO II	
<i>Da Capacidade Matrimonial</i>	16
CAPÍTULO III	
<i>Dos Impedimentos Matrimoniais</i>	16
CAPÍTULO IV	
<i>Das Formalidades Preliminares do Casamento</i>	17
CAPÍTULO V	
<i>Da Celebração do Casamento</i>	18
CAPÍTULO VI	
<i>Da Prova da Celebração do Casamento</i>	19
CAPÍTULO VII	
<i>Da Invalidade do Casamento</i>	19
CAPÍTULO VIII	
<i>Dos Direitos e dos Deveres dos Cônjuges</i>	20
TÍTULO II	
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	22
CAPÍTULO I	
<i>Da Dissolução do Vínculo Matrimonial</i>	22

	Págs.
CAPÍTULO II	
<i>Do Desquite</i>	22
TÍTULO III	
DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE OS CÔNJUGES	24
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	24
CAPÍTULO II	
<i>Do Regime da Separação Relativa</i>	24
CAPÍTULO III	
<i>Do Regime da Comunhão Universal</i>	25
CAPÍTULO IV	
<i>Do Regime da Separação Absoluta</i>	25
CAPÍTULO V	
<i>Do Bem de Família</i>	26
TÍTULO IV	
DO PARENTESCO	27
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	27
CAPÍTULO II	
<i>Da Filiação Legítima</i>	27
CAPÍTULO III	
<i>Da Legitimação</i>	28
CAPÍTULO IV	
<i>Da Filiação Ilegítima</i>	29
CAPÍTULO V	
<i>Da Adoção</i>	31
CAPÍTULO VI	
<i>Da Legitimação Adotiva</i>	32
TÍTULO V	
DO PÁTRIO PODER	32

	Págs.
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	32
CAPÍTULO II	
<i>Da Suspensão, Destituição e Extinção do Pátrio Poder</i>	34
TÍTULO VI	
DOS ALIMENTOS	35
TÍTULO VII	
DA TUTELA E DA CURATELA	36
CAPÍTULO I	
<i>Da Tutela</i>	36
Seção I — Disposições Gerais	36
Seção II — Das Espécies de Tutela	36
Seção III — Do Exercício da Tutela	37
Seção IV — Da Escusa dos Tutôres	38
Seção V — Da Cessação da Tutela	39
CAPÍTULO II	
<i>Da Assistência aos Menores</i>	39
CAPÍTULO III	
<i>Da Curatela</i>	39
LIVRO III	
DO DIREITO DAS COISAS	
TÍTULO I	
DOS BENS	41
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Preliminares</i>	41
CAPÍTULO II	
<i>Das Espécies de Bens</i>	41
Seção I — Dos Bens Móveis e Imóveis	41
Seção II — Das Coisas Certas e Genéricas	42
Seção III — Das Coisas Consumíveis e Deterioráveis	42
Seção IV — Das Coisas Divisíveis e Indivisíveis	42
Seção V — Das Coisas Presentes e Futuras	42

	Págs.
Seção VI — Das Coisas Singulares e Coletivas	42
Seção VII — Das Coisas Compostas	43
Seção VIII — Das Coisas Acessórias	43
CAPÍTULO III	
<i>Da Extinção das Coisas</i>	44
TÍTULO II	
DA PROPRIEDADE	44
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	44
CAPÍTULO II	
<i>Dos Direitos de Vizinhança</i>	45
Seção I — Do Uso Nocivo da Propriedade	45
Seção II — Das Árvores Limítrofes	45
Seção III — Da Passagem Forçada	45
Seção IV — Das Águas	46
Seção V — Da Energia, Fôrça e Gás	48
Seção VI — Dos Limites entre Prédios	48
Seção VII — Do Direito de Construir	48
Seção VIII — Do Direito de Tapagem	50
Seção IX — Da Busca e Remoção de Animais	51
Seção X — Do Uso de Prédio Vizinho	51
CAPÍTULO III	
<i>Dos Modos de Aquisição da Propriedade</i>	51
Seção I — Disposições Preliminares	51
Seção II — Da Aquisição de Propriedade Imóvel:	
Da Transcrição	51
Da Acessão	52
Seção III — Da Aquisição da Propriedade Móvel	54
Seção IV — Dos Modos de Aquisição Comum aos Móveis e Imóveis	55
CAPÍTULO IV	
<i>Da Perda da Propriedade</i>	56
CAPÍTULO V	
<i>Do Condomínio</i>	56
Seção I — Dos Direitos e dos Deveres dos Condôminos	56

	<i>Págs.</i>
Seção II — Da Administração do Condomínio	58
Seção III — Do Condomínio Forçado	58
CAPÍTULO VI	
<i>Do Condomínio nos Edifícios de Apartamentos</i>	59
Seção I — Disposições Gerais	59
Seção II — Das Obrigações dos Condôminos	59
Seção III — Do Regulamento do Condomínio	60
Seção IV — Da Assembléia dos Condôminos	61
Seção V — Da Administração do Edifício	62
Seção VI — Da Extinção do Condomínio	62
Seção VII — Do Incorporador	63
CAPÍTULO VII	
<i>Da Propriedade Temporária</i>	63
TÍTULO III	
DOS DIREITOS REAIS LIMITADOS	64
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	64
CAPÍTULO II	
<i>Da Enfitéuse</i>	64
CAPÍTULO III	
<i>Do Direito de Superfície</i>	65
CAPÍTULO IV	
<i>Do Usufruto, Uso e Habitação</i>	66
Seção I — Do Objeto e da Constituição do Usufruto ..	66
Seção II — Dos Direitos do Usufrutuário	67
Seção III — Das Obrigações do Usufrutuário	68
Seção IV — Da Extinção do Usufruto	70
Seção V — Do Uso e da Habitação	70
CAPÍTULO V	
<i>Das Servidões</i>	70
Seção I — Da Constituição das Servidões	70
Seção II — Da Extinção das Servidões	71

	<i>Págs.</i>
CAPÍTULO VI	
<i>Das Rendas Constituídas sobre Imóveis</i>	72
CAPÍTULO VII	
<i>Da Promessa Irretratável de Venda</i>	73
TÍTULO IV	
DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA	74
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	74
CAPÍTULO II	
<i>Do Penhor</i>	75
CAPÍTULO III	
<i>Dos Penhores Especiais</i>	77
Seção I — Disposição Geral	77
Seção II — Do Penhor de Crédito e Outros Direitos ..	77
Seção III — Do Penhor de Títulos de Valor	78
Seção IV — Do Penhor Industrial	78
Seção V — Do Penhor Mercantil	79
Seção VI — Do Penhor Rural	79
Seção VII — Do Penhor de Automóveis	81
Seção VIII — Do Penhor Legal	81
CAPÍTULO IV	
<i>Da hipoteca</i>	82
Seção I — Disposições Gerais	82
Seção II — Da Constituição da Hipoteca	84
Seção III — Da Extinção da Hipoteca	84
TÍTULO V	
DA POSSE	85
CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	85
CAPÍTULO II	
<i>Dos Efeitos da Posse</i>	86
Seção I — Da Proteção Possessória	86

	<i>Págs.</i>
CAPÍTULO XII	
<i>Do Rompimento do Testamento</i>	108
CAPÍTULO XIII	
<i>Da Execução do Testamento</i>	109
TÍTULO IV	
DA DIVISÃO DA HERANÇA	110
CAPÍTULO I	
<i>Da Administração da Herança</i>	110
CAPÍTULO II	
<i>Da Liquidação das Dívidas</i>	110
CAPÍTULO III	
<i>Da Colação</i>	111
CAPÍTULO IV	
<i>Dos Sonogados</i>	112
CAPÍTULO V	
<i>Da Partilha</i>	113
CAPÍTULO VI	
<i>Dos Efeitos da Partilha e Garantia dos Quinhões Hereditários</i>	114
CAPÍTULO VII	
<i>Da Anulação e Nulidade da Partilha</i>	114
DISPOSIÇÕES FINAIS	115

**ANTEPROJETO
DE
CÓDIGO CIVIL**

Livro I
DAS PESSOAS

Título I
DAS PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Seção I — Disposições Gerais

Art. 1.º *Gôzo dos Direitos Civis* — Toda pessoa tem o gôzo dos direitos civis, salvo dos que forem excluídos por lei.

Art. 2.º *Comêço da Personalidade* — Desde o nascimento até à morte, todo homem é sujeito de direito.

Parágrafo único. Ao nascituro são assegurados os direitos que seu interesse exija, se nascer com vida.

Art. 3.º *Capacidade* — O homem e a mulher têm igual capacidade civil.

Art. 4.º *Capacidade de Agir* — A capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil adquire-se com a maioridade, ou pela emancipação.

Art. 5.º *Maioridade* — A maioridade começa aos dezoito anos.

Seção II — Dos Incapazes

Art. 6.º *Incapacidade Absoluta* — São absolutamente incapazes:

I — os menores de quinze anos;

II — os que, por enfermidade mental ou fraqueza de espírito, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não tiverem a livre disposição de sua vontade para cuidar dos próprios interesses.

Art. 7.º *Incapacidade Relativa* — São incapazes relativamente à prática de certos atos, ou ao modo de exercê-los, os maiores de quinze anos, enquanto menores de dezoito.

Art. 8.º *Representação Legal* — Os incapazes podem exercer direitos ou contrair obrigações por intermédio de seus representantes legais.

Art. 9.º *Assistência* — O menor relativamente incapaz será assistido por seus pais, ou por seu tutor, nos atos da vida civil.

Art. 10. *Atos Praticados pelo Menor sem Assistência* — Só serão anuláveis os atos praticados pelo menor sem assistência, se importarem prejuízo a seu patrimônio.

Seção III — Da Emancipação

Art. 11. *Emancipação Voluntária* — Cessará a incapacidade de menor se, tendo êle dezesseis anos cumpridos, lhe fôr pelos pais concedida emancipação.

§ 1º O ato de emancipação deve ser homologado pelo juiz e inscrito no registro civil.

§ 2º Se o menor estiver sob tutela, a emancipação só se dará por sentença do juiz, ouvido o tutor.

§ 3º O ato de emancipação pode ser cassado pelo juiz, a requerimento dos pais, quando o menor emancipado demonstre incapacidade de administrar os bens, resguardados os direitos de terceiros.

Art. 12. *Emancipação Legal* — Pelo casamento o menor se emancipa de pleno direito.

Seção IV — Do Fim da Personalidade

Art. 13. *Fim da Personalidade* — A existência da pessoa física termina com a morte.

Parágrafo único. Presume-se a morte, quanto aos ausentes nos casos em que a lei autoriza a abertura de sua sucessão definitiva.

Art. 14. *Comoriência* — Se duas ou mais pessoas falecerem na mesma ocasião, sem que se possa determinar qual delas morreu em primeiro lugar, presume-se que morreram simultaneamente.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL

Art. 15. *Fatos Sujeitos a Inscrição* — Serão inscritos no registro civil das pessoas físicas:

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações voluntárias;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência.

Parágrafo único. A escrituração do registro e as formalidades a que deve obedecer serão reguladas em lei especial.

Art. 16. *Registro de Nascimento* — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deve ser registrado no lugar do parto, dentro nos sessenta dias que se lhe seguirem, à vista de declaração feita por quem de direito.

Art. 17. *Registro Retardado* — Se a pessoa obrigada a declarar o nascimento não o fizer no prazo legal, será admitida a promover o registro posteriormente, com multa.

Parágrafo único. O interessado poderá, pessoalmente, e isento de multa, requerer o registro de seu nascimento, mediante justificação.

Art. 18. *Declaração de Nascimento* — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- I — o pai;
- II — na sua falta ou impedimento, a mãe;
- III — no impedimento ou falta de ambos, os parentes;
- IV — o médico, a parteira, ou o administrador de hospital que tiverem assistido o parto, na falta ou impedimento dos parentes.

Parágrafo único. O registro do exposto será feito pela pessoa que o achar, pela autoridade a quem fôr entregue, ou pelo diretor do estabelecimento a que fôr recolhido.

Art. 19. *Assento do Nascimento* — O assento de nascimento deverá conter:

- I — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- II — o sexo e a cor do recém-nascido;
- III — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- IV — a declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;
- V — o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- VI — a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- VII — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- VIII — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;
- IX — os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;
- X — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

§ 1º Se o filho fôr ilegítimo, não será assentado o nome do pai sem que êste compareça pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, para reconhecê-lo.

§ 2º Serão omitidas quaisquer enunciações que fizerem conhecida a filiação, se daí resultar escândalo.

Art. 20. *Registro de Óbito* — Todo óbito que ocorrer no território nacional deverá ser registrado no lugar em que se der, mediante a apresentação ao oficial de atestado médico, ou, se não fôr possível obtê-lo, declaração de duas testemunhas idôneas.

§ 1º Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de registro de óbito, salvo se comprovada a impossibilidade de registrá-lo nas vinte e quatro horas seguintes ao falecimento.

§ 2º Os óbitos ocorridos onde não possa ser feito o assento serão comunicados ao oficial mais próximo, para que o lavre.

Art. 21. *Declaração de Óbito* — São obrigados a fazer a declaração de óbito:

- I — os pais;
- II — o cônjuge;
- III — o filho;
- IV — o parente mais próximo;
- V — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas;
- VI — os que houverem presenciado a morte.

§ 1.º As indicações relativas ao assento de óbito devem constar de escrito, assinado pela pessoa obrigada a fazer a declaração.

§ 2.º O escrito será entregue ao oficial para que o transcreva no assento e o archive.

§ 3.º Quem apresentar a declaração assinará o assento.

Art. 22. *Assento do Óbito* — O assento do óbito deverá conter:

a hora, se possível, dia, mês, ano e lugar do falecimento com indicação precisa; o nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cônjuge predefunto; o cartório do casamento; a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos; os nomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; se faleceu com testamento conhecido; se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um; se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; o lugar do sepultamento; se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Parágrafo único. Se a identidade do morto for desconhecida, o assento deve conter as indicações que possam facilitar posteriormente sua identificação, extraindo-se, quando possível, a individual dactiloscópica.

Art. 23. *Registro de Óbito de Pessoa Desaparecida* — O registro de óbito das pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, far-se-á por determinação do juiz, ante a prova de que se não encontrou o cadáver.

Art. 24. *Registro de Emancipação* — As sentenças de emancipação serão registradas mediante inscrição em livro especial.

Art. 25. *Registro de Interdição* — As sentenças de interdição devem ser inscritas em livro especial, mediante mandado do juiz.

Art. 26. *Registro da Declaração de Ausência* — A inscrição das sentenças declaratórias de ausência far-se-á no livro destinado ao registro das sentenças de interdição.

Art. 27. *Retificação do Registro* — O registro que contiver engano, erro ou omissão poderá ser retificado, mediante justificação processada perante o oficial de registro e homologada pelo juiz, ouvido o órgão do Ministério Público.

Art. 28. *Anulação ou Reforma do Assento de Nascimento* — As questões de filiação devem ser decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 29. *Direitos da Personalidade* — O direito à vida, à liberdade, à honra, e outros reconhecidos à pessoa humana são inalienáveis e intransmissíveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

Parágrafo único. Quem for atingido ilícitamente em sua personalidade pode exigir que o atentado cesse e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de sanções de outra natureza a que fique sujeito o ofensor.

Art. 30. *Ato de Disposição do Próprio Corpo* — Os atos de disposição do próprio corpo, no todo ou em parte, são defesos quando importem diminuição permanente da integridade física, ou contrariem os bons costumes.

Parágrafo único. Se o ato de disposição se justificar por exigência da medicina, é admissível a sua prática.

Art. 31. *Disposição do Cadáver* — É lícito o ato pelo qual uma pessoa dispõe gratuitamente do seu próprio corpo, no todo ou em parte, para depois de sua morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser revogado a todo tempo, qualquer que seja sua causa.

Art. 32. *Direito ao Cadáver* — O lugar em que deve ser sepultado o cadáver, sua remoção, a autópsia e quaisquer providências que digam respeito aos despojos mortais serão decididos pelo cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, pelos parentes, conforme a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Não se compreendem nessas prerrogativas os atos de disposição do cadáver.

Art. 33. *Tratamento Médico* — Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico, ou cirúrgico, a que se recuse.

Parágrafo único. Em caso de oposição infundada, a pessoa não poderá prevalecer-se da enfermidade que o tratamento poderia curar, atenuar, ou corrigir.

Art. 34. *Exame Médico* — Se alguém se opuser a exame médico necessário, não terá direito, de aproveitar-se de sua oposição.

Art. 35. *Perícia Médica* — Se a perícia médica for ordenada pelo juiz em processo contencioso e houver recusa, poderá esta ser admitida como confissão.

Art. 36. *Reprodução da Imagem* — A publicação, a exposição ou utilização não autorizada da imagem de uma pessoa podem ser proibidas a seu requerimento, sem prejuízo da indenização a que tiver jus pelos danos sofridos.

§ 1.º A proibição só se justifica se da reprodução resultar atentado à honra, à boa fama ou à respeitabilidade da pessoa.

§ 2.º Os direitos relativos à reprodução da imagem podem ser exercidos pelo cônjuge ou pelos filhos, se estiver morta ou ausente a pessoa.

Art. 37. *Direitos Autorais* — Ao autor de obra literária, científica ou artística e outras produções da inteligência é assegurada proteção jurídica nos termos das leis especiais que regulem os direitos autorais e a propriedade industrial.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO NOME

Art. 38. *Direito ao Nome* — Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico.

Parágrafo único. Aos filhos se atribuirá, se legítimos, o nome patronímico do pai e o da mãe, antecedendo este àquele; se ilegítimos, o nome do genitor que o tiver reconhecido; se de pais desconhecidos, o nome que lhe for dado pelo oficial do registro.

Art. 39. *Alteração do Nome* — Ninguém pode alterar o nome, salvo em consequência de casamento ou de mudança do estado de filiação, ou por sen-

tença judicial que determine a alteração pelos motivos declarados na lei do registro civil.

Parágrafo único. O prenome é imutável, salvo se infamante ou suscetível de expor ao ridículo seu portador.

Art. 40. *Nome de Mulher Casada* — A mulher casada pode tomar o nome do marido, se manifestar essa intenção no processo de habilitação para casamento, não o perdendo se enviudar.

Parágrafo único. Em caso de desquite, a mulher pode ser privada do direito de usar o nome do marido.

Art. 41. *Proteção do Direito ao Nome* — A pessoa a quem se conteste o direito ao uso do próprio nome ou, intencionalmente, se dê nome incompleto ou diverso no verdadeiro, pode exigir que cesse o fato lesivo, sem prejuízo da indenização a que faça jus pelo dano sofrido.

Parágrafo único. Igual direito assiste àquele que tenha seu nome usurpado por outrem.

Art. 42. *Restrições ao Emprego de Nome Alheio* — O nome da pessoa não pode ser empregado em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Parágrafo único. Sem autorização da pessoa não se pode usar do seu nome em propaganda comercial.

Art. 43. *Proteção do Pseudônimo* — O pseudônimo usado por uma pessoa, que a identifique como o nome, goza da proteção a este dispensada.

Art. 44. *Identificação da Pessoa* — A identificação da pessoa pode fazer-se por qualquer meio de prova.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO

Art. 45. *Domicílio e Residência* — O domicílio da pessoa física é o lugar onde ela tem a sede principal da sua atividade, e a residência, onde mora com a intenção de permanecer.

Art. 46. *Domicílio Presumido* — A residência equivale ao domicílio se este é desconhecido, ou incerto.

Art. 47. *Prevalência da Residência* — Prevalerá a residência sobre o domicílio nos casos em que a lei determinar.

Art. 48. *Domicílio Necessário* — Têm domicílio necessário o incapaz, o funcionário público, o militar, o marítimo e o prêso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante legal; o do funcionário público, onde exercer permanentemente suas funções, o do militar, onde estiver servindo, e, sendo da marinha, ou da aeronáutica, a sede do comando a que estiver imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do prêso, onde cumprir a sentença.

Art. 49. *Domicílio Aparente* — O domicílio aparente equipara-se ao verdadeiro, quando alegado em virtude de erro inescusável.

Art. 50. *Mudança de Domicílio* — Se uma pessoa transfere o centro de suas atividades para outro lugar, muda de domicílio, ainda que continue a residir no lugar do domicílio anterior.

Parágrafo único. A mudança de residência não implica a do domicílio se a pessoa continua a ter no lugar dêste a sede de suas ocupações habituais.

Art. 51. *Domicílio de Eleição* — Nos contratos escritos poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

CAPÍTULO VI

DA AUSÊNCIA

Art. 52. *Declaração de Ausência* — Quando uma pessoa desaparecer do seu último domicílio, ou residência, sem que dela haja notícia, o juiz a declarará ausente, mediante requerimento dos interessados, se decorridos dois anos do desaparecimento.

Art. 53. *Nomeação de Administrador* — Antes da declaração de ausência, os interessados, ou o Ministério Público, podem requerer a nomeação de um administrador dos bens da pessoa que desapareceu, se ela não houver deixado procurador ou representante.

§ 1º O juiz que nomear o administrador fixar-lhe-á os poderes.

§ 2º A nomeação deverá recair no cônjuge e, na sua falta, no filho, no pai ou na mãe do desaparecido, sucessivamente.

Art. 54. *Legitimados para Requerer as Providências Legais* — Podem requerer a nomeação de administrador, ou a declaração de ausência:

I — o cônjuge;

II — os presumidos herdeiros legítimos;

III — quem quer que tenha sobre os bens do desaparecido um direito dependente de sua morte;

IV — os credores de obrigações vencidas;

V — o Ministério Público.

Art. 55. *Abertura da Sucessão Provisória* — A sentença que declarar a ausência determinará a abertura da sucessão provisória, e, logo passe em julgado, imitar-se-ão os herdeiros na posse dos bens do ausente.

§ 1º Os sucessores provisórios prestarão caução antes de se imitirem na posse dos bens.

§ 2º Os imóveis do ausente só se poderão alienar quando o ordene o juiz para evitar-lhes a ruína.

Art. 56. *Efeitos da Imissão de Posse* — Imitidos na posse dos bens, os sucessores provisórios representarão o ausente ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, passarão a administrar-lhe os bens e farão seus os frutos naturais e civis.

§ 1º Se na posse dos bens forem imitidos descendentes, ascendentes, ou o cônjuge do ausente, terão direito a perceber todos os frutos naturais ou civis que a êle caberiam.

§ 2º Os outros sucessores deverão capitalizar metade desses frutos e prestar contas, anualmente ao juiz, deduzidas as despesas de custeio.

§ 3º Havendo mais de um sucessor, um deles será eleito para representar o ausente como procurador comum.

Art. 57. *Reaparecimento do Ausente* — Se durante a posse provisória o ausente reaparecer, ou se lhe provar a existência, cessam imediatamente os

efeitos da declaração de ausência, devendo os sucessores restituir os bens em cuja posse se encontrarem, ou o seu valor.

Art. 58. *Morte do Ausente* — Provando-se a morte do ausente durante a posse provisória, a sucessão definitiva abre-se em favor daqueles que, à época do falecimento, eram seus herdeiros e legatários.

Art. 59. *Morte Presumida do Ausente* — Transcorridos cinco anos do dia em que se houver tido a última notícia do desaparecido, poderão os interessados requerer ao juiz que declare presumida a sua morte.

Parágrafo único. A declaração também pode ser requerida, provando-se contar o ausente oitenta anos de nascido, e datarem de três as últimas notícias suas.

Art. 60. *Outros Casos de Morte Presumida* — Pode ser declarada a morte presumida sem decretação da ausência nos casos seguintes:

I — quando a morte de alguém é muito provável pelo fato de ter desaparecido, enquanto se achava em perigo de vida;

II — quando alguém desaparece em campanha, ou é feito prisioneiro, transcorridos dois anos da vigência do tratado de paz.

Parágrafo único. A declaração de morte presumida nesses casos só pode ser requerida após se terem esgotado as buscas e averiguações, devendo a sentença determinar a data provável do falecimento.

Art. 61. *Efeitos da Declaração de Morte Presumida do Ausente* — Passada em julgado a sentença que declare a morte presumida do ausente, aqueles que se imitiram na posse provisória dos bens, ou seus sucessores, poderão levantar as cauções prestadas, e requerer a sucessão definitiva.

Art. 62. *Regresso do Ausente* — Regressando o ausente nos dez anos seguintes à declaração de morte presumida, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Art. 63. *Nôvo Casamento do Cônjuge* — Transcorrido um ano após ter transitado em julgado a sentença que declare a morte presumida do ausente, pode o seu cônjuge contrair nôvo casamento.

§ 1.º Regressando o ausente, o segundo casamento será declarado nulo, mas produzirá os efeitos do matrimônio putativo.

§ 2.º Não se pronunciará a nulidade do segundo casamento se provada a morte real do ausente em data posterior à sua celebração.

Título II

DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. *Personalidade Jurídica* — A organização de pessoas ou de bens, para determinados fins terá personalidade se preencher as condições exigidas na lei.

Art. 65. *Capacidade* — As pessoas jurídicas podem adquirir os direitos e assumir as obrigações que, por sua natureza, não sejam privativos da pessoa humana.

Art. 66. *Comêço de Existência* — A existência legal das pessoas jurídicas começa com a inscrição do seu ato constitutivo no registro próprio, ou com sua aprovação pela autoridade competente.

Parágrafo único. O ato constitutivo de uma pessoa jurídica deve revestir a forma escrita.

Art. 67. *Registro* — No registro das pessoas jurídicas se assentará:

I — a denominação os fins, a sede, a duração e o fundo social;

II — o modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

III — as condições de extinção e o destino do patrimônio, nesse caso;

IV — o nome dos fundadores ou instituidores e dos diretores, bem como sua individualização.

Parágrafo único. O registro far-se-á pela forma estabelecida na lei própria.

Art. 68. *Atuação* — A vontade das pessoas jurídicas se expressa por seus órgãos administrativos ou deliberativos.

Parágrafo único. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, desde que exercidos nos limites de seus poderes.

Art. 69. *Administração* — Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

§ 1.º Os poderes dos administradores serão definidos no ato constitutivo, aplicando-se à sua atuação, por analogia, as disposições concernentes à representação voluntária.

§ 2.º Se a pessoa jurídica ficar acéfala, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 70. *Domicílio* — O domicílio da pessoa jurídica, salvo se diversamente dispuser o ato constitutivo, é o lugar onde ela tem a sua sede.

§ 1.º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nêle praticados.

§ 2.º Se a sede da pessoa jurídica fôr no estrangeiro, seu domicílio será, para os atos praticados no território nacional, o lugar onde nêle se estabelecer.

Art. 71. *Dissolução e Liquidação* — Deliberada a dissolução da pessoa jurídica, ou cassada a autorização para funcionar, subsistirá apenas para os fins da liquidação, até que esta se conclua.

§ 1.º As disposições estabelecidas para a liquidação das sociedades aplicam-se às demais pessoas jurídicas.

§ 2.º Se o ato constitutivo não dispuser quanto ao destino dos bens, e o órgão competente da pessoa jurídica não decidir de modo diferente, o remanescente do seu patrimônio será recolhido a instituição de assistência social, designada pelo Prefeito do Município onde tiver sede.

§ 3.º Dissolvida a pessoa jurídica, promover-se-á o cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 72. *Constituição* — Constituem-se as associações pela união de pelo menos vinte pessoas que se organizem para fins não lucrativos.

Parágrafo único. Entre os associados não se estabelecem direitos e obrigações recíprocos.

Art. 73. *Ato Constitutivo* — As associações constituem-se pela aprovação de seus estatutos em assembléia dos fundadores, porém não adquirem personalidade jurídica antes da sua inscrição no registro próprio, ou da aprovação pela autoridade competente, se fôr o caso.

Art. 74. *Estatutos* — Sob pena de nulidade, os estatutos das associações devem indicar:

I — a denominação, os fins e a sede;

II — as condições para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — a enunciação dos direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes dos recursos para a sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 75. *Admissão e Demissão de Associados* — Observadas as exigências dos estatutos, a admissão de novos associados é assegurada a toda pessoa. O direito de se retirar da associação não pode ser restringido.

Parágrafo único. Os estatutos podem limitar o número de associados.

Art. 76. *Exclusão de Associado* — A exclusão de associado só é permitida na forma prevista pelos estatutos ou por motivo grave, reconhecido pela maioria absoluta dos presentes à assembléia convocada, especialmente, para esse fim.

Art. 77. *Igualdade dos Associados* — Os associados devem ter direitos iguais, podendo os estatutos instituir categorias especiais com vantagens para os que a elas pertencerem.

Art. 78. *Intransmissibilidade da Qualidade de Associado* — A qualidade de associado não pode ser cedida por negócio entre vivos, nem se transmite por direito hereditário.

Art. 79. *Assembléia Geral* — Compete privativamente à assembléia de uma associação:

I — eleger e destituir os administradores;

II — alterar os estatutos;

III — aprovar as contas;

IV — excluir os associados nos casos do art. 76, 2.^a parte;

V — deliberar a dissolução.

§ 1.^o A assembléia não pode revogar o mandato conferido aos administradores, salvo se eles faltarem gravemente a seus deveres.

§ 2.^o As deliberações da assembléia no exercício de suas atribuições privativas só valem se tomadas por dois terços dos associados, salvo a eleição dos administradores e a aprovação das contas.

§ 3.^o Se dois terços dos associados subscreverem uma proposta, ter-se-á esta como deliberação da assembléia, independentemente de reunião.

Art. 80. *Convocação* — A convocação da assembléia geral far-se-á conforme prescreverem os estatutos, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

CAPÍTULO III

DAS FUNDAÇÕES

Art. 81. *Constituição* — Para constituir-se uma fundação, é necessário que bens livres sejam destinados a um fim específico sob permanente administração.

Art. 82. *Forma da Constituição* — A fundação pode ser constituída por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Parágrafo único. Para a constituição por ato entre vivos é necessária escritura pública.

Art. 83. *Conteúdo do Ato Constitutivo* — No ato constitutivo da fundação devem ser especificados o fim a que se destina, a dotação dos bens, e o modo de administrá-la.

§ 1.^o Se o instituidor não baixar os estatutos por que deve reger-se a fundação, aqueles a quem cometer a aplicação dos bens deverão formulá-los submetendo-os, em seguida, à aprovação da autoridade competente. Se não o fizerem, o órgão do Ministério Público incumbir-se-á de redigi-los para apresentação ao juiz.

§ 2.^o A reforma dos estatutos da fundação só é admitida se não contrariar ou desvirtuar seus fins e fôr deliberada pela unanimidade de seus administradores.

Art. 84. *Obrigações do Instituidor* — Constituída a fundação por ato entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade dos bens dotados, e se não o fizer, serão transcritos por mandado judicial, em nome daquela.

Art. 85. *Existência Legal* — A existência legal das fundações começa com a aprovação dos estatutos pelo juiz competente.

Art. 86. *Fins* — A fundação só se poderá constituir para fins religiosos, assistenciais, morais, ou culturais.

Art. 87. *Direito dos Beneficiários* — Os beneficiários de uma fundação, desde que sejam pessoas determinadas no ato constitutivo, podem exigir dos administradores o cumprimento das disposições estatutárias.

Parágrafo único. Se os beneficiários forem pessoas determináveis, cabe ao Ministério Público fazer a exigência.

Art. 88. *Fiscalização* — Ao Ministério Público incumbe a fiscalização das fundações, cumprindo ao seu órgão promover a anulação dos atos praticados pelos administradores sem observância dos estatutos.

Art. 89. *Oposição à Aprovação dos Estatutos* — Os credores e os herdeiros necessários do instituidor podem opor-se à aprovação dos estatutos da fundação, se instituída em prejuízo de seus direitos.

Art. 90. *Extinção* — Extingue-se a fundação:

I — nos casos previstos no ato constitutivo ou nos estatutos;

II — tornando-se ilícito, impossível ou inútil seu fim;

§ 1.^o A extinção poderá ser promovida por qualquer interessado, devendo ser providenciada pelo órgão do Ministério Público no caso da alínea II.

§ 2.^o Antes de declarar extinta a fundação, por se ter esgotado seu fim ou ser impossível a sua manutenção, o juiz poderá determinar sua transformação

para o cumprimento de finalidades que se harmonizem com a vontade do instituidor.

Art. 91. *Liquidação* — Ocorrendo fato extintivo da fundação, será esta liquidada sob fiscalização do órgão do Ministério Público, e os bens transmitidos a instituição congênere designada pelo juiz, salvo disposição em contrário no ato constitutivo.

Livro II

DO DIREITO DA FAMÍLIA

Título I

DO CASAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. *Constituição da Família Legítima* — A família legítima é constituída pelo casamento.

Art. 93. *Gratuidade do Casamento* — Será gratuita a celebração do casamento civil, salvo se em audiência especial.

Parágrafo único. A habilitação para casamento, o registro e a primeira certidão, serão isentos de selos, emolumentos ou custas, para as pessoas cuja pobreza fôr atestada por autoridade competente.

Art. 94. *Casamento Religioso* — O casamento religioso produzirá todos os efeitos do casamento civil se, observadas as exigências da lei para a validade da celebração dêste, fôr inscrito no registro próprio.

§ 1º O celebrante de casamento religioso é obrigado a promover o seu registro nos oito dias seguintes à celebração, quando observadas as exigências para a eficácia civil do casamento. Se não o fizer, qualquer interessado poderá requerê-lo.

§ 2º O registro de casamento religioso realizado sem a observância das formalidades exigidas para a celebração do casamento civil poderá ser efetuado, a todo tempo, desde que o requeira o casal, com a prova de celebração do ato religioso e os documentos exigidos para a habilitação.

Art. 95. *Eficácia da Inscrição* — Os efeitos da inscrição retrotraem à data da celebração do casamento.

Parágrafo único. A inscrição valida os atos praticados com omissão das formalidades exigidas, exceto se o casamento se houver realizado não obstante a existência de impedimento ou se um dos nubentes era, ao tempo da celebração, incapaz para contrair matrimônio.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE MATRIMONIAL

Art. 96. *Incapacidade Matrimonial Absoluta* — Não podem casar:

- I — as mulheres menores de quatorze anos;
- II — os homens menores de dezesseis anos;
- III — os insanos mentais.

Parágrafo único. Será permitido o casamento de menor incapaz para evitar a imposição de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade.

Art. 97. *Nôvo Casamento* — Ninguém pode contrair nôvo casamento sem ter feito a prova de que o anterior foi dissolvido pela morte, ou declarado inválido.

Art. 98. *Casamento de Menores* — Os menores não podem contrair casamento sem a autorização dos pais, ou do tutor.

§ 1º A autorização dos pais, ou do tutor, será declarada por escrito e apresentada ao oficial para que conste do processo de habilitação.

§ 2º A denegação do consentimento pode ser suprida pelo juiz.

§ 3º Sendo o casal desquitado, dará o consentimento o cônjuge em cuja companhia estiver o filho.

Art. 99. *Incapacidade Temporária* — A viúva, ou a mulher cujo casamento foi declarado inválido, não pode novamente casar senão depois de decorridos trezentos dias a partir do começo da viuvez, ou da declaração de invalidade, salvo se antes do transcurso desse prazo der à luz algum filho, ou estiver desquitada.

Parágrafo único. Esse prazo de espera pode ser encurtado pelo juiz, se se comprovar que a mulher não está grávida.

Art. 100. *Casamento com Licença Judicial* — Podem casar com licença especial do juiz competente:

- I — o tutor, ou curador, e os seus descendentes, ascendentes e irmãos, com a pessoa tutelada, ou curatelada;
- II — o juiz e os seus descendentes, ascendentes e irmãos com órfão, ou viúva sob sua jurisdição.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Art. 101. *Impedimentos* — Não é permitido o casamento:

- I — dos ascendentes ou descendentes, legítimos ou não;
- II — do sogro com a nora, ou do genro com a sogra;
- III — entre padrasto e enteada e entre enteado e madrasta;
- IV — entre irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não;
- V — do adotante com o cônjuge do adotado, ou deste com cônjuge daquele;
- VI — entre o adotado e os filhos do adotante, ainda que adotivos.

Art. 102. *Oposição dos Impedimentos* — Os impedimentos matrimoniais podem ser opostos por qualquer pessoa maior que, sob sua assinatura, apresente declaração escrita, instruída com as provas do fato que alegar.

§ 1º Se o declarante não puder instruir a oposição com provas, precisará o lugar onde podem ser obtidas, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas que, de pronto, atestem o impedimento.

§ 2º Se o juiz, ou o oficial, tiver conhecimento da existência de impedimento matrimonial, será obrigado a declará-lo.

Art. 103. *Ciência aos Nubentes* — O oficial dará aos nubentes, ou aos seus representantes, nota do impedimento oposto, com tôdas as indicações necessárias à contestação.

Art. 104. *Oposição de Má-Fé* — O oponente de má-fé responde civil e criminalmente pelo seu ato.

CAPÍTULO IV

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 105. *Documentos Para a Habilitação* — A habilitação para casamento será requerida pelos nubentes, instruído o requerimento com certidão de idade ou prova equivalente, bem como, quando fôr o caso, com a autorização escrita dos pais, ou do tutor, e a certidão de óbito do cônjuge falecido, ou da sentença judicial anulatória do casamento anterior.

Parágrafo único. A habilitação far-se-á perante o oficial do registro de casamentos e será homologada pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 106. *Proclamas* — Recebida a petição, o oficial providenciará a imediata publicação do edital de proclamas, recusando-se a promovê-la se um dos pretendentes não tiver capacidade matrimonial, ou existir algum impedimento legal.

Art. 107. *Dispensa dos Proclamas* — A dispensa da publicação poderá ser concedida pelo juiz em casos urgentes, ou quando, pelo conhecimento pessoal que tenha dos noivos, a julgue dispensável, a requerimento destes, se três pessoas idôneas declararem por escrito que nenhum impedimento existe.

Art. 108. *Efeito da Oposição* — A oposição regularmente levantada impede a celebração do casamento, a menos que seja julgada improcedente.

Art. 109. *Certificado de Habilitação* — Se, nos dez dias seguintes à publicação do edital de proclamas, não aparecer quem oponha impedimento legal ao casamento, nem lhe constar a existência de algum, o oficial do registro certificará aos nubentes que estão habilitados a casar dentro nos três meses imediatos.

§ 1º Levantada oposição, o oficial do registro dará ciência aos interessados para que a respeito se pronunciem e, em seguida, submeterá o caso à decisão do juiz competente, de cuja sentença caberá recurso quando a oposição fôr julgada procedente.

§ 2º Se a oposição fôr rejeitada, o oficial fornecerá o certificado de habilitação.

CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 110. *Autoridade Celebrante* — O certificado de habilitação autoriza os nubentes a casar perante a autoridade civil competente, ou ministro religioso. Parágrafo único. A prova de que estão habilitados a casar na forma da lei civil será arquivada pelo ministro celebrante quando realizado casamento religioso.

Art. 111. *Lugar da Celebração* — O casamento deve ser celebrado publicamente, no dia, hora e lugar designados pela autoridade celebrante.

Art. 112. *Forma da Celebração* — A solenidade do casamento realizar-se-á na casa das audiências, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo os nubentes, e consentindo o juiz, noutra edificação, público ou particular.

Parágrafo único. Quando o casamento fôr em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro, no mínimo, as testemunhas.

Art. 113. *Cerimônia do Casamento* — Presentes os nubentes, em pessoa, ou representado um deles, juntamente com as testemunhas, e o oficial, o juiz, ouvida, separada e sucessivamente, a declaração de que se querem receber por marido e mulher, proclamará que estão casados, após lhes ter lido as disposições legais que estatuem os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges. Em seguida, o oficiante, os cônjuges, as testemunhas e o oficial assinarão o termo lavrado no livro de registro, no qual serão exarados:

I — o nome, data de nascimento, profissão, domicílio e residência dos cônjuges, dos seus genitores e das testemunhas;

II — o nome que a mulher passa a ter em virtude do casamento;

III — a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro e a data da publicação do edital de proclamas;

IV — o regime de bens.

Art. 114. *Suspensão da Cerimônia* — Se algum dos contraentes responder negativamente à pergunta do juiz, declarar que sua vontade não é livre e espontânea, ou manifestar arrependimento, o juiz encerrará imediatamente a audiência, só admitindo a realização de outra após retratação por escrito do nubente que deu causa à suspensão do ato, confirmada em audiência especial.

Art. 115. *Casamento por Procuração* — O nubente pode ser representado no ato da celebração do casamento por procurador constituído em instrumento público do qual conste a qualificação do outro nubente.

§ 1º É necessário que ao ato compareça pessoalmente um dos nubentes.

§ 2º A procuração para casar é válida nos trinta dias imediatos à sua outorga.

Art. 116. *Casamento Nuncupativo* — Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida e não fôr possível a presença das autoridades competentes, o casamento poderá ser realizado mediante termo assinado por cinco testemunhas, que não sejam parentes em linha reta dos nubentes, do qual conste a declaração de que um deles estava em perigo de vida, mas em seu juízo, e que ambos declararam, livre e espontaneamente, que se recebiam por marido e mulher.

CAPÍTULO VI

DA PROVA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

§ 1º O termo será levado a registro nos cinco dias imediatos, e o oficial procederá às diligências necessárias para averiguar se os nubentes podiam ter-se habilitado ao casamento, na forma ordinária, decidindo o juiz, na hipótese afirmativa, pela validade do ato.

§ 2º Se o enfermo convalescer, confirmará o casamento em presença do juiz e do oficial do registro.

Art. 117. *Prova da Celebração* — O casamento prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 118. *Posse do Estado de Casado* — A posse do estado de casado, uma vez provada a celebração do casamento, sana qualquer defeito de forma.

Art. 119. *Posse do Estado de Casado de Pessoas Falecidas* — O casamento de pessoas que faleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma delas quando contraiu o matrimônio impugnado.

Art. 120. *Provas Duvidosas, ou Contraditórias* — Na dúvida entre as provas pró e contra, julgar-se-á pelo casamento se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPÍTULO VII

DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 121. *Casamento Nulo* — É nulo o casamento contraído:

I — por pessoa que não tenha atingido a idade nupcial;

II — por insano mental;

III — por pessoas entre as quais haja impedimento;

IV — perante autoridade incompetente.

§ 1º Considerar-se-á sanada a nulidade do casamento contraído perante autoridade incompetente se não fôr alegada dentro em dois anos da celebração.

§ 2º Não será nulo o casamento de menor do qual resultou gravidez.

Art. 122. *Confirmação de Casamento Nulo* — O que contraiu casamento, enquanto incapaz, pode confirmá-lo quando se tornar capaz.

Parágrafo único. Os efeitos da confirmação retrotraem à data da celebração do casamento.

Art. 123. *Legitimação Ativa* — A decretação da nulidade de casamento pode ser promovida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Na ação de nulidade do casamento, nomear-se-á curador especial que o defenda, se não houver órgão do Ministério Público com essa atribuição.

Art. 124. *Sentença de Nulidade* — É necessário o recurso da sentença que decretar a nulidade do casamento.

Art. 125. *Casamento Anulável* — É anulável o casamento contraído:

I — pelos menores relativamente incapazes sem a autorização dos pais, ou do tutor;

II — pelos que tenham manifestado o consentimento sob coação.

Parágrafo único. A anulação do casamento de menor, que depende de autorização dos pais, ou do tutor, só por estes pode ser promovida. Não se anulará, porém, o casamento se dêle houver resultado gravidez, ou se à sua celebração houverem assistido os pais ou o tutor.

Art. 126. *Erro Essencial* — É também anulável o casamento quando um dos cônjuges o houver contraído por erro sobre qualidades tão essenciais do outro, que o seu conhecimento posterior torne intolerável a vida em comum, tendo em vista as finalidades do matrimônio.

Art. 127. *Anulação por Erro ou Coação* — A anulação do casamento por erro essencial, ou coação, só poderá ser promovida pelo cônjuge que cometeu o erro ou sofreu a coação.

Art. 128. *Anulação por Culpa de um dos Cônjuges* — Se o casamento fôr anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá na perda de todas as vantagens havidas do outro cônjuge e ficará obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no pacto antenupcial.

Parágrafo único. Havendo filhos comuns, observar-se-ão, quanto a eles, as disposições que lhes regulam a situação no desquite litigioso.

Art. 129. *Prazo para Anulação do Casamento* — Extingue-se em noventa dias, contados da data em que se torna exercitável, o direito de promover a anulação de casamento.

Art. 130. *Separação de Corpos* — A ação de nulidade do casamento, ou a de anulação, poderá ser precedida de pedido de separação de corpos, ordenando o juiz o afastamento de um dos cônjuges do lar conjugal, prescrevendo a assistência que um deve dar ao outro, e provendo sobre a guarda dos filhos.

Art. 131. *Sentença de Anulação* — A sentença que anula casamento só produzirá efeitos a partir do seu trânsito em julgado.

Art. 132. *Casamento Putativo* — Embora nulo, ou anulável, o casamento, se contraído de boa-fé, por ambos os cônjuges, produz todos os efeitos civis, até que seja anulado ou declarado nulo.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele aproveitarão.

Art. 133. *Legitimidade dos Filhos* — A nulidade, ou a anulação do casamento não obsta à legitimidade do filho havido antes ou na constância dêle, estivessem, ou não, de boa-fé os pais.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES

Art. 134. *Efeitos do Casamento* — O casamento cria a família legítima, determina o vínculo do parentesco por afinidade entre cada cônjuge e os parentes do outro, legitima o filho havido antes de sua realização, emancipa o cônjuge menor, é fonte de direito hereditário, e estabelece, entre os cônjuges, direitos e deveres comuns e próprios.

Art. 135. *Direitos e Deveres Recíprocos* — O casamento impõe aos cônjuges os deveres recíprocos de coabitação, fidelidade e assistência.

Art. 136. *Efeitos Patrimoniais* — Os cônjuges são obrigados a concorrer com os seus bens e seu trabalho para o sustento da família, qualquer que seja o regime matrimonial.

Art. 137. *Dever de Coabitação* — Os cônjuges devem ter vida em comum no lar conjugal.

Parágrafo único. O lugar de residência do casal será escolhido de comum acordo, podendo o juiz, por motivo justo, autorizar que residam separadamente.

Art. 138. *Domicílio Conjugal* — O domicílio conjugal será escolhido pelos cônjuges, decidindo o juiz se houver divergência.

Parágrafo único. Qualquer dos cônjuges pode ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos ou a interesses particulares de monta, em benefício da família, ou por motivos de saúde.

Art. 139. *Exercício de Profissão* — Cada cônjuge pode exercer a profissão de sua escolha, a menos que seja prejudicial aos interesses da família.

Art. 140. *Frutos do Trabalho* — Cada cônjuge pode dispor livremente do fruto de seu trabalho, satisfeita a obrigação de contribuir para as despesas da família.

Art. 141. *Atos que não Dependem da Outorga do Cônjuge* — A mulher não precisa da autorização do marido para a prática dos atos que ele pode praticar sem a sua outorga.

Art. 142. *Atos que Dependem da Outorga do Cônjuge* — Nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, salvo se o regime de bens fôr o da separação absoluta:

I — alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios;

II — pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

Art. 143. *Suprimento de Outorga* — A outorga de um dos cônjuges pode ser suprida judicialmente, se denegada sem justo motivo, ou quando impossível obtê-la.

Art. 144. *Atos Praticados Sem a Outorga do Outro Cônjuge* — É anulável o ato praticado por um dos cônjuges sem a outorga do outro, se a falta não foi suprida pelo juiz.

Parágrafo único. Legitimado para promover a anulação é o cônjuge a quem cabia autorizar, ou seus herdeiros, desde que a validade do ato seja impugnada no prazo de dois anos, contados da data em que dêle tiverem ciência.

Art. 145. *Efeitos da Anulação* — A anulação dos atos de um cônjuge por falta de outorga do outro, importa em ficar aquele obrigado pela vantagem que, do ato anulado, lhe haja advindo, a ele, ao consorte, ou ao casal.

Parágrafo único. Se o cônjuge que houver praticado o ato anulado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal.

Art. 146. *Condição da Mulher Casada* — Pelo casamento a mulher assume a condição de consorte, companheira e colaboradora do marido na direção e nos encargos da família.

Art. 218
219.c.c.

Art. 147. *Poder Doméstico da Mulher* — À mulher compete, por direito próprio, a direção e administração do lar.

Art. 148. *Podêres Subsidiários do Cônjuge* — Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de dois anos, ou interditado judicialmente, o outro exercerá, por si só, a direção da família, cabendo-lhe:

- I — administrar os bens comuns e os do outro cônjuge;
- II — praticar, suprida pelo juiz a falta de outorga do outro cônjuge, os atos que desta dependam;
- III — exercer o pátrio poder.

Título II

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

CAPÍTULO I

DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Art. 149. *Morte de um dos Cônjuges* — O vínculo matrimonial só se dissolve pela morte de um dos cônjuges.

Art. 150. *Invalidade do Casamento* — A sociedade conjugal estabelecida em consequência de casamento nulo ou anulado extingue-se por sentença judicial.

CAPÍTULO II

DO DESQUITE

Art. 151. *Desquite* — A sociedade conjugal pode terminar pelo desquite, litigioso ou amigável, separando-se os cônjuges sem quebra do vínculo matrimonial, e extinguindo-se o regime de bens como se o casamento fôsse anulado.

Art. 152. *Causas do Desquite* — A ação de desquite só se pode fundar em alguma das causas seguintes:

- I — adultério;
- II — tentativa de morte;
- III — abandono do lar durante um ano contínuo;
- IV — sevícias;
- V — injúria grave.

Parágrafo único. Se no curso do processo forem comprovados fatos outros que não os arguidos, o juiz decretará o desquite se tais fatos evidenciarem a impossibilidade da vida em comum.

Art. 153. *Desquite Amigável* — É permitido o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos.

Parágrafo único. O desquite amigável deve ser manifestado perante o juiz, que o homologará se malograr a conciliação que lhe incumbe promover.

Art. 154. *Quando o Adultério Deixa de Ser Motivo para o Desquite* — O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

- I — se o autor houver concorrido para que o réu o cometa;
- II — se o cônjuge inocente lho houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 155. *Restabelecimento da Sociedade Conjugal* — Seja qual fôr a causa do desquite, e o modo como êste se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fôra constituída.

§ 1º Para que cessem os efeitos da sentença de desquite basta a declaração escrita dos cônjuges de que se reconciliaram, feita ao oficial para a competente averbação.

§ 2º A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual fôr o regime de bens.

Art. 156. *Efeitos Secundários do Desquite* — No desquite litigioso, sendo o cônjuge inocente e pobre, prestar-lhe-á o culpado a pensão alimentícia que o juiz fixar; a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem, também será fixada pelo juiz.

Parágrafo único. Se a mulher fôr o cônjuge culpado, perderá o direito de usar o nome do marido.

Art. 157. *Efeitos quanto aos Filhos no Desquite Amigável* — No desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 158. *Efeitos quanto aos Filhos no Desquite Litigioso* — Sendo o desquite litigioso, ficarão os filhos menores com a mãe, salvo se o juiz verificar que tal solução é inconveniente para êles.

Parágrafo único. A guarda dos filhos menores poderá ser deferida ao pai, ou a ascendente, ou irmão do cônjuge inocente, se assim o justificar o interesse daqueles.

Art. 159. *Podêres do Juiz* — Havendo motivos graves poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação dêles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento dêles, haja de concorrer o outro.

Art. 160. *Direito de Visita* — Seja qual fôr a causa do desquite e o modo por que se regule a situação dos filhos, é assegurado aos pais o direito de vê-los, visitá-los e recebê-los, nas condições que o juiz determinar.

Parágrafo único. No desquite amigável é proibida qualquer estipulação que iniba um dos pais de exercer os direitos assegurados neste artigo.

Art. 161. *Averbação da Sentença* — Para valer contra terceiros, a sentença de desquite deve ser averbada no livro de registro do casamento, por determinação do juiz.

Art. 162. *Extinção no Processo de Desquite* — O processo de desquite extingue-se pela morte de um dos cônjuges antes de pronunciada a sentença definitiva.

Parágrafo único. A morte de qualquer dos cônjuges não extingue o processo de desquite amigável, se já proferida a sentença homologatória no primeiro grau.

Título III

DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. *Relações Patrimoniais entre os Cônjuges* — As relações patrimoniais entre os cônjuges podem ser reguladas em pacto antenupcial.

Art. 164. *Validade do Pacto Antenupcial* — Não vale o pacto antenupcial que se não estipule por escritura pública, ou quando o casamento não se realize nos três meses seguintes à data de sua assinatura.

Art. 165. *Cláusulas Ineficazes* — Ter-se-á como não escrita a cláusula de pacto antenupcial que suprima ou restrinja direito conjugal, ou paterno, ou dispense obrigação essencial de cônjuge.

Art. 166. *Pacto Antenupcial Estipulado por Menor* — O menor que contrair núpcias poderá estipular pacto antenupcial com a assistência dos pais ou do tutor.

Art. 167. *Alteração do Regime Matrimonial* — Ressalvados os direitos de terceiros, o regime de bens do casamento, exceto o de separação obrigatória, poderá ser modificado, em qualquer tempo, a requerimento dos cônjuges, havendo decisão judicial permissiva, que será transcrita no registro próprio.

Art. 168. *Sociedade entre Marido e Mulher* — É permitida a sociedade entre marido e mulher.

Art. 169. *Regime Legal* — Se os nubentes não estipularem pacto antenupcial, ou se este for nulo, vigorará, quanto aos bens, o regime de separação de bens com a comunhão de aqüestos.

Art. 170. *Regime Obrigatório* — É obrigatório o regime da separação de bens. sem comunhão de aqüestos.

I — do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos;

II — dos que dependerem, para casar, de licença especial da autoridade judiciária;

III — do viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer a partilha dos seus bens;

IV — da viúva, até dez meses depois do óbito do marido, salvo se, antes de terminado esse prazo, der à luz algum filho, ou for dispensada do prazo de espera.

CAPÍTULO II

DO REGIME DA SEPARAÇÃO RELATIVA

Art. 171. *Separação Relativa* — O regime da separação relativa importa na separação dos bens que cada cônjuge possui ao casar e na comunhão dos que lhes sobrevierem na constância do matrimônio.

Art. 172. *Bens Excluídos* — Excluem-se da comunhão:

I — os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação de bens particulares;

II — os bens doados, ou legados, com as cláusulas de inalienabilidade, ou incomunicabilidade, e os sub-rogados em seu lugar;

III — os bens de uso pessoal;

IV — os proventos do trabalho de cada cônjuge;

V — as obrigações anteriores ao casamento;

VI — as obrigações provenientes de atos ilícitos.

Parágrafo único. A incomunicabilidade dos bens excluídos não se estende aos frutos, quando percebidos ou vencidos na constância da sociedade conjugal.

Art. 173. *Administração do Patrimônio Comum* — A administração do patrimônio comum deve ser exercida pelo marido, com a colaboração da mulher.

Parágrafo único. O concurso da mulher é indispensável para os atos de administração que importem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

Art. 174. *Obrigações Contraídas pelo Marido e pela Mulher* — Os bens da comunhão respondem pelas obrigações que contrair o marido ou a mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 175. *Separação Judicial dos Bens* — Se a desordem nos negócios de qualquer dos cônjuges puser em risco os interesses da família, o juiz, a requerimento do outro, pode determinar a separação de bens, ressalvados os direitos de terceiros.

CAPÍTULO III

DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 176. *Comunhão Universal* — O regime da comunhão universal importa a comunicação dos bens pertencentes a cada cônjuge, ao se casarem, e dos que adquirirem na constância do casamento.

Parágrafo único. Só mediante pacto antenupcial se pode estipular o regime da comunhão universal, tendo-se como não escritas as cláusulas que estabeleçam a comunicação dos bens e obrigações que se excluem no regime legal.

Art. 177. *Dívidas* — Comunicam-se as dívidas contraídas na constância do casamento e as anteriores que provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum.

Parágrafo único. As dívidas incomunicáveis só se poderão pagar, enquanto durar a sociedade conjugal, pelos bens que o devedor trouxe para o casal.

Art. 178. *Disposições Aplicáveis* — Ao regime da comunhão universal de bens aplicam-se as disposições do art. 172.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA

Art. 179. *Separação Absoluta* — Se os nubentes declararem, no pacto antenupcial, que adotam o regime da separação absoluta, ou usarem de expressões equivalentes, conservarão o domínio e a posse dos bens que lhes pertenciam no momento da celebração do casamento, e de todos os que adquirirem, a título gratuito ou oneroso, enquanto durar a sociedade conjugal.

Art. 180. *Disposição dos Bens* — Cada um dos cônjuges poderá alienar, hipotecar ou gravar de ônus real, os bens próprios, independentemente da outorga do outro, ainda que sejam imóveis.

Art. 181. *Administração dos Bens* — Os bens de cada cônjuge permanecerão sob sua exclusiva administração.

Art. 182. *Dívidas Contraídas pelo Marido e pela Mulher* — Cada um dos cônjuges é responsável pelas dívidas que assumir, antes ou depois do casamento, salvo as contraídas para atender aos encargos da família, pelas quais respondem em partes iguais.

Art. 183. *Proibição de Doar* — Se o regime da separação fôr obrigatório, é nula a doação feita por um cônjuge ao outro.

CAPÍTULO V

DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 184. *Constituição* — Qualquer imóvel pode ser constituído em bem de família pelo marido, pela mulher, ou por terceiro, seja qual fôr o seu valor.

Art. 185. *Inalienabilidade e Impenhorabilidade do Bem de Família* — O imóvel destinado a bem de família é inalienável e impenhorável. Seus frutos não podem ser cedidos.

Art. 186. *Forma de Instituição* — O bem de família, instituído por qualquer dos cônjuges, constitui-se mediante escritura pública pelos dois assinada, a qual, para validade da cláusula, deverá ser averbada no registro de imóveis.

§ 1º O bem de família pode ser instituído por terceiro, em testamento, devendo os beneficiados inscrevê-lo em seu nome, feita a devida averbação.

§ 2º Se alguém quiser instituir, por ato entre vivos, bem de família em favor de um casal, ou do cônjuge sobrevivente com filhos menores, doa-lo-á por escritura pública que será transcrita, averbando-se a cláusula.

Art. 187. *Administração do Bem de Família* — A administração do bem de família cabe ao cônjuge que fôr seu proprietário, ao marido, se comum, e ao cônjuge sobrevivente até extinguir-se.

Art. 188. *Sobrevivência à Dissolução da Sociedade Conjugal* — A dissolução da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Se os cônjuges se desquitarem, o imóvel passará à propriedade dos filhos menores com vínculo que se extinguirá quando o filho mais moço atingir a maioridade.

Art. 189. *Cancelamento da Cláusula* — A cláusula de bem de família poderá ser cancelada por ordem do juiz, a requerimento do interessado, se motivo relevante o justificar.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o que sobreviver poderá pedir o cancelamento da cláusula, se fôr o bem único do casal.

Art. 190. *Sub-Rogação* — Sendo conveniente, os cônjuges poderão, com autorização do juiz, alienar o bem clausulado, sub-rogando-o em outro imóvel.

TÍTULO IV

DO PARENTESCO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. *Linhas do Parentesco* — São parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras, na relação de ascendentes e descendentes; em linha colateral, as que, tendo tronco comum, não descendem umas das outras.

Art. 192. *Graus de Parentesco* — Os graus de parentesco contam-se:

I — na linha reta, pelo número de gerações;

II — na linha colateral, também pelo número de gerações mas, subindo de um dos parentes até o tronco comum e, descendo, até encontrar o outro.

Art. 193. *Limite do Parentesco* — O vínculo de parentesco não tem limite na linha reta; limitando-se, na linha colateral, para os efeitos legais, ao quarto grau.

Art. 194. *Afinidade* — Os parentes de um cônjuge têm parentesco por afinidade com o outro.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge.

§ 2º A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução, pela morte, do casamento que a originou.

CAPÍTULO II

DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Art. 195. *Filhos Legítimos* — São legítimos os filhos nascidos após o casamento, qualquer que tenha sido a data da concepção.

§ 1º Presumem-se legítimos os filhos nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução, ou anulação do vínculo matrimonial.

§ 2º Se antes de decorrido esse prazo a viúva contrair novas núpcias, e lhe nascer algum filho, este se presume póstumo, se nascido cento e oitenta dias antes do segundo casamento, e do segundo marido, se nascer após esse período, salvo prova em contrário.

Art. 196. *Prova da Filiação Legítima* — A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento; na sua falta, ou defeito, por qualquer modo admissível em direito.

Art. 197. *Posse de Estado de Filho* — A posse de estado de filho configura-se pela conjunção de fatos indicativos do vínculo de filiação, devendo concorrer, para estabelecê-la, as circunstâncias seguintes:

I — que a pessoa sempre tenha levado o nome daqueles de quem presume ser filho;

II — que o pai e a mãe o tenham tratado sempre como filho legítimo, cuidando, nessa qualidade, de seu sustento e educação;

III — que tenha sido constantemente reconhecido como tal pela família e na sociedade.

Art. 198. *Vindicação de Outro Estado* — Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulte do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro.

Art. 199. *Ação de Prova de Filiação Legítima* — A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, passando aos seus herdeiros se ele morrer menor, ou em estado de insanidade mental.

Art. 200. *Contestação de Paternidade* — O marido pode contestar a paternidade, provando:

I — que era materialmente impossível ter coabitado com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias dos trezentos precedentes ao nascimento do filho;

II — que, a esse tempo, estavam os cônjuges notoriamente separados;

III — que era impotente.

Art. 201. *Legitimação para Contestar a Paternidade* — O direito de contestar a paternidade compete ao marido, passando a seus herdeiros, uma vez iniciada a ação.

Parágrafo único. Os descendentes ou ascendentes do marido podem ter a iniciativa de impugnar a legitimidade do filho se aquêle fôr incapaz ou, antes de expirar o prazo para a contestação da paternidade, vier a falecer ou se tornar insano mental.

Art. 202. *Prazo para a Contestação* — O direito de contestar a paternidade extingue-se não sendo exercido nos noventa dias seguintes ao nascimento, se presente o marido.

§ 1º Se estava ausente, conta-se o prazo do dia em que chegou à residência do casal.

§ 2º Se o nascimento lhe foi ocultado, do dia em que descobriu a fraude.

§ 3º Se foi induzido maliciosamente a reconhecer a paternidade, do dia da descoberta do dolo.

§ 4º O direito de contestar a paternidade pode ser exercido após o decurso do prazo, se o marido justificar sua omissão.

Art. 203. *Confissão de Adultério* — A presunção legal de legitimidade da prole não cede só pelo adultério da mulher que vive sob o mesmo teto com o marido, nem pela simples confissão de que o filho é adulterino.

Art. 204. *Impugnação de Legitimidade* — Em qualquer tempo pode ser exercido o direito de impugnar a legitimidade com fundamento em invalidade do casamento, suposição do parto, substituição do recém-nascido ou nascimento do filho mais de trezentos dias após a dissolução da sociedade conjugal.

Parágrafo único. Esse direito pode ser exercido contra o filho ou os pais por todos aquêles a quem aproveitar a declaração de ilegitimidade.

CAPÍTULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 205. *Legitimação de Pleno Direito* — A legitimação dos filhos verifica-se, de pleno direito, pelo subseqüente casamento dos pais.

Art. 206. *Legitimação por Declaração Judicial* — Se os pais viviam na posse do estado de casado, o que sobreviver poderá pedir ao juiz que declare a legitimidade dos filhos comuns.

Parágrafo único. O filho poderá requerer a declaração judicial de legitimidade após a morte dos pais que tenham vivido como se fôssem marido e mulher.

Art. 207. *Legitimação de Filho Pré-Morto* — O casamento dos pais legitima os filhos pré-mortos, se tiverem filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos.

Art. 208. *Efeitos da Legitimação* — Os filhos legitimados são em tudo equiparados aos legítimos.

Art. 209. *Impugnação da Legitimação* — A legitimação pode ser impugnada pelos interessados, a todo tempo, provando-se a falsidade do vínculo de filiação.

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO ILEGÍTIMA

Art. 210. *Filhos Naturais* — São naturais os filhos de pessoas entre as quais não havia impedimento para casar no momento em que foram concebidos.

Art. 211. *Reconhecimento* — Os filhos naturais podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 212. *Modos de Reconhecimento Voluntário* — O reconhecimento de filho natural só será válido se feito:

I — no próprio termo de nascimento, ainda que por declaração posterior, firmada pelo pai, perante duas testemunhas, e averbada pelo oficial do registro;

II — mediante escritura pública;

III — por testamento;

IV — mediante declaração em processo judicial.

Parágrafo único. O reconhecimento feito por testamento torna-se eficaz ao tempo da morte do testador, valendo ainda que o testamento tenha sido revogado.

Art. 213. *Irrevogabilidade do Reconhecimento* — É irrevogável o reconhecimento.

Art. 214. *Cláusulas Defesas* — O reconhecimento não pode ser feito sob condição ou a termo, nem conter cláusulas que limitem seus efeitos.

Art. 215. *Reconhecimento Judicial* — O filho natural tem ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação.

§ 1º A paternidade será declarada por sentença judicial se fôr provado, por quaisquer meios, que a concepção do filho ocorreu quando o presumido pai mantinha relações sexuais com a mãe, ou se conduzira em relação àquela por forma equivalente a admissão de paternidade.

§ 2º O direito de investigar a paternidade pode ser exercido a todo tempo.

Art. 216. *Alimentos* — O investigador terá direito a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja desta interposto recurso.

Art. 217. *Impugnação do Reconhecimento* — O reconhecimento de filho natural pode ser impugnado se fôr contrário à verdade.

Parágrafo único. A impugnação pode ser oposta por qualquer pessoa que tenha justo interesse.

Art. 218. *Impugnação do Filho* — O filho pode impugnar o reconhecimento dentro nos quatro anos seguintes à maioridade, ou à emancipação.

Art. 219. *Consentimento do Filho* — O reconhecimento de filho maior, mediante escritura pública, depende de seu consentimento.

Art. 220. *Investigação de Maternidade* — A maternidade de mulher solteira ou viúva pode ser declarada por sentença, a requerimento do filho ou de seu representante legal. Não se permitirá, porém, a investigação quando tenha por fim atribuir à mulher prole incestuosa.

Parágrafo único. O direito de investigar a maternidade pode ser exercido contra a presumida mãe ou contra seus herdeiros.

Art. 221. *Proibição de Investigar a Maternidade* — Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, salvo se estiver separada de fato do marido e o filho houver nascido mais de um ano após a separação.

Art. 222. *Nulidade do Reconhecimento* — É nulo o reconhecimento feito pelo incapaz, ou por forma não permitida.

Art. 223. *Reconhecimento Anulável* — É anulável o reconhecimento por vício resultante de erro, dolo, ou coação.

Art. 224. *Reconhecimento Antes do Nascimento e Depois da Morte* — O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 225. *Guarda do Filho* — Se o filho menor reconhecido pela mãe vive em sua companhia, e o pai o reconhecer, só se admite que seja separado da convivência materna se ela concordar em entregá-lo ou, por sentença judicial, no interesse do próprio menor, perder-lhe a guarda.

Art. 226. *Introdução do Filho Reconhecido no Lar Conjugal* — O filho reconhecido por pessoa casada não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge. Em caso de recusa, caberá ao pai que o reconheceu prestar-lhe, fora do lar, alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo, se o tiver, dando-lhe inteira assistência.

Art. 227. *Legitimação Ativa e Passiva* — A ação de investigação de paternidade pode ser proposta pelo filho ou seu representante legal, contra o presumido genitor, e, se este estiver morto, contra seus herdeiros.

Parágrafo único. Iniciada a ação pelo investigador, seus herdeiros podem prosseguir-la.

Art. 228. *Efeitos da Sentença Declaratória de Paternidade ou Maternidade* — A sentença que julgar procedente a ação de investigação de paternidade, ou maternidade, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, podendo dispor sobre o sustento do filho, bem como sobre a proteção de seus interesses patrimoniais.

Art. 229. *Contestação da Maternidade* — Quando a maternidade constar do termo de nascimento a mãe não poderá contestá-la, salvo provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas.

Art. 230. *Responsabilidade do Investigante* — Responderá por perdas e danos o investigador que houver proposto a ação por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro, reconhecido o abuso na própria sentença que julgar improcedente a ação.

Art. 231. *Reconhecimento dos Filhos Adulterinos* — Os filhos adulterinos podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal, nos mesmos termos e pelos mesmos modos de reconhecimento dos filhos simplesmente naturais.

Art. 232. *Disposições Aplicáveis* — Ao reconhecimento dos filhos adulterinos aplicam-se as disposições que regem o dos filhos naturais.

Art. 233. *Alimentos* — Para efeito de prestação de alimentos, o filho adulterino pode acionar o pai em segredo de justiça, estando este casado.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor a ação de investigação de paternidade para ser reconhecido, mas os interessados podem impugnar a filiação.

Art. 234. *Separação de Fato* — Se os cônjuges estiverem separados de fato e da mulher nascer filho que, pelas circunstâncias, não é do marido, a presunção de paternidade pode ser ilidida por prova em contrário.

Parágrafo único. Em tais circunstâncias, dissolvida a sociedade conjugal, assiste ao pai o direito de reconhecê-lo em ação proposta juntamente com a mãe, se viva for, e ao filho o de demandar o reconhecimento da filiação.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO

Art. 235. *Quem Pode Adotar* — Qualquer pessoa de mais de trinta anos de idade pode adotar, se é pelo menos dezesseis anos mais velha do que aquela a quem quer ter como filho adotivo.

Parágrafo único. Se o adotante é casado, não pode adotar sem o consentimento do cônjuge, salvo se for impossível obtê-lo ou se estiver desquitado.

Art. 236. *Pluralidade de Adotantes* — Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Parágrafo único. Em caso de morte do adotante, é permitida nova adoção.

Art. 237. *Adoção pelo Tutor* — Enquanto não prestar contas de sua administração e entregar os bens do pupilo, não pode o tutor adotá-lo.

Parágrafo único. Incorre na mesma proibição o curador.

Art. 238. *Consentimento* — Para a adoção é necessário o consentimento de quem se quer adotar, ou de seu representante legal, se for incapaz.

Parágrafo único. Se o adotando tiver mais de doze anos de idade, deverá ser pessoalmente ouvido.

Art. 239. *Forma* — A adoção far-se-á por escritura pública, homologada pelo juiz.

Art. 240. *Efeitos da Adoção* — Os direitos e deveres que resultam do parentesco consanguíneo não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao adotante.

Parágrafo único. Dissolvido o vínculo de adoção, os pais recuperam o pátrio poder.

Art. 241. *Direito ao Nome* — O adotado acrescentará ao seu nome o do adotante.

Parágrafo único. Se o adotando quiser, conservará seu nome de família.

Art. 242. *Efeitos Quanto ao Parentesco* — A adoção estabelece entre o adotante e o adotado parentesco meramente civil, que não se estende aos parentes de um ou do outro, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 243. *Direitos de Sucessão* — A adoção não atribui ao adotante direito de sucessão. O adotado será herdeiro necessário do adotante, se este não tiver filhos legítimos, legitimados, ou reconhecidos, anteriores ou supervenientes.

Art. 244. *Extinção da Adoção* — O vínculo da adoção pode ser dissolvido por mútuo consentimento, pela mesma formá por que se constitui.

§ 1º A quem foi adotado ao tempo em que era incapaz, permite-se dissolver o vínculo de adoção, independentemente do consentimento do adotante, no ano imediato à cessação da incapacidade.

Art. 245. *Revogação da Adoção* — A adoção pode ser revogada mediante sentença judicial, provocada pelo adotante, se o adotado praticar qualquer dos atos que justificam a revogação das doações por ingratidão.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá promover a revogação da adoção, se, sendo menor o adotado, a conduta do adotante fôr contrária aos bons costumes.

CAPÍTULO VI

DA LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Art. 246. *Legitimação Adotiva* — Os menores de menos de sete anos de idade, cujos pais sejam desconhecidos ou estejam mortos, podem ser legitimados por adoção, desde que a promova, em juízo, um casal sem filhos, correndo o processo em segredo de justiça.

Parágrafo único. Se o menor estiver recolhido a estabelecimento de assistência e proteção à infância, será necessária a audiência do encarregado de sua guarda.

Art. 247. *Efeitos da Legitimação Adotiva* — A legitimação adotiva confere ao adotado os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, ainda que sobrevenha prole legítima ou natural.

Art. 248. *Irrevogabilidade da Legitimação Adotiva* — A legitimação adotiva é irrevogável.

Título V

PÁTRIO PODER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. *Sujeição ao Pátrio-Poder* — Os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao pátrio poder.

Art. 250. *Exercício do Pátrio Poder* — O pátrio poder será exercido em comum pelos pais.

Art. 251. *Podêres dos Pais Quanto à Pessoa dos Filhos* — Compete aos pais em relação aos filhos:

I — representá-los nos atos da vida civil, enquanto absolutamente incapazes;

II — assisti-los nos atos em que forem parte, enquanto relativamente incapazes;

III — dirigir-lhes a criação e a educação;

IV — tê-los em sua companhia e guarda;

V — reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VI — nomear-lhes tutor;

VII — exigir que lhes prestem obediência e respeito, bem como os serviços próprios de sua idade e condição.

Parágrafo único. A representação e a assistência serão exercidas pelo pai.

Art. 252. *Pátrio Poder na Filiação Ilegítima* — Aos filhos ilegítimos reconhecidos pelos genitores, simultânea ou sucessivamente, aplicam-se as disposições concernentes ao exercício do pátrio poder.

Art. 253. *Direito de Correição* — Se o pai não puder corrigir o filho, interná-lo-á em instituto de correição, com autorização do juiz.

Art. 254. *Efeitos do Desquite Quanto aos Filhos* — O desquite não modifica as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia e sob sua guarda os segundos.

Art. 255. *Dissolução do Casamento* — Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder passará a ser exercido exclusivamente pelo outro.

Parágrafo único. A viúva que contrair novas núpcias continuará no exercício do pátrio poder, permanecendo na administração dos bens, que exercerá com inteira independência do nêvo cônjuge.

Art. 256. *Administração dos Bens dos Filhos* — A administração dos bens pertencentes aos filhos menores será exercida pelo genitor escolhido de comum acôrdo, ou pelo pai, se os cônjuges não deliberarem a êsse respeito.

Art. 257. *Exclusão de Bens* — Excluem-se da administração dos pais:

I — os bens dos filhos ilegítimos adquiridos antes do reconhecimento;

II — os proventos obtidos pelo exercício de atividade profissional;

III — os que forem doados ou legados ao filho sob a condição de não serem administrados pelos pais;

IV — os que aos filhos couberem na herança de que os pais tenham sido excluídos por indignidade.

Art. 258. *Colisão de Interesses* — Sempre que no exercício do pátrio poder colidirem os interesses dos pais com os dos filhos, deverão êstes ser representados por um curador especial.

Art. 259. *Direito aos Frutos* — Os pais têm direito aos frutos naturais e civis dos bens dos filhos, salvo:

I — os dos bens que sejam doados ou deixados aos filhos sob condição de que os pais lhes não percebam os frutos;

- II — os dos bens que sejam doados ou deixados aos filhos para fim certo e determinado;
- III — os dos bens excluídos da administração dos pais.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PÁTRIO PODER

Art. 260. *Causas de Suspensão* — Suspende-se o exercício do pátrio poder a quem:

- I — faltar aos deveres paternos;
- II — fôr condenado, por sentença irrecorrível, ao cumprimento de pena privativa da liberdade por tempo superior a dois anos;
- III — tiver concorrido para a perversão do filho, deixando-o em estado habitual de vadiagem, mendicidade, ou libertinagem;
- IV — castigar imoderadamente o filho;
- V — ocupar o filho em atividades ilícitas ou contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 261. *Extensão da Medida* — O exercício do pátrio poder tanto pode ser suspenso unicamente em relação ao filho de quem o pai abusa, ou a quem abandona, como também em relação a todos.

Parágrafo único. A sentença que decretar a suspensão do pátrio poder determinará a extensão da medida.

Art. 262. *Alternativa a Favor do Pai* — Não se decretará a suspensão do exercício do pátrio poder, se os pais se obrigarem a internar o filho em instituto de educação, ou garantirem, sob fiança, que cumprirão o dever de que se descuraram.

Art. 263. *Destituição do Pátrio Poder* — Será destituído do pátrio poder, por sentença judicial, o pai que:

- I — puser em perigo a saúde do filho por maus tratos, ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis;
- II — deixar o filho em abandono;
- III — praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV — fôr condenado por crime praticado em co-autoria com o filho.

Parágrafo único. A destituição abrangerá todos os direitos compreendidos no pátrio poder e se estenderá a todos os filhos.

Art. 264. *Perda Conjunta e Isolada* — Se os cônjuges viverem em comum, perderão ambos o pátrio poder, ainda que a causa da destituição só a um deles se possa imputar; estando separados, o exercício passará ao outro.

Art. 265. *Obrigações de Prestar Alimentos* — A destituição do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustento dos filhos, o qual passará a ser cumprido mediante o pagamento de pensão arbitrada pelo juiz na sentença que a decretar.

Art. 266. *Restituição* — O pátrio poder pode ser restituído:

- I — cessada a causa de sua perda;
- II — provada a regeneração do pai;
- III — não havendo inconveniência na volta do filho ao poder dos pais.

Art. 267. *Disposições Aplicáveis à Suspensão* — Aplicam-se à suspensão do exercício do pátrio poder as disposições relativas à perda conjunta, à obrigação de prestar alimentos e à reintegração nos casos de destituição.

Art. 268. *Extinção do Pátrio Poder* — Extingue-se o pátrio poder:

- I — pela morte dos pais, ou do filho;
- II — pela emancipação;
- III — pela maioridade.

Título VI

DOS ALIMENTOS

Art. 269. *Direito a Alimentos* — Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Art. 270. *Reciprocidade dos Alimentos* — O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros, independentemente da natureza da filiação.

Art. 271. *Conteúdo da Prestação Alimentar* — Os alimentos abrangem a alimentação, a cura, o vestuário, a casa, além da educação se o alimentado fôr menor.

Art. 272. *Ordem das Pessoas Obrigadas* — Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 273. *Pluralidade de Pessoas Obrigadas* — Se várias pessoas são obrigadas a prestar alimentos a um só, devem concorrer na proporção dos seus recursos.

Art. 274. *Quando se devem Alimentos* — São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 275. *Critério para a Fixação dos Alimentos* — Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 276. *Exoneração, Redução ou Agravamento do Encargo* — Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravamento do encargo.

Art. 277. *Distribuição do Encargo* — Se o parente que deve alimentos em primeiro grau não estiver em condições de suportar totalmente o encargo serão chamados para concorrer os de grau posterior.

Art. 278. *Momento a Partir do qual são Devidos os Alimentos* — Os alimentos são devidos a partir do dia em que seja citado, na ação própria, quem os deve, podendo o juiz fixar data anterior se comprovado que a ação foi retardada devido a obstáculos criados pelo devedor.

Art. 279. *Modo de Cumprir a Obrigação* — A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar o modo de cumprimento da prestação devida.

Art. 280. *Intransmissibilidade da Obrigação* — A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 281. *Proteção ao Crédito de Alimentos* — O crédito de alimentos não pode ser cedido, nem penhorado e é insuscetível de transação, ou compensação.

Art. 282. *Prescrição das Prestações Alimentares* — As prestações alimentares prescrevem em dois anos, a partir da data em que cada prestação seja exigível.

Art. 283. *Alimentos Provisionais* — Antes de fixar definitivamente o modo de cumprimento da obrigação alimentar e o valor da pensão, o juiz, ouvida a outra parte, ordenará o pagamento de alimentos provisionais, nestes compreendidas as despesas do processo.

Art. 284. *Alimentos ao Cônjuge Desquitado* — Se um dos cônjuges desquitados tiver necessidade de alimentos, o outro poderá ser obrigado a concorrer para o seu sustento, mediante o pagamento de pensão alimentar fixada pelo juiz, caso não tenha aquêle parentes que possam supri-los.

Art. 285. *Irrenunciabilidade do Direito a Alimentos* — Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito de alimentos.

Título VII

DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I

DA TUTELA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 286. *Pessoas Sujeitas à Tutela* — Se um menor não estiver submetido ao pátrio poder, será pôsto em tutela.

Art. 287. *Fim da Tutela* — Ao tutor incumbe reger a pessoa do menor, e administrar-lhe os bens.

Parágrafo único. O encargo da tutoria é pessoal e intransmissível.

Art. 288. *Nomeação de Tutor* — O pai do menor e, em sua falta, a mãe, podem nomear-lhe tutor em testamento.

Parágrafo único. A nomeação ficará sem efeito se qualquer dêles, ao tempo de sua morte, não tiver o pátrio poder.

Art. 289. *Investidura do Tutor* — O tutor é obrigado a prestar compromisso de bem cumprir o encargo, antes de assumi-lo, oferecendo, nesse ato, garantia suficiente para acautelar os bens do menor que devam ficar sob sua administração.

Seção II — Das Espécies de Tutela

Art. 290. *Tutela Legal* — Se os pais não nomearem tutor, incumbe a tutela a outros parentes na ordem seguinte:

I — ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta dêste, à avó paterna ou à materna;

II — aos tios, irmãos do pai ou da mãe, sendo preferido o materno ao paterno, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço;

III — aos irmãos, na mesma ordem de preferência pelo sexo e pela idade.

Parágrafo único. A ordem de preferência pode ser alterada pelo juiz se assim o reclamarem os interesses do menor.

Art. 291. *Tutela Dativa* — Na falta de tutor testamentário, ou legal, ou quando êstes forem excluídos, escusados ou removidos, o juiz nomeará pessoa idônea para assumir o encargo.

Art. 292. *Tutela de Menores Abandonados* — Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos a êsse fim destinados. Na falta de estabelecimento adequado, ficarão sob a tutela de pessoas que, voluntariamente, se encarregarem de sua criação.

Art. 293. *Irmãos sob Tutela* — Aos irmãos que devam ser postos em tutela se dará um só tutor.

Parágrafo único. Se fôr nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi deferida ao primeiro nomeado.

Seção III — Do Exercício da Tutela

Art. 294. *Quem não pode ser Tutor* — Estão impedidos de exercer a tutela:

I — os que não tiverem a livre administração de seus bens;

II — as pessoas inidôneas;

III — os que tiverem incompatibilidade pessoal com o menor, ou com os pais dêste;

IV — os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra êste;

V — aquêles cujos pais, filhos, ou cônjuge tiverem demanda com o menor.

Parágrafo único. Sobrevindo um desses impedimentos, o tutor será exonerado da tutela.

Art. 295. *Atribuições do Tutor* — Cabe ao tutor, quanto à pessoa do pupilo:

I — representá-lo, enquanto fôr absolutamente incapaz, e assisti-lo, quando adquirir capacidade relativa;

II — prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condições;

III — dirigir-lhe a educação;

IV — exigir-lhe obediência e respeito.

Parágrafo único. Se o pupilo possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias necessárias.

Art. 296. *Atribuições de Ordem Patrimonial* — Independentemente de autorização judicial, compete ao tutor:

I — fazer as despesas de sustento do pupilo, bem como as da administração dos seus bens;

II — receber os rendimentos dos bens e quaisquer proventos a que tenha direito o pupilo;

III — alienar os bens de consumo;

IV — fazer benfeitorias necessárias.

Art. 297. *Atos que Dependem de Autorização Judicial* — Sem autorização do juiz, não pode o tutor praticar atos que excedam a administração ordinária de bens, nem destes dispor, ainda que a título oneroso, sob pena de nulidade.

Art. 298. *Atos Defesos* — O tutor não pode, ainda com autorização judicial:

I — adquirir por si, ou por pessoa interposta, mesmo em hasta pública, bens imóveis ou móveis do pupilo;

II — constituir-se cessionário de direito, ou de crédito, contra o menor;

III — dispor dos bens do pupilo, a título gratuito.

Art. 299. *Responsabilidade do Tutor* — O tutor responde pelos prejuízos que, por sua culpa, causar ao pupilo.

Art. 300. *Reembolso de Despesas* — O tutor tem direito a ser reembolsado do que legalmente despendeu no exercício da tutela.

Art. 301. *Gratificação do Tutor* — O tutor tem direito a perceber, pelo exercício da tutela, uma gratificação, que será arbitrada pelo juiz, até o limite de dez por cento da renda líquida dos bens, se não houver sido fixada pelos pais do pupilo.

Art. 302. *Prestação de Contas* — O tutor é obrigado a, trienalmente, ou quando, por qualquer motivo, deixar o exercício da tutela, prestar contas de sua administração perante o juiz, não podendo ser dispensado dessa obrigação.

Parágrafo único. Transmite-se aos herdeiros do tutor a obrigação de prestar contas.

Art. 303. *Balanço Anual* — No fim de cada ano, o tutor submeterá ao juiz, para ser aprovado, o balanço de sua administração.

Parágrafo único. O balanço da administração pode ser exigido, em qualquer momento, pelo juiz, se o reclamarem os interesses do pupilo.

Art. 304. *Quando Cessa a Responsabilidade do Tutor* — Subsiste a responsabilidade do tutor até o julgamento definitivo das contas, não obstante quitação que lhe dê o pupilo.

Seção IV — Da Escusa dos Tutores

Art. 305. *Escusa da Tutela* — Podem escusar-se da tutela:

I — os maiores de sessenta e cinco anos;

II — os que tiverem família numerosa;

III — os impossibilitados de exercê-la devido ao estado de saúde;

IV — os militares em serviço;

V — os que habitarem longe do lugar onde se haja de exercê-la.

Art. 306. *Prazo para Apresentação da Escusa* — A escusa será apresentada nos dez dias seguintes à intimação do nomeado, sob pena de caducidade do direito de alegá-la.

Parágrafo único. Se a escusa não for admitida pelo juiz, o nomeado é obrigado a exercer a tutela, sob pena de indenizar as perdas e danos que o menor venha a sofrer.

Art. 307. *Dispensa* — Sobrevindo causa de escusa, o tutor poderá ser dispensado do encargo, contando-se o prazo de dez dias para requerer a dispensa a partir daquele em que sobrevier o motivo.

Seção V — Da Cessaçao da Tutela

Art. 308. *Causas Extintivas* — Extingue-se a tutela:

I — pela morte do pupilo;

II — por sua maioridade, ou emancipação;

III — caindo o menor sob pátrio poder, nos casos de legitimação, adoção ou reconhecimento.

Art. 309. *Causas de Cessaçao da Tutoria* — Cessa a tutoria:

I — sobrevindo escusa legítima;

II — sendo o tutor removido.

Art. 310. *Remoção do Tutor* — Será removido o tutor quando faltar aos deveres do encargo, ou incorrer em incapacidade.

Parágrafo único. A remoção se decretará por sentença judicial, podendo ser precedida de mandado que suspenda provisoriamente o tutor do exercício da tutela.

Art. 311. *Prescriçao das Ações Relativas à Tutela* — As ações do menor contra o tutor e as deste contra aquêle, relativas à tutela, prescrevem em quatro anos, a partir do dia em que forem aprovadas definitivamente as contas.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA AOS MENORES

Art. 312. *Disposições Aplicáveis* — A assistência aos menores abandonados e àqueles a cuja subsistência não possam prover os pais regular-se-á por leis especiais e pelas regras constantes deste título.

Parágrafo único. Quem tenha a guarda de menor, não sendo seu pai, mãe ou tutor, responde por sua direção, educação e vigilância.

Art. 313. *Podêres Tutelares* — Os estabelecimentos destinados à assistência e proteção da infância exercem, por seus órgãos administrativos, podêres tutelares sobre os menores recolhidos, regendo-lhes a pessoa.

Art. 314. *Guarda do Menor Abandonado* — O menor abandonado será entregue, pela autoridade competente, aos pais, ou a pessoa a quem se encarregue de sua guarda, determinadas as condições que forem julgadas úteis à sua saúde, segurança e moralidade.

Parágrafo único. No interesse do menor, a autoridade competente pode determinar o seu internamento em asilo, instituto de educação ou escola de preservação e reforma.

CAPÍTULO III

DA CURATELA

Art. 315. *Pessoas Sujeitas à Interdição Judicial* — Estão sujeitos a interdição judicial os maiores incapazes.

Art. 316. *Legitimados a Promover a Interdição* — A interdição judicial pode ser promovida:

- I — por qualquer dos pais;
- II — pelo tutor;
- III — pelo cônjuge;
- IV — pelos filhos;
- V — pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O Ministério Público só promoverá a interdição se não existirem outras pessoas legitimadas, ou, existindo, forem incapazes, e nos casos de loucura furiosa.

Art. 317. *Pronunciamento da Interdição* — A interdição será decretada pelo juiz, comprovada a incapacidade do interditando.

§ 1º Na sentença em que a pronunciar, o juiz nomeará curador ao incapaz.

§ 2º Enquanto se processar a interdição, o juiz poderá nomear administrador provisório dos bens do interditando.

Art. 318. *Efeito da Sentença* — A sentença que decreta a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 319. *Curatela Legal e Dativa* — A curatela de pessoa casada é deferida, de pleno direito, ao outro cônjuge.

§ 1º Na falta do cônjuge, deve ser deferida aos filhos, e, na falta destes, aos pais, estabelecendo-se a preferência entre aquêles pela idade.

§ 2º Na falta das pessoas mencionadas, ao juiz caberá a escolha do curador.

Art. 320. *Extensão da Autoridade do Curador* — A autoridade do curador estender-se-á aos filhos do curatelado, sobre os quais passará a exercer tutela, se não ficarem sob o poder do outro cônjuge.

Art. 321. *Limitação das Atribuições do Curador* — Na sentença que decretar a interdição, o juiz fixará os limites da curatela.

Art. 322. *Levantamento da Interdição* — Se cessarem as razões determinantes da interdição, será esta levantada por sentença judicial.

Art. 323. *Disposições Aplicáveis* — As disposições relativas à tutela aplicam-se à curatela, com as modificações introduzidas neste capítulo.

Art. 324. *Nomeação de Simples Administrador* — Se a perturbação mental não excluir inteiramente o uso da razão, o juiz poderá nomear administrador provisório, em vez de decretar a interdição.

Art. 325. *Doentes Mentais Internados* — Os bens da pessoa que, para tratamento de doença mental, se achar internada em casa de saúde, serão provisoriamente postos sob administração daquele a quem incumbiria o exercício da curatela, se fôsse interditado o paciente.

§ 1º A nomeação do administrador provisório será feita pelo juiz, correndo o processo em segredo de justiça.

§ 2º Se o internamento durar mais de um ano, o administrador é obrigado a promover a interdição, sob pena de ser destituído.

Art. 326. *Administração dos Bens do Pródigo* — Ao pródigo será dado administrador provisório de seus bens, em processo de inabilitação.

Art. 327. *Podêres do Administrador Provisório* — O administrador provisório terá, quanto aos bens do enfermo internado, ou do pródigo, os podêres que são conferidos aos curadores e as obrigações que a estes incumbem.

Parágrafo único. Cessam os podêres do administrador provisório com a alta ao doente, com a nomeação de curador, ou com o levantamento da inabilitação.

Livro III

DO DIREITO DAS COISAS

Título I

DOS BENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 328. *Bens* — São bens as coisas que podem ser objeto de direitos.

Art. 329. *Coisas Fora do Comércio* — Estão fora do comércio as coisas insuscetíveis de apropriação e as que a lei declara inapropriáveis por particular.

Art. 330. *Bens Públicos* — Os bens públicos regem-se por disposições especiais.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE BENS

Seção I — Dos Bens Móveis e Imóveis

Art. 331. *Bens Imóveis* — São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar, natural ou artificialmente, ainda que por união transitória.

Art. 332. *Direitos Imobiliários* — As disposições relativas aos bens imóveis aplicam-se também aos direitos reais que sobre eles recaem e às respectivas ações.

Art. 333. *Imóveis Desincorporados* — Não perdem sua qualidade os imóveis que admitem remoção para serem incorporados a outro, nem os materiais provisoriamente separados de uma construção para nela mesma se reempregarem.

Art. 334. *Pertences* — As coisas destinadas, de modo duradouro, ao serviço ou à utilização de outras, ou mantidas intencionalmente em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade, seguem a sorte destas, mas podem ser objeto de relações jurídicas autônomas.

Art. 335. *Bens Móveis* — São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem que se alterem sua substância e sua destinação econômico-social.

Art. 336. *Energia* — Consideram-se bens móveis, para todos os efeitos de lei, as energias naturais que tenham valor econômico.

Art. 337. *Direitos Mobiliários* — Aplicam-se aos direitos reais mobiliários as disposições relativas aos bens móveis.

Seção II — Das Coisas Certas e Genéricas

Art. 338. *Coisas Certas* — As coisas que, por sua natureza, se individualizam mediante caracteres próprios e as que, pela vontade das partes, são individualizadas, não podem substituir-se nas relações jurídicas de que são objeto imediato, ou mediato.

Art. 339. *Coisas Genéricas* — As coisas genéricas podem substituir-se por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, se não forem infungíveis por destinação.

Seção III — Das Coisas Consumíveis e Deterioráveis

Art. 340. *Coisas Consumíveis e Inconsumíveis* — São consumíveis as coisas cuja existência termina com o primeiro uso e aquelas cuja destinação é serem alienadas. As que são suscetíveis de utilização continuada, sem que pereçam, são inconsumíveis.

Art. 341. *Coisas Deterioráveis* — São deterioráveis as coisas sujeitas a perecimento progressivo, decorrente de sua própria natureza.

Seção IV — Das Coisas Divisíveis e Indivisíveis

Art. 342. *Coisas Divisíveis* — São divisíveis as coisas que podem e indivisíveis as que não podem ser reduzidas a partes homogêneas e distintas, formando cada uma destas um todo perfeito.

Parágrafo único. As coisas naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por sua destinação, por determinação da lei, ou pela vontade das partes.

Art. 343. *Direitos Divisíveis e Indivisíveis* — Os direitos são divisíveis ou indivisíveis independentemente da divisibilidade ou indivisibilidade do objeto sobre que recaiam.

Parágrafo único. A divisão de um direito pode verificar-se em partes ideais ou pela partição material de seu objeto.

Seção V — Das Coisas Presentes e Futuras

Art. 344. *Coisas Presentes* — São presentes as coisas que já existem em condições de servir à sua destinação.

Art. 345. *Coisas Futuras* — São futuras as coisas que não têm existência atual ou, tendo-a, não estejam ainda em condições de servir à sua destinação.

Seção VI — Das Coisas Singulares e Coletivas

Art. 346. *Coisas Singulares* — São singulares as coisas que, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.

Art. 347. *Universalidades de Fato* — As coisas homogêneas, agregadas em um todo pela vontade do proprietário, formam uma universalidade, se ti-

verem destinação unitária, conservando-se como tal enquanto existirem as coisas singulares que a constituem.

§ 1º Se desaparecerem todas as coisas agregadas, menos uma, extingue-se a universalidade.

§ 2º O proprietário pode extinguir a universalidade, separando as coisas que tenha agregado, ou retirando-lhes a destinação comum.

§ 3º As coisas singulares reunidas numa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas separadas.

Art. 348. *Patrimônio Separado* — Do patrimônio de uma pessoa pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por mandamento legal, seja por destinação do titular.

Art. 349. *Transmissão do Patrimônio* — Só pelo direito hereditário se transmite todo o patrimônio de uma pessoa.

Seção VII — Das Coisas Compostas

Art. 350. *Partes Integrantes Materialmente Separáveis* — As coisas que, embora incorporadas a outra, conservem sua identidade, podem ser objeto de direitos independentes se possível sua desincorporação sem que se destrua ou deteriore o bem a que se tenham unido.

Art. 351. *Partes Integrantes Econômicamente Separáveis* — As partes integrantes de um imóvel podem ser objeto de propriedade separada ou de distinto direito, se formam, de per si, uma unidade econômica separável.

Seção VIII — Das Coisas Acessórias

Art. 352. *Frutos Naturais e Civis* — Os frutos, produtos e rendimentos pertencem ao dono da coisa, salvo se a sua propriedade tiver sido atribuída a outrem.

Art. 353. *Frutos Pendentes e Percipiendos* — São pendentes os frutos que ainda não podem ser percebidos ou separados da coisa principal; e percipiendos os que, podendo já ser percebidos ou separados, ainda o não tenham sido.

Art. 354. *Acessões* — As acessões, desde que se tornem partes integrantes do bem principal, seguem-lhe a sorte, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 355. *Benfeitorias* — As obras que se fazem para conservar, melhorar ou aformosear uma coisa consideram-se acessórias, qualquer que seja o seu valor.

Parágrafo único. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos e acréscimos sobrevindos à coisa sem a intervenção do possuidor.

Art. 356. *Qualificação das Benfeitorias* — As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso da coisa.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DAS COISAS

Art. 357. *Extinção das Coisas* — Extinguem-se as coisas:

- I — pelo seu perecimento, ou consumo;
- II — quando a outras se unem ou incorporam;
- III — quando se transformam em espécie nova;
- IV — nos casos previstos na lei.

Título II

DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358. *Conteúdo do Direito* — O proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa nos limites da lei, reivindicá-la do poder de quem injustamente a detenha e repelir toda intromissão indevida.

Art. 359. *Exercício do Direito de Propriedade* — O proprietário não pode exercer o seu direito em desacôrdo com o fim econômico e social para o qual é protegido.

Art. 360. *Direito aos Frutos e Acessões* — O proprietário é dono dos frutos da coisa e de tudo que não possa ser separado dela sem destruição, deterioração, ou transformação.

Art. 361. *Desapropriação* — Mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o proprietário pode ser privado, no todo ou em parte, dos bens que lhe pertencem, se a desapropriação fôr exigida por utilidade pública, ou interesse social.

Parágrafo único. A desapropriação rege-se-á por lei especial.

Art. 362. *Requisição* — Em caso de perigo iminente, a propriedade particular pode ser usada, mediante requisição da autoridade competente, assegurada ao proprietário justa indenização.

Art. 363. *Propriedade sob Forma de Empresa* — A propriedade, quando exercida sob forma de empresa, deve conformar-se às exigências do bem comum, sujeitando-se às disposições legais que limitam seu conteúdo, que lhe impõem obrigações e lhe reprimem os abusos.

Art. 364. *Presunção de Propriedade Plena* — A propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário.

Art. 365. *Extensão Vertical da Propriedade* — A propriedade do solo compreende o espaço aéreo e subterrâneo correspondentes, até onde houver interesse na sua utilização. O proprietário não pode opor-se às atividades de terceiros que sejam empreendidas a uma altura ou profundidade tais que não tenha êle interesse em obstá-las. A propriedade do subsolo não se estende às jazidas e riquezas minerais, mas para a exploração destas terá preferência o proprietário do solo, nos termos da legislação especial.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

Seção I — *Do Uso Nocivo da Propriedade*

Art. 366. *Limitação Geral por Vizinhança* — O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de impedir que o uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam mas é obrigado a suportar as emanações de som, ou de calor, que não lhe causem prejuízo substancial, ou as que provenham do uso normal do prédio de onde sejam propagadas.

Parágrafo único. Ao proprietário é lícito impedir quaisquer construções ou instalações que possam vir a causar-lhe prejuízos, a menos que tenham sido autorizadas pelo poder competente ou obedeçam às prescrições especiais da lei.

Art. 367. *Direitos do Vizinho* — O proprietário tem o direito de exigir do dono do prédio vizinho, quando este ameace ruína, que promova os meios necessários para afastar o perigo.

Parágrafo único. Assiste-lhe, ainda, o direito de exigir que o vizinho preste caução pelo dano iminente.

Seção II — *Das Árvores Limitrofes*

Art. 368. *Presunção de Condomínio* — A árvore cujo tronco estiver na linha divisória presume-se pertencer em comunhão aos donos dos prédios confinantes.

Art. 369. *Propriedade dos Frutos* — Os frutos caídos de árvores do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram.

Art. 370. *Corte de Raízes e Ramos* — As raízes e ramos de árvore que ultrapassarem a extrema do prédio poderão ser cortados pelo proprietário do terreno sobre que avançam, se não fôr atendida a reclamação do prejudicado para que sejam contidas no plano vertical divisório.

Parágrafo único. Se o proprietário tolera que ramos de árvore do prédio vizinho deitem sobre seu terreno, pertencem-lhe os frutos desses ramos.

Seção III — *Da Passagem Forçada*

Art. 371. *Direito de Passagem* — Se o proprietário de um prédio não tiver saída para a via pública, ou acesso a fonte ou pôrto suficiente às suas necessidades, terá direito de reclamar dos vizinhos que lhe concedam passagem, contra prévia indenização.

Parágrafo único. Se por sua culpa perder a passagem, só poderá exigí-la novamente ressarcindo os danos decorrentes do restabelecimento.

Art. 372. *Acesso Insuficiente ou Inadequado* — Se o acesso à via pública, fonte ou pôrto, fôr insuficiente ou inadequado, o proprietário que tiver necessidade de passagem, em razão das exigências da sua indústria, ou agricultura, poderá obter sentença judicial que o assegure nas condições do artigo anterior.

Art. 373. *Passagem ac Veículos* — Nos prédios rústicos, onde haja caminl os utilizados para o trânsito de pedestres, os proprietários não podem impedir a circulação de veículos, desde que desta não resulte prejuízo à sua exploração.

Art. 374. *Passagem sem Encravamento* — Não podem ser fechadas as passagens ou atravessadouros particulares por prédios rústicos que constituem serventia dos vizinhos, ou pessoas indeterminadas, em uso há mais de cinco anos.

Seção IV — Das Águas

Art. 375. *Uso de Águas* — O uso de qualquer corrente, ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, é gratuito, se houver caminho público que as torne acessíveis e, não havendo, os proprietários dos terrenos marginais não podem impedir seu aproveitamento, mas têm direito à indenização do dano que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

Parágrafo único. O uso e aproveitamento das águas públicas e comuns de todos reger-se-ão por lei especial.

Art. 376. *Direito sobre as Águas* — O dono do prédio superior tem o direito de servir-se, para seus usos, da corrente que o atravessa ou nêle nasce, mas não lhe é lícito meter ou desviar, em prejuízo dos prédios inferiores, as águas que fluem, interrompendo a sua utilização.

Art. 377. *Escoamento das Águas* — Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores, brotem do solo ou provenham de chuvas.

§ 1º Ao proprietário, ou possuidor, do prédio superior, é defeso realizar qualquer obra que agrave o ônus imposto ao prédio inferior.

§ 2º O proprietário, ou possuidor, do prédio superior pode impedir que o dono ou possuidor do prédio inferior realize obra que embarace o fluxo das águas.

§ 3º Se o dono do prédio superior fizer obras de arte para facilitar o escoamento das águas, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do prédio inferior.

Art. 378. *Direito às Sobras de Águas* — Ao proprietário de prédio que tem necessidade de água é assegurado, mediante pagamento de indenização, o direito de exigir a que sobeje de prédios vizinhos, provando que seriam anti-econômicas as obras para obtê-la por outro modo.

Art. 379. *Águas Levadas Artificialmente ao Prédio Superior* — Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, correrem dêle para o inferior, poderá o dono dêste reclamar que se desviem e exigir indenização dos prejuízos que tenham causado.

Art. 380. *Obrigações de Receber Águas das Nascentes Artificiais* — O prédio inferior é obrigado a receber as águas das nascentes artificiais do prédio superior, se necessário seu escoamento, mas tem direito a uma indenização cujo valor será deduzido o proveito que lhe traga o escoamento.

Art. 381. *Canalização de Águas* — É permitido, mediante prévia indenização ao prejudicado, canalizar as águas a que se tenha direito através de prédio alheio, desde que a canalização se destine:

- I — a serviço de agricultura ou indústria;
- II — ao escoamento das águas superfluas ou superabundantes;
- III — ao enxugo ou bonificação dos terrenos;
- IV — às primeiras necessidades da vida.

§ 1º Quando se tratar, porém, de casa de residência, sítio murado, pátio, jardim, alameda ou quintal, não será o seu proprietário obrigado a permitir a canalização.

§ 2º A indenização corresponderá ao justo preço do uso do terreno necessário ao aqueduto e à sua proteção.

§ 3º A direção, a natureza, e a forma do aqueduto devem ser as que menor prejuízo causem ao prédio por onde passe, suportando o ônus o prédio no qual seja menos dispendiosa a condução das águas.

Art. 382. *Conservação e Limpeza do Aqueduto* — Aquêles que construa aqueduto obriga-se a realizar as obras necessárias à sua conservação e limpeza e a pagar os prejuízos que resultarem da infiltração ou irrupção das águas.

Art. 383. *Direitos do Dono do Aqueduto* — É assegurado ao dono do aqueduto o direito de trânsito por suas margens para lhe dar assistência, podendo consolidá-las com relvas, estacadas e muros de pedras soltas.

Art. 384. *Edificação no Terreno onde Passa Aqueduto* — O dono do prédio por onde passe o aqueduto tem direito de edificar sobre êle e de cercá-lo, desde que não o prejudique, nem impossibilite as reparações necessárias.

Art. 385. *Extensão do Direito do Dono do Aqueduto* — A água, o álveo e as margens do aqueduto consideram-se partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 386. *Direito de Ocupar Área Circunvizinha* — Se, para a proteção de uma nascente contra a sua poluição, fôr necessária a ocupação de área circunvizinha, o proprietário que distribui água potável, ou a utiliza para consumo geral, pode exigir que lhe seja cedida a área mediante o pagamento de indenização.

Art. 387. *Conspuração de Águas* — A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome.

§ 1º Aquêles, que tiverem necessidade de inquirar águas, ficam obrigados a purificá-las, ou a construir esgôto para que escoem sem prejuízo de terceiros.

§ 2º Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, industriais ou domiciliares, só poderão ser lançados às águas quando não implicarem sua poluição.

Art. 388. *Escoadouro para Águas Acumuladas* — É permitido ao dono de um prédio abrir pelos prédios vizinhos escoadouro para as águas que nêle se acumulem com prejuízo de sua cultura, construindo valas, canais, regos ou encanamentos subterrâneos, se não houver saída para as águas pelo próprio prédio.

Parágrafo único. O dono dos prédios por onde escoarem as águas tem direito a indenização.

Art. 389. *Águas Pluviais* — As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem, a quem não é lícito, entretanto, desperdiçá-las em prejuízo dos prédios que possam aproveitá-las, nem desviá-las, no mesmo caso, do seu curso natural.

Art. 390. *Águas Subterrâneas* — As águas existentes no subsolo podem ser aproveitadas pelo proprietário do solo, contanto que sua apropriação não prejudique o direito de terceiro ou o curso natural de águas do vizinho.

Art. 391. *Passagem de Canos de Água* — O proprietário de um prédio é obrigado a permitir, mediante indenização, a passagem de canos de água.

Art. 392. *Consórcio de Usuários* — Os proprietários de terrenos vizinhos podem reunir-se em consórcio para o uso comum das águas da mesma nascente, ou de nascentes contíguas.

Parágrafo único. O consórcio constituir-se-á por escrito do qual deverá constar o regulamento do uso comum das águas.

Art. 393. *Extinção do Consórcio* — A todo tempo, qualquer dos usuários pode pedir a divisão, desde que esta não acarrete grave dano para os outros.

Seção V — Da Energia, Fôrça e Gás

Art. 394. *Passagem de Cabos Elétricos* — O proprietário é obrigado a permitir que por seu prédio passem cabos elétricos, aéreos ou subterrâneos, ou canos de gás, se fôr isso estritamente necessário, ou antieconômica a passagem por outro lugar.

Art. 395. *Normas para a Instalação* — A instalação deve ser feita pelo modo mais apropriado e menos gravoso para o prédio onerado.

Art. 396. *Direito a Indenização* — Os proprietários dos prédios por onde passarem os cabos, fios elétricos ou canos de gás têm direito a indenização.

Parágrafo único. O proprietário que deva anuir na passagem de condutos de electricidade sobre seu terreno pode exigir que seja adquirida, em extensão razoável, a faixa de terra sobre a qual devam passar.

Seção VI — Dos Limites entre Prédios

Art. 397. *Demarcação entre Prédios* — Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com êle à demarcação entre os dois prédios, a aviventar ramos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

Art. 398. *Confusão de Limites* — No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e não se achando ela provada, o terreno contestado se repartirá proporcionalmente entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, adjudicar-se-á a um dêles, mediante indenização ao proprietário prejudicado.

Art. 399. *Direito de Usar Obra Divisória* — Do intervalo, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória entre dois prédios, têm direito a usar em comum os proprietários confinantes, presumindo-se, até prova em contrário, pertencer a ambos.

Seção VII — Do Direito de Construir

Art. 400. *Direito de Construir* — O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e as restrições estabelecidas na lei.

Art. 401. *Abertura de Janelas* — É proibido abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, sobre o terreno do vizinho, sem que haja de per-mei-o distância de, pelo menos, um metro e cinqüenta centímetros; mas se só

permitirem visão lateral, ou oblíqua, a distância mínima a observar-se será de setenta e cinco centímetros medidos do ponto mais próximo da linha divisória.

Parágrafo único. Na proibição não se incluem:

I — os terraços cercados de paredes tão altas que tornem impossível o devassamento do prédio vizinho;

II — os óculos contíguos situados a tal altura que a visão se torne extremamente difícil.

Art. 402. *Prédios Separados por Passagem Pública* — As disposições do artigo precedente não são aplicáveis a prédios separados por qualquer passagem pública.

Art. 403. *Existência de Servidão de Luz* — Quando houver servidão de luz, pela existência de janela a menos de metro e meio, o proprietário do prédio vizinho não poderá levantar construção a menos de três metros desta.

Art. 404. *Abertura de Vãos para Luz* — É permitida a abertura de vãos para luz, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento, desde que não se acumulem formando abertura que, pelo número e disposição, permitam o devassamento do prédio vizinho.

Parágrafo único. As frestas, seteiras, ou óculos para luz não impedem que, a todo tempo, o vizinho levante a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 405. *Beiral do Telhado* — O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando de per-mei-o dez centímetros, quando menos, para o escoamento das águas.

Art. 406. *Decadência do Direito do Proprietário* — Ao termo de ano e dia caduca o direito do proprietário de obrigar o vizinho a desfazer janela, eirado, terraço, varanda ou goteira, contado o prazo do momento em que a construção se tenha concluído.

Art. 407. *Distância entre Prédios Rústicos* — Em prédio rústico, não é permitido levantar construções novas ou fazer acréscimos às existentes, a menos de metro e meio da linha divisória, exclusive os tapumes.

Art. 408. *Distâncias Necessárias* — Devem ser observadas, quando menos, as seguintes distâncias:

I — para a abertura de poços, cisternas ou fossas, dois metros entre a linha divisória e a borda mais próxima;

II — para a construção de estrebarias, currais, pocilgas, estrumeiras, e, em geral, construções que incomodam ou prejudicam a vizinhança, a que fôr tirada em posturas municipais ou regulamentos de higiene, e, na sua falta, a necessária a preservar o proprietário confinante de qualquer dano à salubridade de seu prédio;

III — para a escavação de canais ou fossos, a sua profundidade;

IV — para a plantação de árvores, três metros da extrema se não forem de grande porte.

Art. 409. *Direito de Travejar na Parede Divisória* — Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno vago pode edificá-lo, travejando na parede divisória do prédio contíguo, se ela agüentar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 410. *Direito de Assentar a Parede Divisória* — O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela, se o vizinho a travejar. Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não fôr de rocha.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução àquele pelo risco a que a insuficiência da nova obra exponha a construção anterior.

Art. 411. *Proibição de Encostar à Parede-meia* — Não é lícito encostar à parede-meia, ou a parede do vizinho, sem sua permissão, chaminés, fogões, fornos, canos de esgoto, depósitos de água ou de substâncias corrosivas ou suscetíveis de produzir infiltrações nocivas.

Art. 412. *Direito do Condomínio de Parede-meia* — O condômino da parede-meia pode utilizá-la até o meio da espessura, desde que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dois prédios e avise previamente o outro consorte das obras que ali tencione fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

Art. 413. *Escavações e Construções* — Não são permitidas escavações ou construções que abalem as fundações de prédio vizinho, a menos que se façam as obras necessárias de consolidação para evitar que este venha a sofrer qualquer dano.

Art. 414. *Proibição Especial de Construir ou Escavar* — São proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

Parágrafo único. Não é permitido fazer escavações que tirem ao poço ou à fonte de outrem a água necessária, mas podem ser feitas as que apenas diminuirão o suprimento do poço ou da fonte do vizinho, e não forem mais profundas que as deste, em relação ao nível do lençol d'água.

Seção VIII — Do Direito de Tapagem

Art. 415. *Direito de Tapagem* — O proprietário tem direito de cercar, murar, valar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com as disposições seguintes:

§ 1º Os tapumes divisórios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigados os proprietários dos imóveis confinantes a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, se necessárias a impedir incursões de semoventes.

§ 2º Por «tapumes» entendem-se as sebes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as valas ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipais, de acordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam gado vacum, cavalos e muares.

§ 3º A obrigação de cercar propriedades que exijam tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte incumbirá ao proprietário a quem aproveitem. Nas regiões onde é costume a criação de tais animais soltos, seus proprietários não podem ser compelidos a construir tapumes especiais.

Seção IX — Da Busca e Remoção de Animais

Art. 416. *Busca e Remoção de Animais* — O proprietário é obrigado a permitir que o dono de animais busque e remova os que penetrarem no seu prédio, mas pode exigir indenização, assegurado o direito de retê-los até que seja paga.

Seção X — Do Uso de Prédio Vizinho

Art. 417. *Obrigações de Consentir na Entrada do Vizinho* — O proprietário é obrigado a consentir que entre no seu prédio, e dele temporariamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensável à reparação ou limpeza, construção e reconstrução da casa deste. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ser indenizado.

§ 1º As mesmas disposições aplicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, goteiras e aparelhos higiênicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

§ 2º Quando fôr preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisório, o proprietário terá o direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclui a obrigação de indenizar ao vizinho todo o dano, que a obra lhe ocasione.

CAPÍTULO III

DOS MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Seção I — Disposição Preliminares

Art. 418. *Modos de Aquisição* — A propriedade adquire-se pelos modos estabelecidos na lei.

Parágrafo único. São modos comuns de adquirir a propriedade, móvel ou imóvel, a sucessão hereditária e a usucapião.

Art. 419. *Aquisição da Propriedade Imóvel* — Adquire-se a propriedade imóvel:

- I — pela transcrição do título translativo no registro próprio;
- II — pela acessão.

Art. 420. *Aquisição da Propriedade Móvel* — Adquire-se a propriedade móvel:

- I — pela tradição;
- II — pela ocupação;
- III — pela invenção;
- IV — pela especificação;
- V — pela comistão confusão, ou adjunção.

Seção II — Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Da Transcrição

Art. 421. *Eficácia da Transcrição* — Antes da transcrição no registro próprio, o domínio sobre imóveis não se transfere do alienante para o adquirente.

Parágrafo único. A transcrição será feita no registro da comarca onde estiver situado o imóvel, correndo suas despesas por conta do adquirente.

Art. 422. *Atos Sujeitos a Transcrição* — Estão sujeitos a transcrição os atos entre vivos, a título oneroso ou gratuito, que sejam hábeis para a transmissão do domínio, e as sentenças de arrematação ou adjudicação.

Art. 423. *Atos Sujeitos a Inscrição* — Para permitirem a disponibilidade do imóvel serão inscritos:

- I — as sentenças de usucapião;
- II — os formais e as certidões de partilha;
- III — os julgados pelos quais, nas ações divisórias, se puser termo à indivisão;
- IV — os atos de entrega de legados de imóveis.

Art. 424. *Continuidade do Registro* — Para assegurar a continuidade do registro de cada imóvel, nenhuma transcrição ou inscrição se fará sem prévio registro do título anterior, qualquer que seja a causa da transmissão, ou aquisição.

Art. 425. *Quem Pode Promover a Transcrição* — O registro será promovido pelo adquirente, ou pelo alienante, ou pelos sucessores de um ou de outro, independentemente de novo consentimento do alienante.

Art. 426. *Transcrição após a Morte do Alienante* — É válida a transcrição, ainda que, antes de ser feita, ocorra o óbito do alienante.

Art. 427. *Data da Transcrição* — A data da transcrição é a do dia em que o título for apresentado ao oficial do registro e este o prenotar no protocolo.

Art. 428. *Presunção de Propriedade* — Até prova em contrário, o imóvel pertence àquele em cujo nome estiver inscrito ou transcrito.

Art. 429. *Transcrição de Título Inválido* — Se o título de transmissão for inválido, será nula a transcrição.

Art. 430. *Invalidez do Registro* — Não é necessária ação direta para invalidar registro nulo.

Art. 431. *Retificação do Registro* — Poderá retificar-se, a requerimento do interessado, o registro que contiver erros manifestos cometidos na tomada de indicação constantes dos títulos.

Art. 432. *Averbação dos Ônus Reais* — A transcrição do título de transmissão deve ser feita com a averbação dos ônus que gravem ou restrinjam o direito do adquirente, bem assim de todas as cláusulas que interessem a terceiros, e devam ter publicidade.

Da Acessão

Art. 433. *Aluvião* — Os acréscimos formados sucessiva e imperceptivelmente ao longo das margens dos rios pertencem aos donos dos terrenos marginais, a menos que se produzam em águas públicas ou dominicais.

Parágrafo único. Quando a aluvião se formar em prédios de proprietários diversos, far-se-á entre eles a divisão proporcionalmente à testada de cada um sobre a antiga margem.

Art. 434. *Aluvião Imprópria* — Os acréscimos formados pelo desvio das águas dos rios pertencem ao dono do terreno marginal, sem que tenha direito

a qualquer indenização o proprietário do terreno por onde as águas abriam novo curso.

Parágrafo único. Se o desvio for feito por utilidade pública, o proprietário do prédio para o qual foram desviadas as águas terá direito a indenização, passando a pertencer ao expropriante o álveo abandonado.

Art. 435. *Álveo Abandonado* — O álveo abandonado do rio, público ou particular, pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende-se que os prédios marginais se estendem até ao meio do álveo.

Art. 436. *Avulsão* — Quando pela força violenta e brusca das águas se destaca uma porção de terra considerável e reconhecível de um prédio, e se junta a outro, o proprietário deste adquire a propriedade da parte incorporada, devendo pagar justa indenização ao dono do prédio desfalcado.

Parágrafo único. Quando a avulsão for de coisa não suscetível de aderência natural, o dono do terreno sobre o qual tenha sido arrojada é obrigado a restituí-la a seu proprietário, adquirindo-lhe, porém, a propriedade se não o conhecer nem for a coisa reclamada no prazo de um ano.

Art. 437. *Ilhas* — As ilhas que se formarem no álveo de uma corrente de águas comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as seguintes regras:

I — as que se formarem no meio do rio, consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II — as que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;

III — as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

Art. 438. *Ilhas Formadas em Águas Públicas* — As ilhas situadas em águas públicas pertencem ao domínio público como bens patrimoniais da pessoa jurídica a quem couberem. As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço de rio navegável podem entrar para o domínio público mediante prévia indenização.

Art. 439. *Construções e Plantações* — Toda construção, ou plantação, existente em um terreno se presume, até prova em contrário, pertencente ao proprietário deste.

Art. 440. *Construções ou Plantações Feitas com Materiais ou Sementes Alheias* — Aquêlo que semeia, planta, ou edifica em terreno próprio, com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade deste, se a separação, sendo possível, não for reclamada pelo dono dos materiais no prazo de um ano contado do dia em que houver tido conhecimento da incorporação, ficando obrigado o adquirente, nesse caso, a pagar-lhes o valor.

Parágrafo único. Se procedeu de má-fé, o adquirente responderá também por perdas e danos.

Art. 441. *Construções ou Plantações Feitas em Terreno Alheio* — Salvo no caso previsto no artigo seguinte, aquêlo que semeia, planta ou edifica em terreno alheio, perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito a indenização. Não o terá, porém, se procedeu a má-

fê, caso em que poderá ser constringido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuizos.

§ 1.º Se dos dois houve má-fê, o dono do terreno adquirirá a propriedade das sementes, plantas ou construções, com a obrigação, porém, de ressarcir o valor das acessões.

§ 2.º Presume-se má-fê no proprietário quando o trabalho de construção ou lavoura se fêz em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 442. *Atribuição da Propriedade do Terreno* — Se a construção, ou plantação, exceder consideravelmente o valor do terreno, aquêlê que, de boa-fê, plantou ou edificou adquirirá a propriedade do solo, mediante o pagamento de indenização fixada judicialmente, se não houver acôrdo.

Art. 443. *Construções Que Avançam sôbre o Terreno de Outrem* — Se uma construção avança no terreno alheio, sem opposição de seu proprietário, até a conclusão de sua estrutura, aquêlê que, de boa-fê, a levantou, adquirirá a propriedade da parte do terreno em que tenha avançado, desde que não exceda de meio metro, ficando obrigado a pagar a indenização justa.

Art. 444. *Construções ou Plantações Feitas por Terceiro com Materiais ou Sementes Alheias* — No caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fê os empregou em solo alheio, o dono dêste adquirirá-lhes-á a propriedade, mas indenizará a quem semeou, plantou ou construiu.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas, ou materiais poderá cobrar do dono do terreno a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador, ou construtor.

Seção III — Da Aquisição da Propriedade Móvel

Art. 445. *Tradição* — O domínio das coisas móveis, nas alienações entre-vivos, só se transfere pela tradição.

§ 1º A tradição não transfere o domínio quando tiver por título um negócio inválido.

§ 2º Equivale à tradição a aquisição da posse indireta pelo constituto possessório e pela cessão do direito à restituição da coisa, quando não esteja esta na posse do alienante.

Art. 446. *Revalidação da Transferência* — Feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o domínio, considera-se revalidada a transferência e operado o efeito da tradição, desde o momento do seu ato.

Art. 447. *Ocupação* — Adquire-se a propriedade das coisas sem dono pela apreensão com o ânimo de se tornar seu proprietário.

§ 1º Também são apropriáveis por ocupação as coisas abandonadas.

§ 2º A ocupação de animais será regulada em lei especial.

Art. 448. *Invenção* — Quem quer que ache coisa perdida deve restituí-la ao proprietário, ou legítimo possuidor, ou, se não o conhece, entregá-la à autoridade competente, mas adquirir-lhe-á a propriedade se, decorridos seis meses da entrega, ninguém se houver apresentado provando ser dono.

Parágrafo único. O inventor terá direito de receber do dono da coisa perdida uma recompensa não inferior à décima parte do seu valor e ao reembolso das despesas que houver feito.

Art. 449. *Tesouro* — O tesouro pertence, por inteiro, ao proprietário do prédio em que fôr encontrado.

§ 1º Se o tesouro fôr achado casualmente por alguém na propriedade alheia, o inventor terá direito a uma recompensa correspondente à metade do seu valor, podendo retê-lo até que seja paga.

§ 2º Se forem achados objetos de valor científico ou histórico, pertencerão ao Estado, assegurada ao inventor uma recompensa razoável, e ao proprietário do prédio a indenização dos danos provenientes das escavações e do uso da propriedade.

§ 3º O proprietário do prédio é obrigado a permitir que se façam as escavações necessárias à retirada dos objetos de interesse arqueológico ou artístico onde forem descobertos, mas tem direito a justa indenização.

§ 4º Se o tesouro fôr encontrado casualmente em prédio aforado, pertencerá ao foreiro, assegurada ao inventor a recompensa.

Art. 450. *Especificação* — Ocorrendo especificação, aquêlê que obtiver a nova espécie adquirirá a propriedade da coisa, a menos que o valor da matéria-prima exceda consideravelmente o da mão-de-obra.

§ 1º O especificador fica obrigado a pagar o preço da matéria-prima a seu dono.

§ 2º Se a espécie nova se obtiver de má-fe, pertencerá ao dono da matéria.

§ 3º O dono da matéria é obrigado a pagar o preço da mão-de-obra quando lhe caiba a espécie nova salvo se o especificador estiver de má-fê.

Art. 451. *Comistão, Confusão e Adjunção* — As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento dêles, continuam a pertencer-lhes, se fôr possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não o sendo, ou exigindo a separação dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura, ou agregado.

§ 2º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o seu dono se-lo-á do todo, indenizando os outros.

Seção IV — Dos Modos de Aquisição Comuns aos Móveis e Imóveis

Art. 452. *Sucessão Hereditária* — Os herdeiros legítimos, ou testamentários, e os legatários adquirem o domínio da herança, ou do legado, tanto que aberta à sucessão.

Parágrafo único. A aquisição da herança rege-se-á pelas disposições constantes do livro das sucessões.

Art. 453. *Usucapião dos Imóveis* — Aquêlê que, por vinte anos, sem interrupção nem opposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente do título e boa-fê que, em tal caso, se presumem. Adquire também o domínio do imóvel aquêlê que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fê.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam município diverso.

Art. 454. *Usucapião dos Móveis* — Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título e boa-fê.

Parágrafo único. Adquire também a propriedade de coisa móvel aquêlê que por dois anos a possuir como sua, sem interrupção, com justo título e boa-fê.

Art. 455. *União de Posses* — O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Art. 456. *Impedimento e Interrupção da Posse* — As causas que obstem, suspendem, ou interrompem a prescrição, também se aplicam à usucapião, assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

Art. 457. *Usucapião Especial* — Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA PROPRIEDADE

Art. 458. *Modos de Perda* — Perde-se, a propriedade:

- I — pela alienação;
- II — pela renúncia;
- III — pelo abandono;
- IV — pelo perecimento do bem;
- V — pela desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação, ou renúncia, os efeitos da perda da propriedade dos imóveis subordinam-se à transcrição do título transmissivo, ou da declaração de renúncia, no registro competente.

Art. 459. *Abandono de Coisa Móvel* — Volvem a não ter dono as coisas móveis quando o proprietário as abandona.

Parágrafo único. Consideram-se abandonados o dinheiro e objetos de valor depositados nos estabelecimentos bancários se a conta não fôr movimentada e os objetos não forem reclamados durante vinte anos.

Art. 460. *Abandono de Imóveis* — Se o proprietário de bem imóvel o abandona com a intenção de renunciar o domínio, o Município arrecadá-lo-á como bem vago, que, transcorridos cinco anos, passará a pertencer-lhe.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o imóvel que o proprietário deixe deserto, por cinco anos consecutivos, em desatenção à sua finalidade econômica, ou social.

CAPÍTULO V

DO CONDOMÍNIO

Seção I — Dos Direitos e Deveres dos Condôminos

Art. 461. *Direitos dos Condôminos* — Na propriedade em comum, cada condômino pode usar livremente da coisa indivisa conforme seu destino, exercer os direitos compatíveis com a indivisão e reivindicá-la de terceiro.

Parágrafo único. O condômino pode alienar, ou gravar de ônus real, a sua parte ideal na coisa indivisa.

Art. 462. *Formas de Indivisão Sujeitas a Regime Especial* — A comunhão de bens no casamento, a compropriedade nas paredes, muros, cercas e valas, a propriedade de partes comuns dos edifícios de apartamentos e a indivisão hereditária regem-se por disposições especiais.

Art. 463. *Divisão da Coisa Comum* — A todo tempo será licito ao condômino exigir a divisão da coisa comum.

§ 1º Os condôminos podem estabelecer que a coisa permaneça indivisa pelo prazo máximo de cinco anos, suscetível de prorrogação, se esta fôr acordada nos três meses anteriores ao termo final.

§ 2º Se a indivisão fôr condição estabelecida pelo testador, ou doador, entende-se que o foi somente por cinco anos.

§ 3º Nos casos omissos, aplicam-se à divisão do condomínio as regras da partilha da herança.

Art. 464. *Presunção de Igualdade dos Quinhões* — Nos casos de dúvida, presumem-se iguais os quinhões.

Art. 465. *Divisão Antecipada* — A requerimento de qualquer condômino, o juiz pode determinar a divisão da coisa comum, antes do prazo convenionado para a indivisão, se graves circunstâncias a aconselharem.

Art. 466. *Inoportuna da Divisão* — Se fôr inoportuna a divisão exigida por um dos condôminos, podem os outros opor-se, pedindo ao juiz que determine a época em que deve ser feita.

Art. 467. *Obrigações dos Condôminos* — O condômino é obrigado, na proporção de sua parte;

- I — a concorrer para as despesas de conservação, ou divisão da coisa;
- II — a suportar os encargos a que estiver sujeita a coisa.

§ 1.º O condômino pode eximir-se do pagamento, renunciando à respectiva parte indivisa.

§ 2.º Se algum dos condôminos, durante dois anos, recusar-se ao pagamento das contribuições a que está obrigado, decorridos trinta dias da intimação para efetuá-lo poderão os outros adquirir sua parte, pagando-lhe a competente indenização.

Art. 468. *Responsabilidade por Dívidas* — Se um dos condôminos contrair dívida em proveito da comunhão, e durante ela, responderá pelo pagamento, mas terá ação regressiva contra os demais.

Se a dívida houver sido contraída coletivamente pelos condôminos, sem se discriminar a quota de cada qual, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada um se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão.

Art. 469. *Frutos da Coisa Comum* — Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa comum.

Parágrafo único. Se os frutos resultam do trabalho exclusivo de um dos condôminos na parte que explora individualmente, presume-se que lhe pertencem.

Art. 470. *Responsabilidade pelos Danos* — Cada consorte responde aos outros pelo dano que causar à coisa.

Art. 471. *Alteração da Coisa Comum* — Nenhum dos condôminos pode alterar a coisa comum sem o consentimento dos outros.

Art. 472. *Venda e Repartição do Preço* — Quando a coisa fôr naturalmente indivisível, ou se tornar, pela divisão, imprópria à sua destinação, será vendida e repartido o preço, se os condôminos não quiserem manter a indivisão, ou adjudicá-la a um só.

Art. 473. *Direito de Preferência do Condômino* — Na venda de coisa comum, o condômino terá preferência sobre o estranho, em iguais condições de oferta, seja a coisa indivisível ou divisível.

§ 1.º Entre os condôminos, a preferência cabe ao que tiver acessões ou benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, ao de quinhão maior.

§ 2.º Se os condôminos tiverem quinhões iguais, observar-se-á o processo da licitação.

Art. 474. *Atribuição de Posse a Estranho* — Sem prévia aquiescência dos outros, nenhum condômino pode dar posse, uso, ou gozo da coisa a estranhos.

Seção II — Da Administração do Condomínio

Art. 475. *Escolha de Administrador* — Se os condôminos, por maioria, deliberarem que a coisa deva ser administrada, escolherão o administrador, que ficará investido nos poderes da administração ordinária.

Parágrafo único. O administrador poderá ser pessoa estranha ao condomínio.

Art. 476. *Cálculo da Maioria* — Para as deliberações relativas ao uso e gozo da coisa comum, a maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1.º A validade da deliberação requer:

I — maioria de votos que representem mais da metade do valor total dos quinhões;

II — aviso, por escrito, a todos os condôminos, do objeto da deliberação.

§ 2.º Havendo empate, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 3.º Se não for possível formar a maioria exigida, decidirá o juiz, a requerimento do condômino interessado, podendo nomear um administrador, se tal providência for conveniente.

Art. 477. *Direito de Impugnar a Deliberação* — Qualquer condômino dissidente pode impugnar a deliberação da maioria, nos trinta dias que se lhe seguirem, se for consideravelmente prejudicial à coisa comum, ou estiver em desacôrdo com as prescrições legais.

Art. 478. *Obrigatoriedade das Deliberações* — Para a administração do condomínio as deliberações da maioria obrigam a minoria dissidente.

Art. 479. *Autorização Tácita* — O condômino que administrar sem oposição dos outros é havido como procurador comum.

Art. 480. *Locação da Coisa Comum* — Deliberando-se alugar a coisa comum, preferir-se-á, em condições iguais o condômino ao estranho, regulando-se a preferência pela forma prescrita para a adjudicação.

Seção III — Do Condomínio Forçado

Art. 481. *Condomínio de Paredes, Cêrcas, Muros e Valas* — O condomínio por meação de paredes, cêrcas, muros e valas regula-se pelas disposições deste Código, relativas aos limites entre prédios e ao condomínio voluntário, que com ele não sejam incompatíveis.

Art. 482. *Direito de Adquirir Meação na Parede* — O proprietário que tiver direito a extremar um imóvel com paredes, cêrcas, muros, valas

ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, vala, valado, ou cêrca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado.

§ 1.º Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos.

§ 2.º Qualquer que seja o preço da meação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro, vala, cêrca, ou qualquer outra obra divisória.

CAPÍTULO VI

DO CONDOMÍNIO NOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Seção I — Disposições Gerais

Art. 483. *Propriedade de Apartamento* — Os apartamentos de um edifício podem pertencer a diferentes proprietários, tendo cada qual direito exclusivo sobre eles e condomínio sobre as partes comuns.

Art. 484. *Noção de Apartamento* — Para os efeitos legais, apartamento é toda dependência de um edifício que constitua propriedade autônoma, qualquer que seja o número de peças, ou a destinação.

Art. 485. *Objeto do Condomínio* — Se um edifício é dividido em apartamentos autônomos, pertencentes a proprietários diversos, tudo o que for comum será objeto de condomínio regido pelas disposições especiais deste título.

Art. 486. *Partes Comuns* — Pertencem em comum aos donos dos apartamentos as partes do edifício necessárias à sua existência e ao uso dos ocupantes, bem como as obras e instalações que servem a todos.

Parágrafo único. As partes comuns são inalienáveis e indivisíveis, tendo-se por nula toda convenção que disponha em contrário, ou prive qualquer condômino de seu uso.

Art. 487. *Alienação de Apartamento* — O dono de apartamento pode aliená-lo, ou hipotecá-lo, independentemente de intervenção dos proprietários dos outros apartamentos.

Art. 488. *Propriedade do Solo* — O solo sobre o qual se levante edifício pode pertencer em comum a todos os donos de apartamentos, a um deles, ou a terceiros.

§ 1.º Se pertencer a todos, cada um terá direito a uma fração ideal do terreno, calculada proporcionalmente à área construída do seu apartamento.

§ 2.º Se pertencer ao dono de um ou mais apartamentos, os outros terão direito de superfície correspondente aos apartamentos que lhes pertencerem.

§ 3.º Se for propriedade de terceiro, os donos de apartamentos terão sobre o solo o direito de superfície.

Seção II — Das Obrigações dos Condôminos

Art. 489. *Repartição das Despesas* — Os donos de apartamentos são obrigados a concorrer na proporção do valor de sua propriedade para as despesas de conservação do edifício e de suas partes, para as obras necessárias ao uso comum, e à prestação dos serviços de interesse geral dos moradores.

Parágrafo único. Aquê que deixar de contribuir por seis meses consecutivos, para as despesas de condomínio, regularmente fixadas, será obrigado a pagá-las em dobro, não podendo alienar o seu apartamento, nem gravá-lo, sem a quitação dada pelo síndico.

Art. 490. *Rateio entre alguns Condôminos* — As despesas feitas com obras ou serviços que só interessem a alguns dos condôminos serão rateadas entre êles.

Parágrafo único. O dono de apartamento a quem não aproveitem obras e serviços comuns a outros, não está obrigado a contribuir para as despesas com a conservação e reparos, ou com a prestação dos serviços referidos

Art. 491. *Ato Defeso* — É defeso a qualquer dono de apartamento:

I — alterar a forma da fachada;

II — decorar as paredes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto do edificio;

III — instalar ou destinar o apartamento a fins que tornem seu uso nocivo ou perigoso ao sossêgo, à salubridade, e à segurança dos demais condôminos;

IV — embarçar o uso das partes comuns.

§ 1.º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la às custas do transgressor, se êste não a desfizer no prazo que lhe fôr assinado.

§ 2.º O dono de apartamento poderá fazer obra que altere a estrutura do edificio ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos.

Seção III — Do Regulamento do Condomínio

Art. 492. *Ato Constitutivo* — O condomínio nos edificios de apartamentos deve ser estabelecido por escritura pública, devidamente inscrita no registro de imóveis.

§ 1.º Se qualquer dos condôminos se recusar a assiná-la, o incorporador obterá o suprimento judicial do seu consentimento.

§ 2.º Sem o ato constitutivo, não é possível votar ou expedir o regulamento do condomínio.

Art. 493. *Obrigatoriedade do Regulamento* — Nos edificios com mais de quatro apartamentos, é obrigatório o regulamento do condomínio.

§ 1.º Se o regulamento fôr preestabelecido pelo incorporador, deverá ser inserido no contexto do contrato de promessa de venda, ou de alienação, do apartamento.

§ 2.º Se fôr elaborado pela assembléia, será necessário, para sua aprovação, o voto da maioria, calculada nos termos do art. 501.

§ 3.º Qualquer condômino pode exigir a elaboração do regulamento, impugnar o que fôr aprovado, e pleitear a reforma do que estiver em vigor.

Art. 494. *Conteúdo Obrigatório do Regulamento* — O regulamento disporá, obrigatoriamente, sobre o modo de uso das coisas e serviços comuns, a repartição das despesas, a administração do condomínio e as sanções a que estarão sujeitos os condôminos ou ocupantes.

Parágrafo único. O valor dos apartamentos será indicado em tabela anexa ao regulamento.

Art. 495. *Limites ao Poder Regulamentar* — O regulamento não pode privar qualquer condômino do direito de usar, gozar e dispor do seu próprio apartamento, nem conter norma que modifique as disposições legais relativas ao cálculo da maioria na assembléia, à indivisibilidade das coisas comuns e à obrigação de concorrer para as despesas comuns.

Art. 496. *Eficácia do Regulamento* — O regulamento obriga aos que o votarem e a quantos vierem a integrar o condomínio.

Seção IV — Da Assembléia dos Condôminos

Art. 497. *Assembléia dos Condôminos* — A gestão das coisas e serviços comuns compete ao conjunto dos condôminos, reunidos em assembléia deliberativa.

Art. 498. *Atribuições da Assembléia* — A assembléia dos condôminos compete:

I — elaborar e alterar o regulamento do condomínio;

II — escolher o síndico e revogar sua nomeação;

III — fixar-lhe a eventual retribuição;

IV — votar, anualmente, a verba para as despesas comuns, no curso do primeiro mês do ano, e sua repartição entre os condôminos;

V — aprovar a prestação de contas do síndico;

VI — decidir sobre a realização de despesas extraordinárias, ou de inovações no edificio;

VII — fixar a quota a ser arrecadada mensalmente para a constituição do fundo de reserva e determinar sua aplicação.

Art. 499. *Deliberação Supletiva do Juiz* — Se a assembléia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, oito dias após o pedido de convocação feito por qualquer dos condôminos, o juiz decidirá a requerimento dêste.

Art. 500. *Convocação e Instalação da Assembléia* — A assembléia instala-se, em primeira convocação, com a presença de condôminos que representem, pelo menos, a metade do valor total dos apartamentos e a metade de seus donos, e, em segunda convocação, com um quarto do mesmo valor e um quarto das mesmas pessoas.

§ 1.º A convocação da assembléia far-se-á por convite escrito, no qual se mencionem os assuntos que devem ser objeto de deliberação, o local, o dia e a hora da reunião, com a antecedência de oito dias, salvo nos casos urgentes.

§ 2.º Compete ao síndico a convocação da assembléia; se não o fizer, um oitavo dos condôminos poderá promover sua realização no prazo de dez dias, contado da data do pedido de convocação feito em carta registrada.

§ 3.º A presença dos condôminos à assembléia registrar-se-á pelas respectivas assinaturas em livro próprio.

Art. 501. *Deliberações da Assembléia* — As deliberações da assembléia serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o critério adotado para a constituição, sendo entretanto necessária a maioria de dois terços de maior dos apartamentos e dois terços dos condôminos para as que decidirem reparos extraordinários no edificio, inovações e qualquer alteração do regulamento, quer em primeira, quer em segunda convocação.

§ 1º Nas deliberações que exijam dois terços dos votos, a ausência do condômino à assembleia reunida em terceira convocação, importa aceitação do que fôr decidido pela maioria dos presentes.

§ 2º Das reuniões de assembleia se lavrará uma ata em livro próprio, que ficará sob a guarda do síndico.

Seção V — Da Administração do Edifício

Art. 502. *Administração do Edifício* — Todo edifício de apartamentos deve ser administrado por um síndico, escolhido pela assembleia dos condôminos para exercer a função durante um ano.

§ 1º O síndico pode ser um dos condôminos ou pessoa estranha ao condomínio, admitindo-se que seja pessoa jurídica.

§ 2º Se o regulamento do condomínio o autorizar, a assembleia atribuirá ao síndico uma remuneração mensal por seu trabalho.

§ 3º A todo tempo poderá a assembleia, por maioria de votos, revogar a nomeação do síndico.

Art. 503. *Atribuições do Síndico* — Compete ao síndico:

I — observar o regulamento do condomínio e cumprir as deliberações da assembleia;

II — zelar o edifício, promovendo os meios para assegurar o gozo das partes de uso comum e velando por que sejam prestados os serviços de interesse de todos os condôminos;

III — receber as contribuições devidas pelos condôminos, e efetuar as despesas com a conservação do edifício e execução dos serviços de interesse comum;

IV — prestar contas de sua gestão à assembleia.

Art. 504. *Representação do Condomínio* — O síndico é considerado representante de todos os condôminos para praticar, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por lei ou pelo regulamento do condomínio.

Art. 505. *Impugnação aos Atos do Síndico* — Dos atos praticados pelo síndico cabe recurso para a assembleia, sem prejuízo da ação judicial.

Seção VI — Da Extinção do Condomínio

Art. 506. *Perecimento do Edifício* — Se o edifício fôr totalmente destruído, cada um dos condôminos poderá requerer a venda do terreno para a repartição do preço, assegurado a qualquer deles o direito de preferência previsto no art. 473.

§ 1º A reconstrução do edifício poderá ser deliberada pela maioria de dois terços dos donos dos apartamentos destruídos, ficando o que não quiser participar da reconstrução obrigado a ceder seus direitos aos outros condôminos, contra justa indenização.

§ 2º Se o terreno fôr vendido, a indenização correspondente ao valor das partes comuns será repartida proporcionalmente entre os condôminos; caso contrário, será destinada à reconstrução.

Art. 507. *Desapropriação do Edifício* — No caso de desapropriação de todo o edifício, a indenização será dividida entre os donos dos apartamentos, na proporção do valor declarado no ato constitutivo do condomínio.

Parágrafo único. Na desapropriação de um apartamento proceder-se-á como se fôsse casa isolada.

Seção VII — Do Incorporador

Art. 508. *Incorporação* — A construção de edifícios de apartamentos para que sejam entregues, após a conclusão da obra, em plena propriedade ou sob promessa de venda, só é permitida a incorporador devidamente registrado para realizar o empreendimento, ou exercer profissionalmente essa atividade.

§ 1º Se o incorporador fôr o dono do terreno sobre o qual pretende levantar o edifício, será obrigado, antes de anunciar a venda de apartamentos mediante o pagamento do preço em prestações periódicas e sucessivas, a depositar no cartório do registro de imóveis da respectiva circunscrição:

I — um memorial que contenha a prova da cadeia sucessória do domínio do terreno, desde vinte anos, as características e limites do mesmo, e a planta e o projeto do edifício a ser levantado, com todas as especificações;

II — um exemplar do contrato-tipo de promessa de venda dos apartamentos.

§ 2º O memorial e os documentos exigidos serão depositados no registro imobiliário, decorridos oito dias da publicação do edital no órgão oficial do Estado para tornar pública a incorporação.

§ 3º Se o incorporador não fôr o dono do terreno juntará aos documentos exigidos no artigo anterior a prova de que está autorizado pelo proprietário a promover a incorporação.

Art. 509. *Responsabilidade do Incorporador* — Cabe ao incorporador dirigir e administrar o empreendimento, sendo responsável pela entrega dos apartamentos e construção do edifício.

Parágrafo único. À título de caução, deverá ele depositar, em conta bloqueada, dez por cento das quantias que receber dos condôminos, levantando-a quando obtiver o certificado de conclusão da obra.

Art. 510. *Destituição do Incorporador* — O incorporador que, sem justo motivo, paralisar a obra por trinta dias ou diminuir-lhe o ritmo de construção, a ponto de prejudicar consideravelmente seu andamento, poderá ser afastado da direção e administração do empreendimento e responsabilizado pela incúria, se o decidirem dois terços dos que adquiriram ou prometeram adquirir os apartamentos, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

CAPÍTULO VII

DA PROPRIEDADE TEMPORÁRIA

Art. 511. *Propriedade Resolúvel* — A propriedade que contenha no próprio título de sua constituição uma condição resolutiva ou um termo extintivo, resolve-se, automaticamente, com o implemento daquela, ou o advento deste.

§ 1.º Resolvido o domínio, entende-se também resolvidos os direitos reais constituídos na pendência da condição, ou do termo.

§ 2.º Aquêlé em cujo favor se opera a resolução pode reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.

Art. 512. *Resolução por Superveniente Causa* — Se o domínio vem a ser resolvido por uma causa superveniente, a resolução só produz o seus efeitos a partir do fato que a determinou.

§ 1.º São válidos os atos praticados em relação à coisa antes de sobrevir a causa da resolução.

§ 2.º A pessoa a quem aproveita a resolução terá ação contra aquêlé cujo domínio se resolveu, para haver a própria coisa, ou o seu valor, se foi alienada.

Título III

DOS DIREITOS REAIS LIMITADOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 513. *Enumeração dos Direitos Reais Limitados* — São direitos reais limitados:

- I — a enfiteuse;
- II — a superfície;
- III — o usufruto, o uso e a habitação;
- IV — as servidões;
- V — as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VI — a promessa irrevogável de venda;
- VII — o penhor;
- VIII — a hipoteca.

Art. 514. *Aquisição dos Direitos Reais sobre Imóveis* — Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos, por atos entre vivos, só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no registro de imóveis, dos respectivos títulos.

Art. 515. *Aquisição dos Direitos Reais sobre Coisas Móveis* — Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos, por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

CAPÍTULO II

DA ENFITEUSE

Art. 516. *Proibição de Constituir Novos Aforamentos* — É proibida a constituição de novas enfiteuses ou aforamentos.

Art. 517. *Limitações aos Aforamentos Existentes* — Nos aforamentos existentes, é defeso:

- I — cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões do bem aforado;
- II — constituir sub-enfiteuse.

Parágrafo único. Ocorrendo a alienação, a título oneroso, do bem aforado, o senhorio pode aumentar a anuidade até o limite de cento e vinte cinco milésimos do valor da alienação.

Art. 518. *Direito de Preferência* — O foreiro tem direito de preferência se o senhorio quiser alienar, a título oneroso, o bem que lhe aforou; igual preferência assiste ao senhorio se aquêlé ceder seu direito.

Parágrafo único. Se o foreiro não der ao senhorio aviso para que, no prazo de trinta dias, exerça a preferência, poderá éste usá-la nos seis meses seguintes a alienação, havendo do cessionário o prédio pelo preço da cessão; tem o mesmo direito o foreiro em relação ao senhorio.

Art. 519. *Extinção do Aforamento* — Extingue-se o aforamento:

- I — pelo comisso judicialmente decretado, deixando o foreiro de pagar o fôro por três anos consecutivos;
- II — falecendo o foreiro sem herdeiros;
- III — pelo resgate.

Art. 520. *Resgate* -- Todo aforamento constituído há mais de vinte anos e resgatável mediante o pagamento de quantia correspondente a vinte anuidades, se o fôro houver sido majorado nos termos do art. 517, parágrafo único. Se o fôro não houver sido majorado, o resgate corresponderá à quadragésima parte do valor do bem.

§ 1.º Nas sub-enfiteuses, o direito de promover o resgate compete ao sub-enfiteuta.

§ 2.º O direito de resgatar o aforamento é assegurado ao foreiro qualquer que tenha sido o regime vigente à época de sua constituição.

§ 3.º O resgate só é admissível se o foreiro estiver em dia com os foros e tributos que oneram o prédio.

Art. 521. *Transmissão pelo Direito Hereditário* — Os bens enfiteuticos transmitem-se por herança, na mesma ordem estabelecida neste Código para os alodiais.

Art. 522. *Pagamento dos Tributos* — O foreiro é obrigado a pagar os tributos que recaem sobre o prédio.

Art. 523. *Desapropriação* — Em caso de desapropriação, é assegurada ao senhorio, deduzida da indenização devida ao foreiro, a quadragésima parte do respectivo preço.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 524. *Constituição do Direito de Superfície* — O proprietário pode conceder a outra pessoa o direito de construir ou plantar no seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente inscrita no registro imobiliário.

Art. 525. *Transferência do Direito de Superfície* — O titular do direito de superfície pode transferi-lo por negócio entre vivos, a título oneroso ou gratuito, bem como, por disposição de última vontade.

Art. 526. *Objeto do Direito de Superfície* — O direito de superfície pode recair sobre qualquer construção, ou plantação, suscetível de ser adquirida, por acessão, pelo dono do solo.

Art. 527. *Concessão gratuita ou onerosa* — A concessão do direito de superfície será gratuita ou onerosa.

§ 1.º A remuneração do concedente pode ser estipulada para ser paga de uma só vez, ou em prestações periódicas.

§ 2.º Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito, ainda que o estipule, senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.

Art. 528. *Reversão ao Concedente* — Se fôr estipulado que a construção passará ao domínio do concedente após o decurso de certo prazo, não inferior a vinte e cinco anos, nenhuma indenização ou compensação lhe poderá ser exigida pelo superficiário, salvo estipulação em contrário.

Art. 529. *Tributos e Encargos* — O titular do direito de superfície responde pelos encargos e tributos que recaírem sobre o prédio.

Art. 530. *Direito de Preferência* — Se o concedente quiser alienar o imóvel, o superficiário tem direito de preferência em igualdade de condições; o mesmo direito é assegurado ao concedente, na hipótese inversa.

Parágrafo único. Se a construção, ou plantação, fôr penhorada, o concedente, sob pena de nulidade, deverá ser intimado para exercer seu direito de preferência na hasta pública.

Art. 531. *Proibição de Cobrar Taxa de Transferência* — Não poderá ser estipulado, a nenhum título, o pagamento de qualquer quantia pela transferência da accessão.

CAPÍTULO IV

DO USUFRUTO, USO E HABITAÇÃO

Seção I — Do Objeto e da Constituição do Usufruto

Art. 532. *Conteúdo do Direito de Usufruto* — Pelo usufruto, seu titular adquire o direito de usar e fruir a coisa, temporariamente, respeitando sua destinação econômica.

Art. 533. *Aquisição do Usufruto por Testamento* — O usufruto constituído por disposição de última vontade adquire-se independentemente de inscrição, mas não valerá contra terceiros se não fôr averbado.

Art. 534. *Constituição* — O usufruto pode ser constituído em favor de uma ou mais pessoas, separada ou conjuntamente, contando que existam ao tempo da constituição.

Parágrafo único. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas conjuntamente, a parte daquele em relação a quem se extinguir só acrescerá à dos demais se assim fôr determinado no ato constitutivo.

Art. 535. *Proibição de Sucessão Hereditária do Usufruto* — Os direitos do usufrutuário não se transmitem por sua morte a seus sucessores.

Art. 536. *Usufruto de Pessoa Jurídica* — O usufruto constituído em favor de pessoa jurídica extingue-se com esta, e terá a duração máxima de vinte anos.

Art. 537. *Objeto do Usufruto* — Podem ser objeto de usufrutos:

- I — as coisas, móveis ou imóveis, isoladas ou em conjunto;
- II — as universalidades;
- III — os direitos.

Art. 538. *Quase-Usufruto* — Se o usufruto compreende coisas que não podem ser usadas sem se consumirem, o usufrutuário adquire-lhes o domínio, mas fica obrigado a restituir, findo o usufruto, o equivalente em gênero, quantidade e qualidade, ou, não sendo possível, o seu valor pelo preço corrente ao tempo da extinção, se não houverem sido avaliadas no ato da constituição.

Art. 539. *Extensão do Usufruto* — O usufruto compreende as partes integrantes da coisa e os acréscimos.

Art. 540. *Usufruto de Universalidade* — O usufruto que recair sobre uma universalidade, ou sobre uma quota parte de bens, entende-se que recaí sobre cada um dos bens que a compõem.

Seção II — Dos Direitos do Usufrutuário

Art. 541. *Direito de Fruir o Bem* — O usufruto tem direito à posse do bem e à percepção dos frutos, naturais ou civis. Nos limites estabelecidos na lei ou no título, pode tirar da coisa todas as suas utilidades.

Art. 542. *Frutos Naturais* — Os frutos naturais pendentes ao começar o usufruto pertencerão ao usufrutuário, cabendo ao proprietário os existentes ao tempo de sua extinção.

Parágrafo único. Nem o usufrutuário nem o proprietário tem direito a qualquer compensação pelas despesas de produção desses frutos.

Art. 543. *Frutos Civis* — Os frutos civis, vencidos na data de aquisição do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que se extinguir o usufruto.

Art. 544. *Florestas, Bosques e Árvores* — Se o usufruto recaí em florestas ou bosques, o usufrutuário pode fazer nas árvores os cortes ordinários que faria o proprietário, de acordo com os costumes do lugar, devendo cuidar, porém, do reflorestamento.

Parágrafo único. Se recaí em árvores, isoladas ou em conjunto, o usufrutuário tem o direito a seus frutos e a empregar, em seu uso, as que morrerem.

Art. 545. *Máquinas e Instalações* — Se o usufruto compreende máquinas e instalações destinadas à produção, o usufrutuário é obrigado a conservá-las, substituindo, inclusive, as peças que se desgastarem, de modo a assegurar o funcionamento da indústria, mas tem o direito de receber, quando cessar o usufruto, a competente indenização das despesas que excederem as reparações ordinárias.

Art. 546. *Crias de Animais* — As crias de animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças existentes ao começar o usufruto.

Art. 547. *Tesouro* — O usufrutuário não tem direito ao tesouro achado por outrem durante o usufruto.

Art. 548. *Preço pela Meação em Parede* — O usufrutuário não tem direito ao preço pago pelo vizinho do prédio que usufrui, para obter meação em parede, cerca, muro, ou vala, salvo se o usufruto recaí sobre universalidade, ou quota-parte de bens.

Art. 549. *Usufruto de Coisas Deterioráveis* — Se o usufruto recaí sobre coisas que se deterioram pelo uso, o usufrutuário tem o direito

de utilizá-las, empregando-as no uso a que são destinadas e, findo o usufruto, é obrigado apenas a restituí-las no estado em que se encontrem.

Art. 550. *Acessões* — O usufrutuário, findo o usufruto, tem o direito de levantar as acessões que haja feito, desde que com isso não se altere o destino da coisa, mas o proprietário poderá retê-las, se o preferir, ficando obrigado a pagar uma indenização correspondente à valorização do bem por efeito da acessão.

Art. 551. *Benfeitorias* — O usufrutuário faz jus a indenização das benfeitorias necessárias ou úteis, com direito de retenção.

Art. 552. *Usufruto de Direitos* — Se o usufruto tiver por objeto um direito rege-se pelas normas aplicáveis à cessão desse direito.

Art. 553. *Usufruto de créditos* — Se o usufruto tiver por objeto um direito de crédito, aplicam-se às relações entre o usufrutuário e o devedor as regras que regem as relações entre cessionário e obrigado.

Art. 554. *Usufruto de Títulos de Crédito* — Quando o usufruto recair em títulos de crédito, o usufrutuário terá direito, não só a cobrar as respectivas dívidas, mas ainda a empregar-lhes a importância recebida. Essa aplicação, porém, corre por sua conta e risco; e, cessando o usufruto, o proprietário pode recusar os novos títulos, exigindo em espécie o dinheiro.

Art. 555. *Usufruto de títulos de valor* — Quando o usufruto recair sobre títulos de valor, a alienação destes só se efetuará mediante prévio acordo entre o usufrutuário e o dono.

Art. 556. *Exercício do direito* — O usufrutuário pode usar e fruir a coisa pessoalmente ou mediante cessão do exercício do seu direito, mas sem mudar o seu destino, salvo se autorizado no título, ou se obtiver licença do proprietário.

Art. 557. *Direito de preferência do usufrutuário* — O usufrutuário, pelo mesmo preço e nas mesmas condições, tem preferência na alienação a título oneroso da sua propriedade.

Parágrafo único. O direito de preferência deve ser exercido nos seis meses seguintes à transmissão da propriedade, se a alienação se der sem prévio aviso ao usufrutuário.

Art. 558. *Cessão do direito* — O usufrutuário pode ceder o próprio direito ou seu exercício, se o título não o proibir.

Parágrafo único. A cessão deve ser notificada ao nu-proprietário para que exerça o direito de preferência nos trinta dias seguintes à notificação. Se a cessão do direito se der sem a prévia notificação, o nu-proprietário poderá exercer a preferência no prazo de seis meses.

Art. 559. *Arrendamento do Prédio* — Se o prédio dado em usufruto for arrendado, o arrendamento só prevalecerá enquanto durar o usufruto.

Seção III — Das Obrigações do Usufrutuário

Art. 560. *Obrigações de Inventariar os bens* — Antes de entrar no exercício do seu direito, o usufrutuário é obrigado a fazer o inventário dos bens sujeitos ao usufruto, determinando o estado em que se acham.

Parágrafo único. O inventário será feito à sua custa, mas da obrigação pode ser dispensado no título de constituição do usufruto, ou pela renúncia do proprietário.

Art. 561. *Obrigações de garantia* — Quando o proprietário tenha justo receio de ser prejudicado em consequência do exercício irregular do usufruto, pode exigir do usufrutuário que preste fiança ou ofereça garantia de velar pela conservação dos bens e restituí-los, findo o usufruto.

§ 1.º Se o usufruto recair em coisas consumíveis, a garantia deverá ser oferecida antes de sua entrega ao usufrutuário.

§ 2.º Não está obrigado a dar garantia o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

Art. 562. *Falta de garantia* — Se o usufrutuário não quiser ou não puder cumprir a obrigação de dar garantia idônea, será privado da administração dos bens sujeitos ao usufruto.

Parágrafo único. Nesse caso, será a coisa deixada sob a administração do proprietário, que ficará obrigado, nas mesmas condições, a entregar ao usufrutuário os frutos e rendimentos, deduzidas as despesas; ou, não querendo administrá-la, arrendá-la a terceiro, por ordem do juiz, com a cláusula de ser o aluguel pago ao usufrutuário.

Art. 563. *Reparações Ordinárias* — Incumbem ao usufrutuário.

I — as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II — as prestações e os tributos que recaiam sobre a coisa e o rendimento dos bens usufruídos.

Art. 564. *Reparações Extraordinárias* — O usufrutuário não é obrigado a fazer os reparos extraordinários na coisa que usufrui.

Art. 565. *Reparos feitos pelo proprietário* — Se o proprietário fizer na coisa reparos necessários à sua conservação, ou que lhe aumentem o rendimento, terá direito de cobrar os juros do capital que despendeu.

Art. 566. *Seguro dos bens* — O usufrutuário é obrigado a segurar, às suas custas, o bem que usufrui, se essa providência se compreende entre as que usualmente toma o administrador diligente.

§ 1.º Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar os prêmios do seguro enquanto o usufruto durar.

§ 2.º A indenização paga pelo segurador cabe ao nu-proprietário, ficando sub-rogado no seu valor o direito de usufrutuário.

Art. 567. *Reconstrução do edifício* — Se um edifício sujeito a usufruto for destruído, sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas, se ele estava seguro, a indenização paga ficará sujeita ao ônus do usufruto.

Art. 568. *Desapropriação do Bem* — Se o bem for desapropriado, o nu-proprietário é obrigado a substituí-lo por outro de igual valor e da mesma natureza, se não preferir que a indenização paga fique sub-rogada no ônus do usufruto, hipótese esta na qual dará caução fideijussória, ou real, do pagamento dos juros.

Art. 569. *Obrigações de Restituir os Bens* — Terminado o usufruto, reverterem os bens ao nu-proprietário, salvo o direito de retenção que caiba ao usufrutuário, ou a seus herdeiros, pelos desembolsos que devam ser pagos no momento da restituição.

Seção IV — Da Extinção do Usufruto

Art. 570. *Extinção do Usufruto* — Extingue-se o usufruto:

- I — pela morte do usufrutuário;
- II — pelo termo de sua duração;
- III — pela destruição da coisa, não sendo consumível;
- IV — pela consolidação, ou confusão;
- V — pelo não uso durante cinco, ou vinte anos, conforme recaia sobre móveis ou imóveis;
- VI — pela culpa do usufrutuário no exercício do seu direito;
- VII — pela resolução do direito do proprietário.

Seção V — Do Uso e da Habitação

Art. 571. *Direitos de Uso e Habitação* — Os direitos reais de uso e habitação constituem-se do mesmo modo que o usufruto, aplicando-se-lhes as disposições a este relativas, que lhes não contrariarem a natureza.

Art. 572. *Conteúdo do Direito de Uso* — O direito de uso de uma coisa alheia não fungível, móvel ou imóvel, corresponde ao de fruição, no limite das necessidades pessoais do usuário e de sua família.

Art. 573. *Conteúdo do Direito de Habitação* — O direito de habitação restringe-se ao uso gratuito de casa alheia, por tempo determinado, não podendo seu titular alugá-la, ou emprestá-la.

Parágrafo único. Se o direito de habitação é constituído em favor de dois ou mais titulares, qualquer deles que, sozinho, more na casa não é obrigado a pagar aluguel ao outro ou aos outros, mas se por aquele forem estes impedidos de morar na casa, poderão exigir indenização de perdas e danos.

CAPÍTULO V

DAS SERVIDÕES

Seção I — Da Constituição das Servidões

Art. 574. *Conteúdo do Direito* — Se entre prédios pertencentes a diversos donos se estabelece uma servidão para utilidade de um deles, o proprietário do prédio serviente não pode exercer alguns de seus direitos dominicais, ou fica obrigado a tolerar que o dono do prédio dominante o utilize para certo fim.

Parágrafo único. Um prédio pode ser onerado com servidão constituída em favor de uma ou mais pessoas, desde que essa servidão pessoal limitada tenha o conteúdo de uma servidão predial.

Art. 575. *Inscrição no Registro de Imóveis* — As servidões constituídas por testamento, ou escritura pública, só se estabelecem por meio de inscrição no registro imobiliário.

Parágrafo único. As servidões estabelecidas por destinação do proprietário, ou por usucapião, devem ser registradas para conhecimento de terceiros, bem assim as que resultarem de sentença judicial.

Art. 576. *Aquisição pela Usucapião* — Pela posse incontestada e continua de uma servidão, durante o tempo e nas condições estabelecidas para a aquisição da propriedade pela usucapião, o possuidor a estabelece em seu favor.

Art. 577. *Extensão do Direito de Servidão* — O direito de servidão compreende tudo o que é necessário a seu uso.

Parágrafo único. Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e esta exclui a mais onerosa.

Art. 578. *Uso das Servidões* — O uso das servidões restringe-se às necessidades do prédio dominante.

§ 1.º Constituída para certo fim, a servidão não pode ser ampliada a outro.

§ 2.º Se as necessidades da cultura do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do prédio serviente, sendo indenizado pelo excesso, é obrigado a sofrê-la, salvo se o acréscimo do encargo for devido a mudança na maneira de exercê-la.

Art. 579. *Remoção* — Pode o dono do prédio serviente remover, à sua custa, de um local para outro a servidão, contanto que não diminua as vantagens do prédio dominante.

Parágrafo único. Igual prerrogativa tem o dono do prédio dominante se comprovar que a remoção lhe é consideravelmente vantajosa e não prejudica o prédio serviente.

Art. 580. *Obras de Conservação* — As obras necessárias à conservação e uso de uma servidão devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, não podendo impedi-las o do prédio serviente.

§ 1.º Se a servidão pertencer a mais de um prédio, as despesas serão rateadas entre os respectivos donos.

§ 2.º Se a obrigação de fazer as obras incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do prédio dominante.

Art. 581. *Obrigação de Não Embaraçar o Uso da Servidão* — O dono, ou possuidor, do prédio serviente não poderá embaraçar, de modo algum, o uso legítimo da servidão.

Art. 582. *Indivisibilidade das Servidões* — As servidões subsistem, no caso de partilha, em proveito de cada um dos quinhões do prédio dominante, e continuam a onerar cada um dos prédios servientes, salvo se, por natureza ou destino, só se aplicarem a certa parte de um, ou de outro.

Seção II — Da Extinção das Servidões

Art. 583. *Modos de Extinção* — As servidões extinguem-se:

- I — pela renúncia;
- II — pelo abandono;
- III — pelo resgate;
- IV — pela cessação permanente da vantagem, ou utilidade;
- V — pela confusão;
- VI — pelo não uso durante dez anos contínuos;
- VII — pela destruição de qualquer dos prédios.

Art. 584. *Cancelamento da Inscrição* — Uma vez inscrita, a servidão só se extingue quando cancelada.

Parágrafo único. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente declarada.

Art. 585. *Cancelamento por Mandado Judicial* — Nos casos de renúncia, resgate ou cessação permanente da utilidade ou vantagem o dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento da inscrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne. Nos demais casos, o cancelamento se dará mediante a prova da extinção.

CAPÍTULO VI

DAS RENDAS CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEIS

Art. 586. *Conteúdo do Direito* — A renda constituída sobre um imóvel obriga seu proprietário ao pagamento de prestações periódicas a quem a constituiu, ou a terceiro.

Parágrafo único. Não é permitida a constituição de renda perpétua, nem para pagamento em uma só prestação.

Art. 587. *Eficácia da Constituição* — A renda constituída por disposição de última vontade começa a ter efeito desde a morte do constituinte, mas não valerá contra terceiros adquirentes, enquanto não inscrita no competente registro.

Art. 588. *Inscrição no Registro de Imóveis* — A renda sobre imóvel constituída por ato entre vivos só se estabelece com a inscrição do título no registro imobiliário.

Art. 589. *Conteúdo das Prestações* — A obrigação de pagar renda constituída sobre imóvel pode consistir em prestações pecuniárias, ou de coisas.

Art. 590. *Prestações Devidas pelo Alienante* — Se o imóvel gravado for alienado, o adquirente fica obrigado pelas prestações devidas pelo alienante, mas tem direito regressivo contra ele.

Art. 591. *Resgata do Imóvel* — O imóvel pode ser resgatado se seu proprietário pagar ao credor da renda um capital em espécie que lhe assegure renda equivalente.

Art. 592. *Desapropriação do Imóvel* — No caso de desapropriação do imóvel, a renda fica constituída sobre o preço.

Art. 593. *Percimento do Imóvel Segurado* — Em caso de sinistro, estando o imóvel segurado, a renda fica constituída sobre a indenização.

Art. 594. *Responsabilidade Solidária* — Se o imóvel gravado passar a vários proprietários, respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação os condôminos, permanecendo o ônus sobre todo o prédio.

Art. 595. *Transmissão do Imóvel a Muitos Sucessores* — No caso de transmissão do prédio gravado a mais de um sucessor, o ônus real da renda continua a gravá-lo em tôdas as suas partes.

Art. 596. *Responsabilidade do Devedor* — A responsabilidade do devedor é limitada ao imóvel gravado, mas, após o transcurso de três anos do vencimento das prestações, passa a dívida a ser pessoal.

CAPÍTULO VII

DA PROMESSA IRRETRATÁVEL DE VENDA

Art. 597. *Aquisição do Direito Real* — Pela promessa irretratável de venda feita por escritura pública e devidamente inscrita no registro de imóveis, o promitente-comprador adquire direito real sobre o bem que se comprometeu a adquirir, contanto que o preço seja pago em prestações, em período nunca inferior a um ano.

Art. 598. *Antecipação do Pagamento do Preço* — O promitente-comprador pode antecipar o pagamento das prestações, para se tornar imediatamente proprietário do imóvel, antes de decorrido um ano da inscrição do título.

Art. 599. *Restrições ao Direito do Promitente-Vendedor* — O promitente-vendedor não pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel que se comprometeu a vender, nem retomá-lo do promitente-comprador.

Art. 600. *Cessão do Direito do Promitente-Comprador* — O direito do promitente-comprador pode ser cedido, a título gratuito ou oneroso, por simples traspasse, a menos que a cessão tenha sido expressamente proibida no título, feita a devida averbação.

Parágrafo único. Em caso de cessão, o promitente-vendedor tem o direito de preferência ao estranho, nas mesmas condições.

Art. 601. *Direitos do Promitente-Comprador* — Inscrito o título, o promitente-comprador investe-se na posse do bem, podendo praticar os atos compatíveis com o seu direito, conservatórios, ou não.

Art. 602. *Transmissão Hereditária* — Os direitos e obrigações dos promitente-vendedor e comprador transmitem-se por sucessão hereditária.

Art. 603. *Obrigação de Pagar os Tributos* — O promitente-comprador é obrigado a satisfazer os tributos que gravem o imóvel.

Art. 604. *Aquisição da Propriedade* — A aquisição da propriedade do imóvel prometido irretratavelmente à venda independe de nova escritura, transcrevendo-se em nome do promitente-comprador com a apresentação, por este ou por qualquer interessado, do documento comprobatório da quitação, ciente o promitente-vendedor.

Art. 605. *Extinção* — A promessa irretratável de venda extingue-se:

I — pela execução do contrato, averbada a quitação do promitente-vendedor;

II — pelo distrato;

III — pela resolução do contrato.

Art. 606. *Resolução de Pleno Direito* — Se o promitente-comprador, notificado, não pagar as prestações atrasadas no prazo de trinta dias, o contrato se resolve de pleno direito, decorrido o prazo da notificação.

Art. 607. *Cancelamento da Inscrição* — Cancela-se a inscrição:

I — pela transcrição do imóvel em nome do promitente-comprador, com a prova de quitação;

II — a requerimento dos interessados;

III — por mandado judicial.

Art. 608. *Desapropriação do Imóvel* — Ficam sub-rogados no preço os direitos do promitente-comprador que recaiam sobre o bem desapropriado.

Parágrafo único. Se o promitente-comprador tiver acessões no terreno prometido à venda, o promitente-vendedor será obrigado a indenizá-lo proporcionalmente ao preço da desapropriação.

Título IV

DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 609. *Vinculação Real do Bem ao Cumprimento da Obrigação* — Nas dívidas garantidas por penhor ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 610. *Legitimados a Prestar Garantia Real* — Só aquele que pode alienar, tem o direito de hipotecar, ou empenhar.

Parágrafo único. O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as garantias reais estabelecidas por quem possuía a coisa a título de proprietário.

Art. 611. *Objeto da Garantia Real* — Só os bens alienáveis podem ser dados em hipoteca, ou penhor.

Art. 612. *Garantia Real pela Vinculação de Coisa Comum* — A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode, individualmente, dar em garantia a parte que tiver, se for divisível a coisa, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da garantia.

Art. 613. *Redução da Garantia* — O pagamento de prestações da dívida importa redução correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação.

Art. 614. *Direito de Preferência do Credor* — O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Parágrafo único. Exceutam-se dessa regra as dívidas que, por outras leis, devem ser pagas preferencialmente a quaisquer outros credores.

Art. 615. *Requisitos para Validade do Direito Contra Terceiros* — Não vale contra terceiro o contrato de penhor, ou de hipoteca, em que se não declare:

- I — o valor da dívida garantida;
- II — o prazo para seu pagamento;
- III — a taxa de juros, se houver;
- IV — a individuação dos bens dados em garantia.

Parágrafo único. Se a dívida for líquida, seu valor será prefixado por acordo expresso entre o credor e o devedor em quantia que represente o máximo da garantia.

Art. 616. *Vencimento Antecipado da Dívida* — Considera-se vencida a dívida:

I — se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em garantia, desfalcar-se esta, com ou sem culpa do devedor, e este intimado, não a reforçar;

II — se o devedor falecer;

III — se as prestações não forem pontualmente pagas, importando renúncia do credor ao seu direito de execução imediata o recebimento de prestação atrasada;

IV — se o bem dado em garantia for desapropriado;

V — se perecer o bem hipotecado ou empenhado.

§ 1º Se o bem dado em garantia estiver segurado, a indenização se sub-rogará na coisa destruída, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até o seu completo reembolso.

§ 2º Em caso de desapropriação, será depositada em juízo a parte do preço que for necessária para pagamento integral do credor;

§ 3º Nos casos dos ns. IV e V só se vencerá a hipoteca no prazo estipulado se esta não abranger outros bens além do que foi destruído, danificado ou desapropriado; em caso contrário, subsiste a dívida reduzida, com a garantia sobre os remanescentes.

§ 4º O vencimento antecipado da dívida por efeito de sinistro, ou desapropriação, não importa o dos juros correspondentes ao prazo por decorrer.

Art. 617. *Garantia Prestada por Terceiro* — Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalie.

Art. 618. *Proibição do Pacto Comissório* — É nula a cláusula que autorize o credor pignoratício, ou hipotecário, a apropriar-se do bem dado em garantia, se o devedor não cumprir a obrigação garantida, seja o pacto estipulado no momento da celebração do contrato, seja posteriormente.

Art. 619. *Remição Proibida* — Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor, ou a hipoteca, na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 620. *Obrigação Pessoal do Devedor* — Quando, executido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPÍTULO II

DO PENHOR

Art. 621. *Objeto do Penhor* — Podem ser objeto de penhor:

- I — as coisas móveis;
- II — as universalidades de coisas móveis;
- III — os créditos e outros direitos mobiliários.

Art. 622. *Constituição* — O penhor constitui-se por escrito firmado pelas partes, que deverá ser levado ao registro competente pelo credor, ou pelo devedor.

§ 1.º O penhor comum, o de créditos e o de quaisquer títulos ao portador se transcreverão no registro especial de títulos e documentos.

§ 2.º O penhor agrícola, o pecuário, o mercantil e o industrial serão inscritos no registro de imóveis.

§ 3.º O de títulos de bolsa averbar-se-á na repartição competente, ou no livro próprio das sociedades que os tiverem emitido, se forem nominativos.

Art. 623. *Preferência do Credor Pignoratício* — O credor pignoratício tem preferência para obter o pagamento de seu crédito sobre o valor do bem dado em garantia, esteja na posse, ou não.

Art. 624. *Vício da Coisa Empenhada* — O credor pignoratício pode exigir do devedor o ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada.

Art. 625. *Direitos do Credor Pignoratício* — O credor tem direito de possuir o bem dado em garantia e de o reter, após o pagamento, para haver indenização de despesas efetuadas com a sua conservação.

Parágrafo único. Se o bem dado em penhor for confiado, de comum acordo, à guarda de terceiro, conservará este a posse em nome do credor.

Art. 626. *Obrigações do Credor Pignoratício* — O credor pignoratício é obrigado:

I — a empregar na guarda do bem a diligência exigida por sua natureza, com a responsabilidade de depositário;

II — a restituir o bem, ao devedor ou à pessoa de quem o recebeu, com seus frutos e acessões, paga a dívida;

III — a entregar o que sobre do preço, quando a dívida for paga, seja por execução judicial, ou venda amigável, se lhe permitir expressamente o título, ou lhe autorizar o devedor, mediante procuração com poderes especiais;

IV — a indenizar o valor da coisa empenhada se esta pereceu ou se deteriorou por sua culpa, podendo compensar-se na dívida, até a concorrente quantia, a importância da sua responsabilidade.

Art. 627. *Extinção do Penhor* — Extingue-se o penhor:

I — com a extinção da dívida que garante;

II — com o perecimento da coisa empenhada;

III — pela renúncia do credor, declarada ou presumida;

IV — pela confusão;

V — pela venda, judicial ou amigável, do bem, ou por sua adjudicação;

VI — pela remição.

§ 1.º Se a dívida se extingue em consequência de ato que acarrete a sub-rogação, legal ou contratual, ao novo credor se transferem todos os direitos, ações e garantias que, sobre a coisa empenhada, assistiam ao primitivo.

§ 2.º A renúncia é presumida quando o credor consentir na venda particular do bem empenhado, sem reserva de preço; quando restituir a sua posse ao devedor; ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

Art. 628. *Cancelamento da Inscrição* — Ocorrido o fato extintivo do penhor, o interessado deve promover o cancelamento do registro.

CAPÍTULO III

DOS PENHORES ESPECIAIS

Seção I — Disposição Geral

Art. 629. *Disposições Aplicáveis aos Penhores Especiais* — Rege-se-ão por disposições especiais deste Capítulo e leis complementares:

I — o penhor de créditos e outros direitos;

II — o penhor de títulos de valor;

III — o penhor industrial;

IV — o penhor mercantil;

V — o penhor rural;

VI — o penhor de automóveis;

VII — o penhor legal.

Seção II — Do Penhor de Créditos e Outros Direitos

Art. 630. *Disposições Aplicáveis* — O penhor de créditos e outros direitos subordina-se às regras constantes desta seção e às do penhor comum que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. Só os direitos transmissíveis podem ser objeto de penhor.

Art. 631. *Constituição do Penhor* — O penhor de créditos para valer, constitui-se por escrito, do qual deve ser cientificado o devedor da obrigação principal, se não tiver também assinado o instrumento.

Art. 632. *Tradição do Título de Crédito* — Se o crédito dado em garantia estiver consubstanciado em um título, o penhor só se estabelece com sua tradição ao credor pignoratício.

Art. 633. *Direitos do Credor Pignoratício* — Ao credor pignoratício compete:

I — conservar a posse dos títulos e recuperá-la de quem quer que os detenha;

II — usar dos meios judiciais convenientes para assegurar seus direitos, bem assim os do credor do título empenhado, atuando como gestor de negócios alheios, neste último caso;

III — receber a dívida consubstanciada no título e restituí-la a seu devedor, quando este solver a obrigação por ele garantida;

IV — receber os juros do título.

Art. 634. *Exceções do Devedor do Crédito* — O devedor do crédito dado em garantia pode opor ao credor pignoratício as exceções cabíveis contra seu próprio credor.

Art. 635. *Responsabilidade do Devedor do Crédito Empenhado* — O devedor do crédito empenhado que aceitar quitação do credor que o empenhou, responderá solidariamente com este pelas perdas e danos que sofrer o credor pignoratício.

Art. 636. *Responsabilidade do Credor do Crédito Empenhado* — O credor de crédito empenhado que quitar o devedor fica obrigado a saldar imediatamente a dívida em cuja garantia constituiu o penhor, respondendo ainda por perdas e danos.

Art. 637. *Título ao Portador* — Se o objeto do penhor fôr um título ao portador, ou que se transfere por simples endôssô, o credor pignoratício tem o direito de perceber os juros que produzir, antes mesmo do vencimento da dívida, não sendo permitido ao devedor pagá-los a seu credor.

Parágrafo único. Os juros recebidos serão deduzidos da importância da dívida no seu pagamento.

Art. 638. *Penhor de Créditos Garantidos* — Os créditos garantidos por hipoteca, ou penhor, podem ser empenhados considerando-se para êsse efeito, direitos mobiliários.

Parágrafo único. Ao credor pignoratício é assegurado o direito de executá-los diretamente para seu pagamento.

Art. 639. *Penhor de Outros Direitos* — O penhor de outros direitos que não os de crédito constituir-se-á pela forma requerida para a transferência do direito dado em garantia, sendo obrigatória a ciência ao titular do direito de propriedade.

Seção III — Do Penhor de Títulos de Valor

Art. 640. *Penhor de Apólices da Dívida Pública* — As apólices da dívida pública podem ser objeto de penhor.

Parágrafo único. Se as apólices forem ao portador, é necessária a sua tradição ao credor.

Art. 641. *Penhor de Ações de Sociedades Anônimas* — As ações de sociedades anônimas e outros títulos de valor também podem ser objeto de penhor.

Art. 642. *Direito Reservado ao Acionista* — No penhor de ações nominativas de uma sociedade, o acionista não perde o direito de participar e votar nas assembléias gerais.

Seção IV — Do Penhor Industrial

Art. 643. *Constituição* — O penhor de máquinas e aparelhos empregados na indústria instalados ou em funcionamento, com seus pertences, pode ser constituído por instrumento particular ou público.

Art. 644. *Direitos e Obrigações do Devedor* — No penhor industrial, o devedor continua na posse das coisas empenhadas, responsável pela sua guarda e conservação, com o direito de usá-las conforme seu destino, mas não pode alterá-las ou mudar-lhes a situação sem consentimento escrito do credor.

Art. 645. *Consentimento do Proprietário do Prédio* — Para a constituição do penhor de máquinas instaladas em prédio que não seja de propriedade do devedor, é necessário, sob pena de nulidade, o consentimento escrito do proprietário, expresso no próprio instrumento do contrato.

Art. 646. *Sub-Rogação nos Direitos do Locador* — Se as máquinas empenhadas estiverem em prédio do qual seja o devedor locatário, a impontualidade no pagamento dos aluguéis determinará o vencimento antecipado da dívida, se o credor não preferir pagar os aluguéis vencidos, caso em que ficará sub-rogado em todos os direitos do locador.

Art. 647. *Vencimento Antecipado da Dívida* — Considera-se vencida a dívida:

I — se o devedor impedir que o credor inspecione, sempre que lhe convier, os bens empenhados;

II — se sobrevier a morte do devedor.

Art. 648. *Guarda dos Bens* — Vencida a dívida antecipadamente, o credor tem o direito de requerer que os bens empenhados sejam confiados à guarda de depositário por êle indicado.

Seção V — Do Penhor Mercantil

Art. 649. *Constituição* — O penhor de mercadorias em garantia de obrigação mercantil pode ser constituído por instrumento particular, ou público.

Art. 650. *Direitos e Obrigações do Devedor* — O objeto do penhor pode continuar na posse do devedor ou ser entregue à guarda de depositário.

Parágrafo único. Se as mercadorias forem entregues ao credor, terá êle a condição de depositário.

Art. 651. *Warrant* — A mercadoria depositada em armazém geral pode ser objeto de penhor, mediante endôssô do *warrant* emitido, no qual se declare a importância do crédito garantido, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Parágrafo único. O penhor de mercadoria representada pelo conhecimento do depósito e *warrant* regular-se-á pelas disposições relativas às empresas de armazéns gerais.

Seção VI — Do Penhor Rural

Art. 652. *Constituição* — O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, devendo constituir-se por escritura pública, ou particular.

Art. 653. *Direitos e Obrigações do Devedor* — No penhor — No penhor rural, o devedor continua na posse dos bens empenhados, respondendo por sua guarda e conservação como se fôsse depositário.

Parágrafo único. Quando o penhor rural fôr constituído para garantir obrigação de terceiro, os bens permanecem na posse direta do proprietário, sob sua responsabilidade.

Art. 654. *Inspeção dos Bens Empenhados* — Sempre que lhe convier, o credor pode verificar o estado dos bens empenhados, inspecionando-os onde se acharem, por si ou por pessoa a quem autorize.

Art. 655. *Remoção dos bens* — O credor tem o direito de exigir que os bens empenhados sejam confiados à guarda de depositário nomeado pelo juiz, se sobrevier o falecimento do devedor, ou do terceiro que houver dado os bens em garantia.

Art. 656. *Prédio Hipotecado* — Se o prédio estiver hipotecado, não é necessária a anuência do credor hipotecário para sobre êle se constituir penhor rural, mas êste não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 657. *Objeto do Penhor Agrícola* — Podem ser objeto do penhor agrícola:

I — colheitas pendentes, ou futuras;

II — frutos armazenados;

- III — madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras;
- IV — lenha cortada, ou carvão vegetal;
- V — máquinas e instrumentos agrícolas.

Art. 658. *Consentimento do Proprietário do Imóvel* — A constituição de penhor agrícola pelo possuidor que não é proprietário do prédio depende, para valer, do prévio consentimento deste.

Art. 659. *Prazo* — O penhor agrícola não admite prazo maior de dois anos, mas pode ser prorrogado por igual período.

§ 1.º A prorrogação do prazo da garantia dada pelo penhor agrícola faz-se por simples escrito, assinado pelas partes, e averbado à margem da inscrição.

§ 2.º Enquanto subsistirem os bens empenhados, subsiste a garantia, embora esteja vencido o prazo.

Art. 660. *Colheita Pendente* — O penhor agrícola que tiver por objeto colheita pendente estende-se à que se lhe seguir no caso de frustrar-se a primeira, ou ser insuficiente.

Art. 661. *Objeto do Penhor Pecuário* — Podem ser objeto de penhor pecuário os animais destinados à indústria pastoril, agrícola, ou de laticínios.

Art. 662. *Conteúdo Obrigatório do Instrumento* — No penhor pecuário o instrumento designará os animais com a maior precisão, mencionando todos os característicos que os identifiquem, o lugar onde se encontrem e o destino que tenham, sob pena de nulidade.

Art. 663. *Venda dos Animais* — O devedor não poderá vender o gado nem qualquer dos animais empenhados, sem prévio consentimento do credor.

Art. 664. *Remoção* — Quando o devedor pretenda vendê-los ou, por negligente, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que, incontinenti, se lhe pague a dívida.

Art. 665. *Sub-rogação* — Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. A substituição só valerá contra terceiros se constar de menção adicional ao respectivo contrato, devidamente averbada.

Art. 666. *Prazo* — O penhor pecuário não admite prazo maior de três anos, mas pode ser prorrogado por igual período, averbando-se a prorrogação à margem da inscrição. Vencida a prorrogação, e não sendo reconstituído, será executado.

Art. 667. *Cédula Rural Pignoratícia* — Inscrito o instrumento de penhor rural, o credor pode solicitar do oficial do registro que lhe entregue uma cédula rural pignoratícia, que conterà as indicações previstas a lei dos registros públicos.

Art. 668. *Circulação do Título* — A cédula rural pignoratícia é título negociável por endosso total em preto, puro e simples, reputando-se não escrita qualquer cláusula condicional ou restritiva.

Art. 669. *Direitos do Endossatário* — Expedida a cédula rural pignoratícia, os direitos do credor se exercem pelo endossatário em cujo poder se encontra, só valendo o pagamento feito pelo devedor se o título lhe for restituído.

Art. 670. *Efeitos da expedição da cédula* — Desde que expedida a cédula rural pignoratícia, os bens empenhados não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro ou de outra medida judicial.

Art. 671. *Resgate* — A cédula rural pignoratícia é resgatável, a todo tempo, com o pagamento do capital que representa, acrescido dos juros devidos até o dia da liquidação.

Art. 672. *Cancelamento* — Para o cancelamento da inscrição do penhor de que foi expedida cédula rural, é necessária a sua apresentação ao oficial do registro, que fará as anotações devidas e a devolverá à pessoa que a apresentar.

Seção VII — Do Penhor de Automóveis

Art. 673. *Penhor de Automóveis* — Pode ser objeto de penhor o automóvel cujo título de aquisição estiver transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Por automóvel entende-se, para os efeitos legais, todo veículo de propulsão própria, destinado à condução de pessoas ou de carga por via terrestre.

Art. 674. *Constituição* — O penhor de automóveis constituir-se-á por instrumento particular, ou público, inscrito no registro próprio, no qual, além das indicações exigidas para a constituição do penhor comum, devem constar todas as necessárias à individuação do veículo empenhado, inclusive o número do motor.

Art. 675. *Seguro Obrigatório do Automóvel* — Não se fará penhor de automóvel sem a prova de que está segurado, inclusive para os casos de responsabilidade civil para com terceiros, derivada de dano que causar.

Parágrafo único. Em caso de destruição ou deterioração, a indenização do seguro sub-rogar-se-á no automóvel, em benefício do credor.

Art. 676. *Posse do Automóvel* — O devedor continua na posse do automóvel empenhado, equiparado ao depositário para os efeitos de guarda e conservação.

Art. 677. *Cédula Pignoratícia* — Da inscrição do penhor poderá ser extraída uma cédula pignoratícia transferível por endosso em preto.

Art. 678. *Vencimento Antecipado da Dívida* — Considerar-se-á vencida a dívida se o devedor, sem consentimento do credor, alienar o automóvel, ou, por negligente, deixar que se estrague, ou que, por qualquer forma, diminua a garantia.

Parágrafo único. Quando a diminuição da garantia se der por culpa do devedor, o credor pode requerer o seqüestro do automóvel!

Art. 679. *Prazo* — O penhor de automóveis não admite prazo maior de dois anos, prorrogável por igual período, averbada a prorrogação à margem da inscrição.

Seção VIII — Do Penhor Legal

Art. 680. *Credores Pignoratícios* — São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I — os hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou

fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II — o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver garantindo o mesmo prédio, pelas aluguéis ou rendas.

Art. 681. *Conta das Dívidas Garantidas* — A conta das dívidas enumeradas no inciso primeiro do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 682. *Coisas Introduzidas* — O hospedeiro e o senhorio têm, para seus créditos, penhor sobre as coisas introduzidas pelo hóspede, ou inquilino.

Parágrafo único. O credor pode liberar do penhor coisas que julgue dispensáveis à garantia do seu crédito.

Art. 683. *Homologação Judicial* — Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a homologação judicial.

§ 1.º O hospedeiro apresentará, com a conta por menor das despesas do hóspede, a tabela dos preços e o rol dos objetos retidos;

§ 2.º O locador, a nota dos aluguéis vencidos.

Art. 684. *Efetivação do Penhor* — Os credores compreendidos no artigo 680, inciso I, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora.

Art. 685. *Caução do Locatário* — O locatário pode impedir a constituição do penhor, prestando caução idônea.

CAPÍTULO IV

DA HIPOTECA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 686. *Objeto da Hipoteca* — Podem ser objeto de hipoteca:

I — os imóveis, com suas acessões e benfeitorias;

II — os direitos reais de enfiteuse, superfície e usufruto.

Parágrafo único. A hipoteca pode ter por objeto bens do devedor, ou de terceiro.

Art. 687. *Acessões do Imóvel* — A hipoteca abrange as construções, melhoramentos e outras acessões do imóvel hipotecado, salvo se oneradas pelo direito de superfície, ou se constituírem propriedade separada.

Art. 688. *Hipoteca de Imóvel Aforado* — Tanto o senhorio como o foreiro podem dar em hipoteca, isoladamente, o direito que têm sobre o prédio aforado.

§ 1.º No caso de resgate, a hipoteca que grava o direito do senhorio se sub-roga no preço, estendendo-se à plena propriedade se gravar o direito do foreiro.

§ 2.º Se a enfiteuse se extinguir por outra causa, extingue-se a hipoteca, a menos que a extinção se dê pela confusão.

Art. 689. *Hipoteca do Direito da Superfície* — Se a hipoteca tiver por objeto o direito de superfície, não sobreviverá à sua extinção, a menos que o superficiário tenha adquirido a propriedade do solo, hipótese em que a este se estenderá.

Art. 690. *Hipoteca do Direito de Usufruto* — A hipoteca constituída sobre o direito de usufruto extingue-se com ele.

Parágrafo único. Se o usufrutuário adquirir a sua propriedade, persistirá a hipoteca até quando se verifique o fato que determinaria a extinção do usufruto.

Art. 691. *Segunda Hipoteca* — Pode-se constituir sobre o imóvel hipotecado, mediante novo título, outra hipoteca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Parágrafo único. O credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executá-la antes de vencida a primeira.

Art. 692. *Pagamento pelo Segundo Credor* — A dívida proveniente da primeira hipoteca pode ser paga, no vencimento, pelo credor da segunda, se o devedor não se oferecer para remi-la.

§ 1.º O credor da segunda hipoteca tem o direito de efetuar o pagamento, consignando a importância da dívida, acrescida à das despesas judiciais, se estiver sendo promovida a execução.

§ 2.º Se o credor da segunda hipoteca pagar a primeira, ficará subrogado nos direitos desta, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor.

Art. 693. *Remição pelo Adquirente do Imóvel* — O adquirente do imóvel hipotecado tem o direito de remi-lo.

§ 1.º Se quiser evitar os efeitos da execução da hipoteca, o adquirente proporá a remição do credor, oferecendo, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel, e assinando-lhe, em juízo, o prazo de trinta dias para manifestar-se.

§ 2.º Não aceitando a proposta, pode o credor requerer a licitação do imóvel.

§ 3.º Se a licitação não for requerida no prazo assinado, o preço da aquisição, ou aquele que tenha sido oferecido, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que ficará liberado, tanto que pago ou consignado o dito preço.

Art. 694. *Pessoas Admitidas a Licitar* — São admitidos a licitar os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente.

Art. 695. *Efeitos da Falta de Proposta de Remição* — O adquirente do imóvel hipotecado que não quiser remi-lo, sujeitar-se-á aos efeitos da execução, não lhe sendo permitido pagar o preço da aquisição, ou da avaliação, se não houver feito a proposta de remição nos trinta dias seguintes à aquisição.

Art. 696. *Quando a Remição é Desnecessária* — A remição não será necessária se o credor assinar a escritura de alienação do imóvel com o adquirente.

Art. 697. *Prorrogação da Hipoteca* — A hipoteca pode ser prorrogada mediante simples averbação requerida por ambas as partes, enquanto a obrigação perdurar.

Parágrafo único. Decorridos dez anos da constituição, só subsistirá se for reconstituída por novo título e nova inscrição, e, nesse caso, lhe será mantida a precedência que então lhe competir.

Art. 698. *Redução da Hipoteca* — A hipoteca pode ser reduzida tanto na importância da dívida como na quantidade dos bens hipotecados.

§ 1º O devedor que tenha pago um terço da dívida pode obter a redução proporcional do seu montante.

§ 2º Se o valor dos bens hipotecados excede às necessidades da garantia, por efeito de amortizações da dívida, o devedor pode requerer a liberação de alguns, se tais amortizações forem superiores à metade do crédito declarado.

Art. 699. *Cessão do Crédito Hipotecário* — A cessão do crédito hipotecário implica a da hipoteca.

Art. 700. *Hipoteca legal* — A lei confere hipoteca:

I — aos descendentes, sobre os imóveis do ascendente que lhe administra os bens;

II — aos filhos, sobre os imóveis do pai, ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de partilhar os bens do casal anterior.

Art. 701. *Inscrição e Especialização* — As hipotecas legais, de qualquer natureza, não valerão em caso algum contra terceiros, se não forem inscritas e especializadas.

Seção II — Da Constituição da Hipoteca

Art. 702. *Constituição da Hipoteca* — Constitui-se a hipoteca pela inscrição no registro de imóveis.

Art. 703. *Processo de Inscrição* — O processo de inscrição é regulado pela lei dos registros públicos, mas obedecerá aos princípios seguintes:

I — o pedido de inscrição pode ser feito por qualquer interessado;

II — a apresentação do título determinará a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas;

III — não se inscreverão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real sobre o mesmo imóvel.

Art. 704. *A quem Incumbe a Especialização* — A especialização da hipoteca legal incumbe aos que são obrigados a prestar essa garantia, podendo ser requerida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. As pessoas a quem incumbe a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Seção III — Da Extinção da Hipoteca

Art. 705. *Causas da extinção* — A hipoteca extingue-se:

I — pela extinção da obrigação;

II — com o perecimento da coisa;

III — pela resolução do domínio;

IV — pela renúncia do credor;

V — pela remição;

VI — pela arrematação, ou adjudicação;

VII — pela prescrição da dívida;

VIII — pela sentença passada em julgado.

Parágrafo único. Qualquer que seja a causa extintiva, é necessário o cancelamento da inscrição, que se fará a requerimento de ambas as partes, ou à vista de prova da ocorrência do fato extintivo.

Título V

DA POSSE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 706. *Possuidor* — É possuidor aquele que exerce de fato todos ou alguns dos poderes inerentes à propriedade.

Parágrafo único. Quem se acha em relação de dependência para com outra pessoa, conservando a posse em nome desta e em cumprimento de ordens ou instruções suas, pode agir na defesa da posse pelo desfôrço imediato.

Art. 707. *Posse Direta e Indireta* — A posse exercida diretamente por força de obrigação, ou em virtude de um direito temporário a outrem conferido por seu titular, não anula a posse deste.

Parágrafo único. O possuidor direto pode conceder a outrem, temporariamente, o exercício dos poderes que tem sobre a coisa, tornando-se, em relação a este, possuidor indireto.

Art. 708. *Presunção de Propriedade* — Até prova em contrário, o possuidor é presumido proprietário da coisa, mas não pode opor essa presunção a aquele de quem a recebeu.

Art. 709. *Posse de Partes Distintas da Coisa* — Se alguém possui, sem compossessão, parte de uma coisa, tem sobre ela todos os direitos que competem ao possuidor.

Art. 710. *Compossessão* — Se duas ou mais pessoas possuírem em comum uma coisa indivisa poderá cada uma exercer a posse sobre esta, contanto que não exclua a dos outros possuidores.

§ 1º A compossessão pode ser voluntária ou necessária, estabelecendo-se entre possuidores diretos ou indiretos, ou entre uns e outros.

§ 2º Verifica-se também a compossessão entre os que estiverem no gozo de direito comum.

Art. 711. *Obstáculo ao Exercício da Posse* — A posse conserva-se mesmo que o seu exercício esteja impedido por obstáculo de natureza passageira.

Art. 712. *Posse de Boa-Fé* — É possuidor de boa-fé quem está na convicção de ser legítima a sua posse.

§ 1º O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário.

§ 2º O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 713. *Quando Cessa a Boa-Fé* — Cessa a boa-fé desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não pode mais crer na legitimidade de sua posse.

Art. 714. *Conservação do Caráter da Posse* — Salvo prova em contrário, a posse conserva o caráter com que foi adquirida.

Art. 715. *Como se Adquire a Posse* — Adquire-se a posse com a obtenção do poder de fato sobre a coisa e pelo constituto possessório.

Parágrafo único. Não obsta à aquisição da posse a circunstância de não ter o adquirente a possibilidade imediata e atual de dispor fisicamente da coisa, se ele estiver em situação de, com exclusão de qualquer outro, exercer sobre esta o poder de fato.

Art. 716. *Por Quem Pode Ser Adquirida a Posse* — A posse pode ser adquirida pela própria pessoa que a pretende, por outrem que a represente, ou, ainda, por terceiro sem poder de representação, contanto que o ato seja ratificado.

Art. 717. *Atos de Tolerância* — Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse.

Art. 718. *Atos Violentos, ou Clandestinos* — Os atos violentos, ou clandestinos, não autorizam a aquisição da posse, senão depois de cessada a violência, ou a clandestinidade.

Art. 719. *Extensão da Posse de Imóvel* — A posse de um bem imóvel faz presumir a de suas partes integrantes e pertences.

Art. 720. *Posse do Sucessor a Título Universal* — O sucessor a título universal continua de pleno direito a posse do seu antecessor, que a ele se transmite com os mesmos caracteres.

Art. 721. *Soma de Posses* — O sucessor a título singular pode unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA POSSE

Seção I — Da Proteção Possessória

Art. 722. *Defesa da Posse* — O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho.

Art. 723. *Defesa da Posse pelo Possuidor Direto* — A posse pode ser defendida pelo possuidor direto contra atos de turbação ou de esbulho de terceiros, ou do próprio possuidor indireto.

Art. 724. *Desforço* — O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se, por sua própria força, contanto que o faça logo.

Parágrafo único. Os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

Art. 725. *Posse Disputada por Diversas Pessoas* — Quando várias pessoas invocarem a posse da mesma coisa, disputando-a, será mantida, ou reintegrada, aquela cuja posse se fundar em justo título; na falta de título ou sendo os títulos iguais, a que for mais antiga; se da mesma data, a de quem detiver a coisa.

Art. 726. *Direito às Ações Possessórias* — Todo possuidor pode intentar as ações possessórias para segurar-se da violência iminente, manter-se na posse, ou recuperá-la.

Parágrafo único. As disposições concernentes à proteção da posse não se aplicam às servidões contínuas não aparentes, nem às descontínuas, salvo quando

os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

Art. 727. *Exceção de Domínio* — Não obsta à manutenção, ou reintegração da posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa.

Seção II — Da Percepção dos Frutos

Art. 728. *Percepção dos Frutos* — O possuidor de boa-fé tem direito aos frutos da coisa, colhidos ou percebidos.

§ 1º Reputam-se colhidos os frutos naturais logo que podem ser separados, e percebidos os frutos civis, dia por dia.

§ 2º Devem ser restituídos os frutos pendentes ao tempo em que cessa a boa-fé, deduzidas as despesas da produção e custeio. Devem também ser restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 729. *Responsabilidade do Possuidor de Má-Fé* — O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos, ou percebidos, e, se não existirem, e obrigado a pagar seu valor estimado ao tempo em que os separou, ou deveria tê-los separado.

Art. 730. *Direito ao Reembolso de Despesas* — O possuidor obrigado a restituir frutos tem direito à indenização das despesas normais da produção e custeio.

Seção III — Do Direito às Benfeitorias

Art. 731. *Indenização das Benfeitorias Necessárias e Úteis* — O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, e ao reembolso das despesas com a satisfação dos encargos da coisa.

Parágrafo único. Enquanto não for indenizado ou reembolsado, poderá exercer sobre a coisa o direito de retenção.

Art. 732. *Benfeitorias Voluptuárias* — Não sendo indenizadas as benfeitorias voluptuárias, o possuidor de boa-fé tem direito a levantá-las, se puder fazê-lo sem detrimento da coisa.

Art. 733. *Benfeitorias Úteis e Voluptuárias Feitas pelo Possuidor de Má-Fé* — O possuidor de má-fé não tem direito à indenização das benfeitorias úteis, nem de levantar as benfeitorias voluptuárias.

Art. 734. *Ressarcimento ao Possuidor de Má-Fé* — Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias e reembolsadas as despesas com os encargos da coisa, mas não poderá ele exercer o direito de retenção pelo seu valor.

Art. 735. *Compensação das Benfeitorias com os Danos* — Compensam-se as benfeitorias com os danos, e só devem ser indenizadas as que, ao ser restituída a posse, ainda existam.

Art. 736. *Valor da indenização* — Aquêlo que é obrigado a indenizar benfeitorias tem o direito de optar entre seu valor atual e seu custo.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA POSSE

Art. 737. *Perda da Posse* — Perde-se a posse das coisas desde quando não se pode exercer o poder de fato em que consiste.

Art. 738. *Coisa Furtada ou Perdida* — O possuidor de coisa móvel que tenha sido furtada, ou perdida, pode reavê-la de quem a detiver, no prazo de cinco anos. Igual possibilidade é assegurada ao possuidor de título ao portador.

Parágrafo único. Se a coisa furtada, ou perdida, fôr comprada, de boa-fé, em leilão, feira ou mercado, não poderá ser retomada sem reembolso, ao comprador, do preço pago.

Livro IV

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Título I

DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 739. *Transmissão da Herança* — Os direitos e obrigações de uma pessoa transferem-se, por sua morte, a seus herdeiros legítimos e testamentários, transmitindo-se-lhes, desde logo, a propriedade e a posse da herança.

Art. 740. *Abertura da Sucessão* — A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor, onde tenha sido seu último domicílio.

Art. 741. *Espécies de Sucessão* — A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 742. *Limitação à Liberdade de Testar* — Havendo herdeiros necessários, o autor da sucessão não poderá dispor de mais da metade da herança.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 787, não poderá dispor de mais de um quarto da herança.

Art. 743. *Herança de Pessoa Viva* — São nulos os atos entre vivos pelos quais uma pessoa dispõe de sua própria sucessão, ou dos direitos que lhe possam vir a caber em sucessão ainda não aberta.

Art. 744. *Capacidade Para Suceder* — A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão.

Art. 745. *Existência da Pessoa Sucessível* — A pessoa chamada a suceder deve existir no momento da abertura da sucessão, salvo se o testador subordinar a condição suspensiva a nomeação de herdeiro, ou legatário, ou determinar a constituição de pessoa jurídica sob a forma de fundação.

Art. 746. *Pluralidade de Herdeiros* — Se duas ou mais pessoas forem chamadas simultaneamente à sucessão de outra, será indivisível o seu direito, quanto à posse e à propriedade da herança, até se ultimar a partilha.

Parágrafo único. Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro que indevidamente a possuiu.

CAPÍTULO II

DA ACEITAÇÃO DA HERANÇA

Art. 747. *Formas* — A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita. § 1º É expressa quando se faz em declaração escrita, e tácita quando resulta de atos somente compatíveis com a qualidade de herdeiro.

§ 2º A cessão da herança implica aceitação, ainda que feita gratuitamente em benefício de um ou de alguns herdeiros.

§ 3º Os atos officiosos, os meramente conservatórios e os de administração e guarda provisória não presumem aceitação.

Art. 748. *Transmissão do Direito de Aceitar Herança* — Falecendo o herdeiro, antes de aceitar a herança, transmite-se a seus sucessores o direito de aceitá-la.

Parágrafo único. O direito de aceitar a herança não se transmite se o herdeiro fôr instituído sob condição suspensiva, e esta não se verificar.

Art. 749. *Eficácia da Aceitação* — A aceitação da herança torna-se eficaz desde o momento da declaração, e é irrevogável.

Art. 750. *Aceitação Presumida* — O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança poderá requerer a intimação judicial d'este, para que se pronuncie no prazo que lhe fôr marcado. O silêncio, no prazo fixado, importa aceitação.

Art. 751. *Aceitação a Benefício de Inventário* — A aceitação da herança entende-se a benefício de inventário.

Parágrafo único. Incumbe ao herdeiro a prova da existência de encargos superiores às forças da herança salvo se houver inventário em que esteja apurado o valor dos bens.

Art. 752. *Aceitação Parcial* — Não se pode aceitar a herança em parte, sob condição ou a termo.

Parágrafo único. O herdeiro a quem se testarem legados pode aceitá-los, renunciando à herança, ou renunciar a eles, aceitando-a.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 753. *Forma* — A renúncia à herança deve constar, expressamente, de instrumento público, ou termo judicial.

Art. 754. *Irrevogabilidade da Renúncia* — A renúncia da herança é irrevogável.

Art. 755. *Anulação* — A renúncia da herança não pode ser anulada com fundamento em erro.

Art. 756. *Anulação a Pedido dos Credores* — Quando o herdeiro prejudicar os seus credores com a renúncia da herança, poderão estes promover sua anulação, nos trinta dias seguintes ao conhecimento do fato, e aceitá-la em nome do renunciante.

Parágrafo único. Pagas as dividas do renunciante, o remanescente da herança será devolvido aos herdeiros a quem aproveitaria.

Art. 757. *Renúncia Parcial* — Não se pode renunciar à herança em parte, sob condição, ou a termo.

Art. 758. *Efeito da Renúncia* — Na sucessão legítima, ou testamentária, a parte do renunciante acresce à dos co-herdeiros da mesma classe.

Art. 759. *Devolução aos Herdeiros da Classe Imediata* — Se o herdeiro renunciante fôr o único de sua classe, a herança devolve-se aos herdeiros imediatos.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DA HERANÇA

Art. 760. *Indignidade* — Não são legitimados a suceder os herdeiros ou legatários:

I — que houverem sido condenados por crime de homicídio doloso, ou tentativa d'este, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou contra o cônjuge ou descendente dela;

II — que houverem sido condenados por crime contra a honra do autor da herança, ou do seu cônjuge;

III — que, em proveito próprio, por dolo ou coação, induzirem o autor da herança a fazer, modificar ou revogar testamento, ou lhe obstarem o exercício do direito de testar.

Parágrafo único. A exclusão do herdeiro, ou legatário, por indignidade, será declarada por sentença.

Art. 761. *Efeitos da Exclusão* — O indigno é obrigado a restituir os frutos naturais e civis que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito à indenização das despesas e encargos feitos com a conservação dos bens hereditários. Os descendentes do herdeiro excluído por indignidade sucedem como se ele morto fôsse, mas este não terá direito à sucessão eventual d'esses bens. Sendo a sucessão devolvida a seus filhos menores, não terá a administração nem o usufruto dos bens que estes herdarem.

Art. 762. *Reabilitação do Indigno* — Aquêlê que incorreu em indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou por outro ato autêntico.

CAPÍTULO V

DA HERANÇA JACENTE

Art. 763. *Administração da Herança Jacente* — Falecendo alguém sem deixar testamento ou herdeiro sucessível notoriamente conhecido os bens hereditários, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até que sejam entregues aos herdeiros ou sucessores devidamente habilitados, ou declarados vagos.

Art. 764. *Devolução aos Herdeiros* — Se aparecerem herdeiros, os bens da herança jacente lhes serão entregues, por determinação do juiz, no processo de habilitação, salvo se forem notoriamente conhecidos, e não houver, nesse caso opposição do órgão do Ministério Público.

Art. 765. *Declaração de Vacância* — Serão declarados vacantes os bens da herança jacente se, praticadas as diligências legais, não aparecerem herdeiros.

§ 1º A sentença que declarar vagos os bens da herança devolvê-los-á ao Estado onde era domiciliado o autor da sucessão, ou à União, se o domicílio era em território federal.

§ 2º A declaração de vacância não se fará antes de um ano a contar da conclusão do inventário.

Art. 766. *Efeitos da Declaração de Vacância* — A declaração de vacância não obsta a que os herdeiros peçam o reconhecimento do seu direito hereditário e a entrega dos bens existentes, nos termos da lei processual.

Parágrafo único. Igualmente têm os credores o direito de pedir o reconhecimento de seu crédito e o pagamento da dívida.

CAPÍTULO VI

DA PETIÇÃO DA HERANÇA

Art. 767. *Direito de Pedir a Herança* — O herdeiro pode pedir que se lhe reconheça essa qualidade e lhe sejam restituídos os bens que estiverem na posse de quem os recebeu como se herdeiro fôsse.

Parágrafo único. O direito de petição de herança pode ser exercido a todo tempo, sem prejuízo da aplicação das regras concernentes à usucapião de cada um dos bens possuídos pelo herdeiro aparente.

Art. 768. *Exercício do Direito por um só dos Herdeiros* — Se o direito de pedir a herança fôr exercido por um só dos herdeiros, poderá êle exigir que lhe sejam entregues todos os bens da herança.

Art. 769. *Alienação de Bens pelo Herdeiro Aparente* — São válidas as alienações feitas de boa-fé, a título oneroso, pelo herdeiro aparente.

Art. 770. *Pagamento de Legados* — O pagamento de legado feito de boa-fé pelo herdeiro aparente não dá ao herdeiro verdadeiro o direito de exigi-lo daquele, mas poderá agir contra o legatário.

Título II

DA SUCESSÃO LEGAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 771. *Quando há Sucessão Legal* — A herança é deferida aos herdeiros designados na lei:

- I — Quando não há testamento;
- II — Se o testamento caducar, ou fôr julgado nulo;
- III — Quando o testador não houver disposto de todos os seus bens.

Art. 772. *Ordem da Vocação Hereditária* — A sucessão legal defere-se na seguinte ordem:

- I — Aos descendentes;
- II — Aos ascendentes;
- III — Ao cônjuge;
- IV — Aos parentes colaterais.

Art. 773. *Sucessão dos Descendentes* — Os descendentes mais próximos em grau excluem os mais remotos, salvo os que são chamados por direito de representação.

Art. 774. *Equiparação dos Filhos Ilegítimos aos Legítimos* — Os descendentes da mesma classe, sejam legítimos ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão do ascendente comum.

Art. 775. *Sucessão do Filho Adotivo* — O filho adotivo terá direito à sucessão dos pais, se não concorrer com legítimo ou ilegítimo, havido antes ou depois da adoção.

Art. 776. *Sucessão dos Ascendentes* — Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

§ 1º Na classe dos ascendentes o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam pela metade, cabendo a outra aos ascendentes da linha materna.

Art. 777. *Exclusão do Adotante* — Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança tocará a seus genitores.

Parágrafo único. Em falta de genitores o adotante recolherá a herança, se o filho adotivo não houver deixado cônjuge.

Art. 778. *Sucessão do Cônjuge* — Em falta de parentes em linha reta, será deferida a sucessão ao cônjuge, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

Art. 779. *Sucessão dos Parentes Colaterais* — Se não houver cônjuge sobrevivente, serão chamados a suceder os parentes colaterais até o terceiro grau, excluídos os mais afastados pelos mais próximos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 780. *Sucessão de Irmãos* — Concorrendo à herança irmãos germanos com irmãos consanguíneos ou uterinos do falecido, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

Parágrafo único. Não concorrendo à herança irmão germano, os consanguíneos e uterinos herdarão em partes iguais.

Art. 781. *Sucessão de Sobrinhos e Tios* — Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios do falecido.

§ 1º Se só concorrerem à herança sobrinhos do falecido, herdarão por direito próprio.

§ 2º Se todos forem filhos de irmãos germanos do finado ou todos de irmãos consanguíneos ou uterinos, herdarão por igual.

§ 3º Se concorrerem filhos de irmãos germanos com filhos de irmãos consanguíneos ou uterinos, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

Art. 782. *Devolução da Herança ao Estado* — Na falta de todos os parentes sucessíveis e do cônjuge, a herança será devolvida ao Estado com a declaração de vacância.

Art. 783. *Declaração de Vacância* — A declaração de vacância devolve os bens hereditários ao Estado, mas não o investe na condição de herdeiro.

CAPÍTULO II

DA SUCESSÃO DA COMPANHEIRA

Art. 784. *Sucessão da Companheira* — A companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo que em sua companhia tenha estado nos cinco anos precedentes à sua morte, ou de quem tenha prole, participará de sua sucessão, nas condições seguintes:

I — Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei é atribuída ao filho;

II — Se concorrer com descendentes do autor da herança, dos quais não seja ascendente, tocar-lhe-á somente a metade do que couber a cada um daqueles;

III — Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à metade da herança;

IV — Não havendo parentes sucessíveis, terá direito a dois terços da herança.

CAPÍTULO III

DA LEGÍTIMA

Art. 785. *Herdeiros Necessários* — São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 786. *Reserva Obrigatória* — Aos herdeiros necessários pertence, de pleno direito, a metade dos bens da herança.

§ 1.º Os bens que a lei lhes reserva formam a legítima.

§ 2.º As disposições testamentárias que excederem a parte disponível serão reduzidas aos limites dela, nos termos dos arts. 742 e 787.

Art. 787. *Concorrência do Cônjuge com Descendentes ou Ascendentes* — Se o falecido não fôr casado pelo regime da comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente será chamado a recolher um quarto da herança:

I — Se só houver deixado filhos de que o outro não seja também ascendente;

II — Se forem chamados à sucessão os ascendentes.

Parágrafo único. Havendo o concurso, a parte disponível será reduzida a um quarto da herança.

Art. 788. *Cálculo da Legítima* — Calcula-se a legítima sobre a totalidade dos bens existentes no momento da abertura da sucessão, depois de abatidas as dívidas e as despesas do funeral, e, em seguida, adicionando-se à metade o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 789. *Conservação do Direito à Legítima* — Não perderá o direito à legítima o herdeiro necessário a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado sem menção de que este deve ser imputado naquela.

Art. 790. *Legítima em Legados* — Se o legado instituído com a declaração de que integrará a legítima exceder o valor desta, será imputado, pelo excesso, na cota disponível.

Art. 791. *Proibição de Cláusulas Restritivas* — A legítima não pode ser clausulada de inalienabilidade, ou sujeita a quaisquer encargos ou condições restritivas, inclusive a conversão em outras espécies dos bens que a constituam.

Parágrafo único. Ao autor da herança é facultado, entretanto, impor a incomunicabilidade dos bens que constituem a legítima do herdeiro.

Art. 792. *Parentes Colaterais* — Para excluir da sucessão os parentes colaterais, basta que o testador disponha de seus bens sem os contemplar.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 793. *Âmbito da Representação* — O direito de representação tanto se verifica na sucessão legal como na testamentária, mas nesta só se dá se o testador nada dispuser a respeito da substituição do herdeiro ou legatário.

Art. 794. *Representação na Linha Reta* — Os descendentes de uma pessoa serão chamados a suceder em todos os direitos em que ela sucederia, se essa pessoa houver falecido antes da abertura da sucessão, ou fôr excluída por indignidade.

Parágrafo único. Não se dá a representação na linha reta ascendente.

Art. 795. *Representação na Linha Colateral* — Na linha colateral, só se dará representação em favor dos filhos de irmãos do finado, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 796. *Direitos dos Representantes* — Os representantes herdam, nessa qualidade, o que herdaria o representado, se vivo fôsse, mas não se investem nos direitos, nem respondem pelas obrigações puramente pessoais daquele.

Art. 797. *Direito de Representação do Renunciante* — O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

Art. 798. *Partilha por Cabeça* — Quando a sucessão se verifica por direito próprio, na linha reta descendente ou na linha colateral, partilha-se a herança por cabeça.

Art. 799. *Partilha por Linhas* — Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á meio a meio entre as duas linhas.

Art. 800. *Partilha por Estirpe* — Dando-se a sucessão por direito de representação, partilha-se a herança por estirpe, cabendo aos representantes o que tocaria ao representado.

Parágrafo único. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 801. *Pluralidade de Estirpes* — A partilha por estirpe far-se-á, qualquer que seja o número de herdeiros pré-mortos ou excluídos, se houver desigualdade de graus.

Título III

DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 802. *Disposições de Última Vontade* — Por testamento, toda pessoa capaz pode dispor, para depois de sua morte, de todos os seus bens, ou de parte deles.

Parágrafo único. As disposições de caráter extrapatrimonial admitidas sob a forma testamentária são válidas, ainda que o testamento a elas se limite.

Art. 803. *Caráter Passivo do Testamento*: — O testamento não pode ser feito por meio de representante, nem deixado ao arbítrio de outrem.

Art. 804. *Revogabilidade do Testamento* — O testamento pode ser revogado a todo tempo.

Art. 805. *Testamento Conjunto* — Duas ou mais pessoas não podem testar em conjunto, no mesmo instrumento, quer em proveito recíproco, quer em benefício de terceiro.

Art. 806. *Interpretação do Testamento* — Na interpretação das disposições testamentárias, observar-se-á o que mais se conforme à intenção do testador.

Art. 807. *Momento de Determinação da Capacidade* — A capacidade para testar é a do tempo em que o testador pratique o ato, ou, se fôr cerrado o testamento, a do tempo em que se dê sua aprovação.

Parágrafo único. A incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

Art. 808. *Incapacidade de Testar* — Além dos incapazes, não podem fazer testamento os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juízo.

Art. 809. *Capacidade Especial* — Podem testar os maiores de quinze anos e os surdos-mudos que estiverem em condições de exprimir a sua vontade.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS TESTAMENTOS

Seção I — Disposições Gerais

Art. 810. *Formas Comuns* — São reconhecidos, como testamentos comuns:

- I — o público;
- II — o cerrado;
- III — o hológrafo.

Art. 811. *Formas Especiais* — O testamento militar, o marítimo e o aeronáutico são permitidos nas circunstâncias especiais em que a lei os reconhece.

Art. 812. *Testemunhas Instrumentárias* — Não podem ser testemunhas em testamentos o herdeiro instituído e o legatário, bem como seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, nem as pessoas absolutamente incapazes.

Parágrafo único. O testamento público e o cerrado exigem a presença de duas testemunhas instrumentárias. O testamento hológrafo, o mínimo de cinco.

Seção II — Do Testamento Público

Art. 813. *Requisitos Essenciais* — O testamento escrito por oficial público no seu livro de notas deve satisfazer os requisitos seguintes:

I — o oficial lavrá-lo-á de acôrdo com as declarações do testador ou conforme a minuta que este lhe apresente, em vernáculo;

II — lavrado o testamento, será lido em voz alta, para que lhe ouçam a leitura o testador e as testemunhas, a um só tempo, podendo, entretanto, ser lido pelo próprio testador, em presença destas e do oficial;

III — em seguida à leitura, o testamento será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.

Parágrafo único. Se o testador não souber, ou não puder assinar, por êle assinará, a seu rôgo, uma das testemunhas instrumentárias, declarando o oficial a causa da impossibilidade.

Art. 814. *Quem pode fazer Testamento Público* — O testamento público pode ser preferido por toda pessoa capaz de fazer, de viva voz, as suas declarações e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.

§ 1º O testamento público do cego ser-lhe-á lido, em alta voz, duas vezes, uma pelo oficial e a outra por uma das testemunhas instrumentárias, designada pelo testador, de tudo fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura.

§ 2º A pessoa inteiramente surda só é permitido testar publicamente se souber ler, sendo necessário que leia no ato o seu testamento, o que o oficial, na própria escritura, portará por fé.

Art. 815. *Proibição de Fornecer Certidão* — Do testamento público não pode ser fornecida certidão antes da morte do testador, salvo se este o requerer.

Seção III — Testamento Cerrado

Art. 816. *Requisitos Essenciais* — O testamento escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rôgo, ou escrito por outra pessoa, a rôgo do testador, e por este assinado será válido se fôr aprovado pelo oficial, observadas as seguintes formalidades:

I — Entrega ao oficial, pelo testador, em presença de duas testemunhas, com a declaração de querer que seja aprovado;

II — Lavratura imediata do auto de aprovação e leitura pelo oficial, assinando este, as testemunhas e o testador, ou a pessoa que, a seu rôgo, assinou o testamento.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser dactilografado, rubricadas todas as suas fôlhas.

Art. 817. *Auto de Aprovação* — O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testamento, declarando

nêlo que o testador lho entregou na presença das testemunhas, cerrando-o e cosendo-o em seguida.

Parágrafo único. Se o auto de aprovação não puder começar no lugar indicado por falta absoluta de espaço na última fôlha escrita, o tabelião porá nêlo o seu sinal público e declarará porque o começou em outra fôlha.

Art. 818. *Testamento em Língua Estrangeira* — O testamento cerrado pode ser escrito em língua estrangeira, pelo próprio testador ou por outra pessoa, a seu rôgo.

Art. 819. *Incapacidade para fazer Testamento Cerrado* — Não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 820. *Entrega do Testamento* — Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi entregue.

Parágrafo único. O testador pode conservar o testamento em seu poder, cometer a outrem sua guarda ou depositá-lo no próprio cartório.

Art. 821. *Apresentação do Testamento* — A pessoa que tiver em sua guarda o testamento é obrigada a apresentá-lo ao juiz competente nos oito dias seguintes ao falecimento do testador, ou ao conhecimento do óbito, se residir em outra circunscrição, respondendo se não fizer a apresentação nesse prazo pelos prejuizos a que der causa.

Parágrafo único. O testamento será imediatamente aberto pelo juiz, que o fará registrar e arquivar, ordenando que seja cumprido, se lhe não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade, ou de falsidade.

Seção IV — Do Testamento Hológrafo

Art. 822. *Testamento Hológrafo* — O testamento hológrafo deve ser escrito do próprio punho do testador e, por êle, datado e assinado.

Art. 823. *Requisitos Essenciais* — São requisitos essenciais do testamento hológrafo:

I — o reconhecimento da letra e firma do testador e da assinatura das testemunhas;

II — a assinatura das testemunhas no instrumento, com a menção expressa de que o leram;

III — a inexistência de emendas, rasuras ou borrões não ressalvados.

Art. 824. *Anotação do Oficial* — Depois de reconhecer a firma do testador e das testemunhas, o oficial lançará, no seu livro, nota do dia, mês e ano em que o testamento foi feito, e do nome das testemunhas instrumentárias.

Art. 825. *Homologação do Testamento* — Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, citando-se os herdeiros a quem caberá, por lei, a sucessão, e notificando-se as testemunhas, e, após a homologação pelo juiz, será o testamento registrado, inscrito e cumprido.

§ 1.º A confirmação judicial do testamento só se dará se as testemunhas forem contestes sôbre o teor das disposições testamentárias, ou, ao menos, sôbre a sua leitura perante elas.

§ 2.º O testamento não será confirmado se houver qualquer divergência com as anotações do oficial.

§ 3.º Faltando até três das testemunhas, por morte ou porque estejam em lugar não sabido, o testamento poderá ser confirmado, se as restantes forem contestes nos termos do parágrafo anterior.

Art. 826. *Uso da Língua Estrangeira* — O testamento hológrafo pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

Seção V — Dos Testamentos Especiais

Art. 827. *Testamento Militar* — O militar e assimilados, quando se encontrem em campanha ou em lugar com o qual estejam interrompidas as comunicações, podem fazer testamento perante duas testemunhas, escrito do seu próprio punho, ou por oficial designado pelo comandante para lavrá-lo, se não estiverem em condições de escrever, ou assinar.

Art. 828. *Formalidades Complementares* — O oficial militar que tenha lavrado o testamento, ou ao qual tenha sido êste entregue, remetê-lo-á à repartição competente, para que o deposite num dos cartórios da comarca onde o testador residia, ou reside, e, no caso de vir a falecer o testador, o oficial público o apresentará ao juiz.

Parágrafo único. Se o testamento fôr do próprio punho do testador, o oficial a quem seja apresentado anotará, em qualquer parte dêle, o lugar, dia, mês e ano em que o recebeu, assinando a anotação com as testemunhas.

Art. 829. *Testamento Nuncupativo* — Se o militar, ou pessoa assimilada, estiver empenhado em combate, ou ferido em ação, poderá testar, confiando sua última vontade a duas testemunhas, ou lhes entregando documento assinado que contenha disposições testamentárias.

Art. 830. *Caducidade do Testamento* — Caduca o testamento militar decorridos três meses da cessação do motivo que impedia o emprêgo das formas ordinárias.

Parágrafo único. O testamento nuncupativo ficará sem efeito se o testador não morrer na guerra.

Art. 831. *Testamento Marítimo* — Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar ante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Art. 832. *Testamento Aeronáutico* — Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, em presença de duas testemunhas, observada a forma admitida para o testamento marítimo.

Art. 833. *Formalidades Complementares* — O testamento marítimo e o aeronáutico ficarão sob a guarda do comandante, que os entregará às autoridades administrativas do primeiro pôrto, ou aeroporto, contra recibo, que averbará no diário de bordo.

§ 1.º Se o navio entrar em pôrto estrangeiro a entrega far-se-á ao agente consular, e, não havendo, ao agente da companhia de navegação.

§ 2.º Quem receber o testamento marítimo, ou o aeronáutico, será obrigado a remetê-lo ou entregá-lo ao juiz competente para a sua execução.

Art. 834. *Caducidade do Testamento* — Caducará o testamento marítimo, ou o aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos três meses subseqüentes ao seu desembarque.

Art. 835. *Testamento no Estrangeiro* — O nacional que se encontrar em país estrangeiro pode fazer seu testamento perante o agente consular, ou diplomático, observadas as exigências dêste Código quanto à forma do ato.

Parágrafo único. O agente consular, ou diplomático, fará as vêzes de oficial público.

CAPÍTULO III

DA NULIDADE DO TESTAMENTO

Art. 836. *Nulidade por Defeito de Forma* — O testamento é nulo pela omissão ou inobservância de qualquer das solenidades prescritas.

Parágrafo único. A validade do testamento pode ser impugnada por qualquer interessado até quatro anos após a data em que foi ordenada a sua execução.

Art. 837. *Validade do Testamento Cerrado como Testamento Particular* — Se no testamento cerrado não forem observadas suas formalidades peculiares, êle valerá como testamento particular, se tiver os requisitos dêste.

Art. 838. *Responsabilidade do Oficial Público* — Se a nulidade do testamento decorrer de culpa do oficial, responderá êste civil e criminalmente.

Art. 839. *Inexistência do Reconhecimento de Firma* — Se o reconhecimento da letra e da firma do testador e da assinatura das testemunhas, no testamento hológrafo, não se verificar pela recusa do oficial, poderão os interessados obter a declaração judicial de autenticidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 840. *Nulidade das Disposições Testamentárias* — São nulas as disposições testamentárias:

I — que instituem herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que êste disponha também por testamento em benefício do testador, ou de terceiro;

II — que se refiram a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar, ou deva ser determinada por terceiro;

III — que deixem a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, a fixação do valor do legado;

IV — que favoreçam a quem lavrou o testamento público, bem como a quem escreveu o testamento cerrado, ou lhe lavrou o auto de aprovação e às testemunhas instrumentárias;

V — que favoreçam pessoa com a qual o testador casado tenha vivido em concubinato.

Parágrafo único. As disposições testamentárias em benefício das pessoas que não podem ser favorecidas são nulas, ainda quando feitas em nome de pessoa interposta, presumindo-se tais os parentes consanguíneos ou afins em linha reta e os irmãos.

Art. 841. *Disposições Testamentárias Anuláveis* — São anuláveis as disposições testamentárias determinadas por dolo, êrro, ou coação.

§ 1.º O dolo e a coação viciam a disposição testamentária, ainda que provenham de quem não seja herdeiro, ou legatário.

§ 2.º Prescreve em quatro anos a ação para anular a disposição viciada, contados do momento em que o interessado tiver conhecimento do vício.

Art. 842. *Êrro na Designação da Pessoa ou da Coisa* — O êrro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada, não determina a anulação da verba testamentária, se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa, ou a coisa, a que o testador quis referir-se.

Art. 843. *Êrro no Motivo* — O êrro no motivo pelo qual uma disposição é determinada só a vicia se fôr expresso sob a forma de condição.

Art. 844. *Modalidades da Nomeação de Herdeiro ou Legatário* — A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode ser feita pura e simplesmente, sob condição, para certo fim, com encargo ou por motivo expresso.

Art. 845. *Nomeação de Vários Herdeiros* — Se o testador nomear vários herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á a herança por todos, em partes iguais. Se nomear alguns individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas forem os indivíduos e os grupos nomeados. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros, partilhar-se-á, por igual, entre êstes últimos o que restar, depois de preenchidos os quinhões dos primeiros.

Art. 846. *Proibição de Nomear Herdeiro a Termo* — Ter-se-á por não escrita a disposição pela qual seja designado o tempo em que deva começar, ou cessar, o direito do herdeiro.

Art. 847. *Disposições a favor dos Pobres* — As disposições a favor dos pobres, sem outra indicação, consideram-se feitas em benefício dos pobres do lugar em que o testador residia à data da sua morte.

Art. 848. *Devolução do Remanescente* — Se o testador determinar os quinhões de cada herdeiro, e êstes não absorverem tôda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legais, segundo a ordem da vocação hereditária.

Art. 849. *Cláusula de Inalienabilidade* — O testador pode determinar que os bens da herança se conservem inalienáveis, temporária ou vitaliciamente, desde que a restrição ao poder de dispor não atinja a legítima e seja justificada por motivos dignos de proteção jurídica.

§ 1.º Só aos bens deixados a descendentes ou ao cônjuge pode o testador impor a inalienabilidade.

§ 2.º Não havendo motivo justo, a cláusula poderá ser invalidada por sentença provocada pelo herdeiro, ou legatário.

Art. 850. *Condições de Inalienabilidade* — O testador pode estabelecer as condições da inalienabilidade, mas se terá por não escrita a cláusula que, na inalienabilidade vitalícia, prejudique a livre disposição dos bens por testamento.

Art. 851. *Alienação dos Bens Clausulados* — Os bens clausulados poderão ser alienados por ordem judicial, mas o produto da alienação se converterá

obrigatoriamente em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

Art. 852. *Cláusula de Incomunicabilidade* — O testador pode determinar livremente a incomunicabilidade dos bens deixados a herdeiros que institua, e dos bens que formam a legítima.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONDICIONAIS, MODAIS E A TÊRMO

Art. 853. *Condição Suspensiva e Resolutiva* — As disposições testamentárias podem ser feitas sob condição suspensiva ou resolutive.

§ 1.º Se a disposição testamentária for feita sob condição suspensiva, o herdeiro ou legatário a quem incumbir satisfazê-la deverá dar ao interessado uma garantia idônea, se este a pedir.

§ 2.º Se for feita sob condição resolutive, o herdeiro ou legatário prestará caução em favor da pessoa a quem, se a condição se verificar, deva devolver a herança, ou legado.

Art. 854. *Condição Potestativa* — Se a condição suspensiva aposta à deixa do legado for potestativa, e não estiver fixado prazo dentro no qual deva verificar-se, o interessado poderá pedir ao juiz que o fixe.

Art. 855. *Efeito da Condição Resolutiva* — No caso de condição resolutive, o herdeiro ou legatário não é obrigado a restituir os frutos da coisa percebidos até o momento em que a condição se verifica.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a ação para obrigá-lo a restituir os frutos percebidos após o implemento da condição.

Art. 856. *Condições Defesas e Impossíveis* — Nas disposições testamentárias têm-se por inexistentes as condições ilícitas ou fisicamente impossíveis.

Art. 857. *Condição de não Fazer ou de não Dar* — Se o testador dispôs sob a condição de que o herdeiro, ou o legatário, não faça ou não dê qualquer coisa por tempo indeterminado, a disposição considera-se feita sob condição resolutive.

Art. 858. *Obstáculo ao Implemento da Condição* — Considera-se verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado por aquele a quem desfavorecer.

Art. 859. *Disposição a Termo* — Ter-se-á por não escrita a designação do tempo em que deva começar, ou cessar o direito do herdeiro.

Parágrafo único. A aposição do termo vale nas disposições que estabelecem a substituição fideicomissária.

Art. 860. *Instituição de Legatário a Termo* — O testador pode sujeitar a termo inicial a instituição de legatário.

§ 1.º O termo inicial suspende a execução da disposição, mas não impede que o legatário adquira o direito que lhe é deferido.

§ 2.º Ter-se-á por não escrita a declaração de termo final na instituição de legatário, salvo se a disposição versar sobre direito temporário.

Art. 861. *Presunção Quanto ao Prazo* — Nos testamentos, o prazo se presume em favor do herdeiro.

Art. 862. *Disposições Modais* — Nas disposições que instituem herdeiro ou legatário, pode o testador impor modo ou encargo.

Art. 863. *Cumprimento do Encargo* — Se o cumprimento do encargo for a causa determinante da disposição, o interessado que não o obtenha poderá promover a resolução da deixa, como, também, se tiver sido prevista pelo testador.

Parágrafo único. Nos outros casos, o interessado poderá apenas exigir o cumprimento da obrigação.

Art. 864. *Prazo para o Cumprimento* — Se o testador não fixar prazo para cumprimento do encargo, o juiz o fixará, a pedido do interessado, de acordo com a vontade presumida daquele.

CAPÍTULO VI

DOS LEGADOS

Art. 865. *Legado da Coisa Alheia* — É ineficaz o legado de coisa individuada que não pertença ao testador, ainda que este ignorasse que era alheia.

§ 1.º A disposição será eficaz se a coisa legada for adquirida, a qualquer título, depois do testamento, pelo testador, e no seu patrimônio se conservar até à morte.

§ 2.º Se a coisa legada pertencer a herdeiro instituído ou legatário, e declarar o testador que deve ser entregue a legatário que designar, a disposição terá eficácia, e não a cumprindo aqueles, entender-se-á que renunciaram à herança ou legado.

§ 3.º Se a coisa legada pertencer em parte ao herdeiro, os outros serão obrigados a satisfazer-lhe, em dinheiro, ou em bens da herança, a parte que lhes tocar no valor dela, proporcionalmente aos seus quinhões hereditários, salvo disposição diversa do testador.

Art. 866. *Legado de Coisa Genérica* — O legado de coisa indeterminada, pertencente a certo gênero, é válido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Parágrafo único. Se determinar o testador que a quantidade seja tirada de certo lugar, o legatário terá direito tão somente à quantidade que ali se ache.

Art. 867. *Legado de Coisa Singularizada* — Se o testador legar coisa sua, individuando-a, só valerá o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achar entre os bens da herança, ou não houver sido objeto de promessa irrevogável de venda.

§ 1.º Se a coisa legada existir entre os bens da herança, mas em quantidade inferior à do legado, este só valerá quanto à existente.

§ 2.º Se o legado consistir em coisa que deva tirar-se de certo lugar, só valerá se nele for achada, a menos que tenha sido removida a título transitório.

Art. 868. *Legado de Coisa Pertencente ao Legatário* — É nulo o legado de coisa certa que, na data do testamento, já era do legatário, se também lhe pertencer à data da abertura da sucessão, valendo, porém, se nesse momento, era do testador.

Parágrafo único. Se o legatário, após a feitura do testamento, adquirir ao testador a coisa que tiver sido objeto do legado, este não produzirá efeito.

Art. 869. *Legado de Crédito, ou de Quitação de Dívida* — O legado de crédito, ou de quitação de dívida, só produz efeito até a importância desta, ou daquele, ao tempo da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O herdeiro cumprirá esse legado, entregando ao legatário o título respectivo.

Art. 870. *Legado a Favor do Credor* — Se o testador faz a credor seu um legado, sem se referir à dívida, o legado não se considera destinado a satisfazê-la, ou compensá-la.

Art. 871. *Legado de Alimentos* — O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário necessitar, e, se este for menor, a educação.

Art. 872. *Legado de Usufruto* — Entende-se vitalício o legado de usufruto deixado sem fixação de tempo.

Art. 873. *Direito do Legatário* — Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa legada com os frutos e rendimentos que produzir; mas o legatário não entra, por autoridade própria, na sua posse, que deverá ser pedida ao herdeiro.

§ 1.º O direito de pedir o legado não se exercerá enquanto se litigue sobre a validade do testamento ou da deixa, e, nos legados condicionais ou a prazo, enquanto pendente a condição, ou não vencido o prazo.

§ 2.º O legado em dinheiro vence juros desde o dia em que for ordenado o cumprimento do testamento.

Art. 874. *Extensão do Legado* — O legado abrange as benfeitorias e acessões do prédio, bem como as aquisições posteriores ao testamento que se lhe ajuntem, salvo expressa declaração do testador em contrário.

Art. 875. *Cumprimento do Legado* — O cumprimento do legado incumbe aos herdeiros.

§ 1.º Instituído o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão de cumprir os legados, por estes responderão, proporcionalmente ao que herdarem, todos os herdeiros instituídos.

§ 2.º Se o testador incumbir designadamente a certos herdeiros o cumprimento dos legados, por estes só eles responderão.

Art. 876. *Cumprimento do Legado de Coisa Genérica* — Quando o legado for de coisa genérica, tocará a escolha a quem dela presta-la, se o testador não houver atribuído a opção ao legatário, ou a terceiro.

§ 1.º Aquêle a quem tocar a escolha não poderá preferir a de pior qualidade, nem a melhor coisa.

§ 2.º Se a escolha for deixada ao arbitrio de terceiro e se este não quiser ou não puder fazê-la, ao juiz competirá realizá-la, guardado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se o herdeiro ou o legatário, a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, esse direito se transmitirá a seus herdeiros.

§ 4.º A escolha, uma vez feita, é irrevogável.

Art. 877. *Cumprimento do Legado Alternativo* — No legado alternativo a escolha cabe ao herdeiro, ou, se este falecer antes de exercê-la, a seus herdeiros, sendo irrevogável, uma vez feita.

Art. 878. *Encargos Impostos ao Legatário* — Nos legados com encargo, o legatário responde por seu cumprimento até o valor da coisa legada.

Art. 879. *Cumprimento dos Encargos pelos Legatários* — Se o testador distribuir todos os seus bens em legados, os encargos e as dívidas serão suportados por todos os legatários, na proporção de seus legados.

Art. 880. *Despesas com o Cumprimento do Legado* — As despesas da entrega do legado correm por conta do legatário, mas o testador pode determinar que corram à conta da herança.

Art. 881. *Insuficiência da Herança para Pagamento dos Legados* — Se os bens da herança forem insuficientes para o pagamento de todos os legados, serão estes distribuídos proporcionalmente.

Parágrafo único. O legado deixado em recompensa de serviços não fica sujeito ao rateio.

Art. 882. *Caducidade dos Legados* — Caducará o legado:

I — se o testador alienar, por qualquer título, a coisa legada;

II — se o testador prometer, irrevogavelmente, a venda da coisa legada;

III — se o testador, depois do testamento, modificar a coisa legada ao ponto de perder a forma que tinha ou a própria designação;

IV — se a coisa perecer, ou for evicta, vivo ou morto o testador, salvo se houver culpa do herdeiro após a abertura, da sucessão;

V — se o legatário for excluído da sucessão por indignidade;

VI — se o legatário falecer antes do testador sem deixar descendentes.

Art. 883. *Caducidade do Legado Alternativo* — Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas perecerem, subsistirá quanto às restantes, valendo, ainda, sobre o remanescente, se perecer parte de uma.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE ACRESCEER ENTRE CO-HERDEIROS OU CO-LEGATÁRIOS

Art. 884. *Direito de Acrescer entre co-Herdeiros* — Quando vários herdeiros são instituídos pela mesma disposição de um testamento, sem determinação de quinhões e qualquer deles não possa, ou não queira aceitar a herança, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros conjuntos, salvo o direito do substituto.

Parágrafo único. Se o co-herdeiro nomeado morrer antes do testador, renunciar à herança ou dela for excluído, seus descendentes serão chamados a representá-lo, salvo se o testador houver designado substituto ou determinado que o quinhão acresça à parte dos nomeados na disposição conjunta.

Art. 885. *Direito de Acrescer entre co-Legatários* — O direito de acrescer verifica-se, nas mesmas condições, entre co-legatários, quando nomeados conjuntamente, ou em disposições diversas a respeito de uma coisa certa, ou quando não se possa dividir o objeto do legado sem risco de se deteriorar.

Art. 886. *Direito de Acrescer no Legado de Usufruto* — Legado um só usufruto conjuntamente a diversas pessoas, a parte daquele que faltar acrescerá à dos co-legatários.

Parágrafo único. Se não houve conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as partes dos que faltarem, à medida que forem faltando.

Art. 887. *Efeitos do Acréscimo* — Os co-herdeiros ou os co-legatários que houverem o acréscido ficam sujeitos às obrigações e encargos que caberiam ao que deixou de herdar.

Art. 888. *Quota vaga* — Quando se não verifica o direito de crescer, a quota vaga do nomeado se devolve aos herdeiros legais, e a parte do legatário ao herdeiro incumbido de satisfazer o legado, ou, se o legado se deduzir da herança, a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I — Disposições Gerais

Art. 889. *Substituição Vulgar* — O testador pode dar substituto ao herdeiro instituído, ou ao legatário, para o caso de um ou outro não querer, ou não poder aceitar a herança, ou o legado.

Art. 890. *Substituição Plural* — O testador pode substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa.

Art. 891. *Substituição Recíproca* — Os co-herdeiros podem ser substituídos reciprocamente.

§ 1º Se forem instituídos em partes desiguais, entender-se-á, no silêncio do testador, que são substituídos na mesma proporção.

§ 2º Se for incluída mais uma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá, em partes iguais, aos substitutos.

Art. 892. *Direitos e Obrigações dos Substitutos* — Os substitutos sucedem nos direitos e obrigações dos substituídos quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não forem aqueles direitos e obrigações de natureza puramente pessoal.

Seção II — Da substituição fideicomissária

Art. 893. *Quando se Configura* — Há substituição fideicomissária quando o testador impõe ao herdeiro, ou legatário, o encargo de conservar a herança, ou o legado, para que reverta, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, ao substituto nomeado.

Art. 894. *Quando é Permitida* — A substituição fideicomissária só se permite em favor de descendentes do testador não concebidos ao tempo de sua morte.

§ 1º Se ao tempo da morte do testador os fideicomissários já existirem, estes adquirirão a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

§ 2º Estender-se-á a nua propriedade, na hipótese do parágrafo anterior, aos filhos supervenientes do usufrutuário.

Art. 895. *Proibição além do Segundo Grau* — Ter-se-á por não escrita a instituição do fideicomisso além do segundo grau.

Art. 896. *Direitos e Obrigações do Fiduciário* — O fiduciário tem a propriedade restrita e resolúvel da herança, ou legado.

Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a conservar e entregar, com os acréscimos, os bens fideicometidos, a proceder ao seu inventário, e a prestar caução de devolvê-los ao fideicomissário, se exigida.

Art. 897. *Renúncia do Fiduciário* — No caso de renunciar o fiduciário à herança, ou não aceitar o legado, os bens gravados serão confiados à guarda e administração de um curador especial, se, ao tempo da renúncia, não existir ainda fideicomissário.

Art. 898. *Renúncia do Fideicomissário* — Se o fideicomissário renunciar à herança ou ao legado, caducará o fideicomisso, consolidando-se a propriedade do fiduciário.

Art. 899. *Caducidade do Fideicomisso* — Verificada a impossibilidade da existência de fideicomissários, ou se falecerem estes antes do fiduciário, ou antes de se realizar a condição suspensiva do seu direito, ou o termo extintivo, caduca o fideicomisso e a propriedade se consolida no fiduciário.

Art. 900. *Nulidade da Substituição* — A nulidade da substituição fideicomissária não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolúvel.

CAPÍTULO IX

DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS

Art. 901. *Redução das Liberalidades Inoficiosas* — As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, proporcionalmente às quotas dos herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

Art. 902. *Disposições que Previnem o Excesso* — Se o testador, prevenindo o excesso, deliberar que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 903. *Indivisibilidade dos Legados* — Quando o legado sujeito a redução for de coisa indivisível e a importância da redução exceder de um quinto do valor da coisa, ficará ela na herança, e o legatário haverá o resto em dinheiro. Na hipótese inversa, o legatário ficará com a coisa, e pagará aos herdeiros necessários, em dinheiro, o excesso.

CAPÍTULO X

DA DESERDAÇÃO

Art. 904. *Motivos de Deserdação* — O testador, com expressa declaração de causa, pode privar o herdeiro necessário de sua legítima, em todos os casos em que possa este ser excluído da sucessão por indignidade.

Art. 905. *Prova da Veracidade do Motivo* — Incumbe provar a veracidade da causa invocada pelo testador aquêle a quem aproveite a deserdação.

Não provada a causa, ficarão sem efeito as disposições que prejudiquem a legítima do herdeiro que dela for privado.

Art. 906. *Ação do Deserdado* — O direito do deserdado a impugnar a deserdação deve ser exercido no prazo de um ano, contado do dia em que fôr ordenada a execução do testamento.

CAPÍTULO XI

DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

Art. 907. *Revogabilidade do Testamento* — O testador não pode renunciar a faculdade de revogar, no todo ou em parte, o testamento.

Art. 908. *Revogação Expressa* — A revogação expressa de um testamento só se pode fazer declarando-a o testador em outro testamento válido, ou em escritura pública.

Parágrafo único. Se parcial a revogação, o testamento anterior subsiste em tudo que não fôr contrário ao posterior.

Art. 909. *Revogação tácita* — A revogação tácita de um testamento verifica-se com a existência de testamento posterior que não contenha cláusula revogatória expressa, mas o anterior subsiste em tudo que não fôr contrário ao posterior.

§ 1º Se aparecerem dois testamentos da mesma data, sem que se possa averiguar qual tenha sido o posterior haver-se-ão por não escritas as disposições contraditórias.

§ 2º Haver-se-á como revogado o testamento cerrado que o testador abriu ou dilacerar, ou fôr aberto ou dilacerado com o seu consentimento.

Art. 910. *Efeitos da Revogação* — A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento que a encerra seja por sua vez revogado, ou caduque.

Parágrafo único. Não valerá a revogação se o testamento revogatório fôr anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais, ou por defeitos intrínsecos.

CAPÍTULO XII

DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 911. *Superveniência de Descendente* — Rompe-se o testamento em todas as suas disposições sobrevida descendente, legítimo ou ilegítimo, ao testador que não o tenha ou não o conhecia, quando testou, se esse descendente lhe sobreviver.

Parágrafo único. O testamento não se romperá se nêle o testador houver previsto a existência ou superveniência de descendentes.

Art. 912. *Ignorância de Herdeiros Necessários* — Rompe-se o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 913. *Disposição da Legítima* — O testamento não se rompe se o testador dispuser da metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência tenha conhecimento, ou deserdando-os, nessa parte, sem menção de causa legal.

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DO TESTAMENTO

Art. 914. *Nomeação de Testamenteiros* — O testador pode nomear, conjunta ou separadamente, uma ou mais pessoas que se encarreguem de fazer cumprir o seu testamento, e, se não houver cônjuge ou herdeiros necessários, conceder aos testamenteiros a administração da herança.

§ 1º A nomeação de testamenteiro pode recair em herdeiro ou legatário, se o testador não preferir estranho à herança.

§ 2º Se ao testamenteiro fôr confiada a administração da herança, incumbelhe promover o inventário, e bem assim se toda a herança estiver distribuída em legados.

Art. 915. *Pluralidade de Testamenteiros* — Sendo vários os testamenteiros nomeados, devem agir conjuntamente, salvo se o testador os nomeou sucessivamente, ou dividiu entre eles as atribuições, ou se impuser a prática urgente de algum ato conservatório.

§ 1º Se dois ou mais testamenteiros forem nomeados sucessivamente, cada um deles só será chamado a aceitar o encargo na falta do anterior.

§ 2º Se houver desacôrdo entre vários testamenteiros que devam agir em conjunto, o juiz nomeará um deles para fazer cumprir o testamento.

Art. 916. *Aceitação ou Recusa da Testamentaria* — O nomeado pode aceitar ou recusar a testamentaria.

§ 1º A aceitação do encargo pode ser expressa ou tácita, mas não admite condição nem termo.

§ 2º A recusa deve fazer-se por termo judicial.

§ 3º Aceito o encargo, o testamenteiro só poderá escusar-se dêle em caso de doença, ausência prolongada ou incompatibilidade com o exercício de alguma função pública.

Art. 917. *Intransmissibilidade da Testamentaria* — O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável, mas pode êle fazer-se representar, em juízo ou fora dêle, por procurador com poderes especiais.

Art. 918. *Atribuições do Testamenteiro* — Compete ao testamenteiro:

I — levar a registro o testamento, ou requerer que o detentor o leve;
II — cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador;

III — dar contas do que recebeu e despendeu, e responder por elas enquanto durar a execução do testamento;

IV — propugnar a validade do testamento, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos.

Art. 919. *Prazo de Cumprimento do Testamento* — Se o testador não conceder prazo maior, o testamenteiro deverá cumprir o testamento no lapso de um ano, contado do dia em que aceitar o encargo, sob pena de remoção.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena se o testamenteiro provar que não teve culpa no retardamento.

Art. 920. *Gratificação do Testamenteiro* — O encargo de testamenteiro é remunerado, salvo se o testador dispuser em contrário.

Parágrafo único. A retribuição do testamenteiro, que não poderá exceder de três por cento, calcular-se-á sobre a parte disponível e dela será deduzida.

Art. 921. *Despesas* — As despesas feitas pelo testamenteiro no cumprimento do seu encargo serão levadas à conta da herança.

§ 1º Se o testamenteiro não prestar contas no lapso de um ano, contado da aceitação do encargo, será removido.

§ 2º Se as despesas não se justificarem, o testamenteiro, além de ser removido, será obrigado a cobrá-las, respondendo ainda pelos prejuízos a que der causa.

Art. 922. *Remoção do Testamenteiro* — A requerimento de qualquer interessado, o testamenteiro será removido por decisão judicial se proceder culposamente na execução da testamentaria, ou revelar manifesta incompetência para desempenhá-la.

Art. 923. *Execução do Testamento na Falta de Testamenteiros* — Na falta de testamenteiros, a execução do testamento incumbe ao inventariante, que executará o encargo sem direito a qualquer retribuição.

TÍTULO IV

DA DIVISÃO DA HERANÇA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

Art. 924. *Administração Provisória da Herança* — Cabe a administração da herança até o compromisso do inventariante:

I — ao cônjuge, se estava convivendo com o outro ao tempo da abertura da sucessão;

II — ao herdeiro maior que residia com o autor da sucessão, e, se mais de um residia, ao mais velho;

III — aos demais herdeiros, na ordem da idade, conforme a vocação hereditária, se nenhum residia com o autor da sucessão;

IV — ao testamenteiro.

Art. 925. *Inventariante* — A administração da herança passará a ser exercida, até à partilha, pelo inventariante, logo que firmado o compromisso.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

Art. 926. *Separação da Herança* — A herança responde pelas dívidas do finado e pelas despesas de administração, liquidação e partilha.

Art. 927. *Separação de Bens Para Pagamento de Dívidas* — Feita a partilha, cada co-herdeiro só responde na proporção da parte que na herança lhe cabe.

§ 1º Antes da partilha, os co-herdeiros podem deliberar que o pagamento seja efetuado com bens que separem para esse fim, obrigando tal deliberação os credores e legatários, ressalvado o direito destes sobre outros bens, se os que forem separados não bastarem ao pagamento integral.

§ 2º O juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para a solução da dívida impugnada, quando esta constar de documento que seja prova bastante da obrigação e a impugnação não se fundar em prova de pagamento. Nesse caso, o credor iniciará a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de tornar-se de nenhum efeito a providência indicada neste artigo.

Art. 928. *Preferência dos Credores da Herança* — Os credores da herança gozam de preferência sobre os credores pessoais dos herdeiros quanto aos bens que a constituem.

Parágrafo único. Podem eles exigir, bem como os legatários, que, do patrimônio do falecido, se discrimine a dívida do herdeiro, para exercer a preferência em concurso com os credores deste.

Art. 929. *Preferência dos Legatários* — Têm a mesma preferência os legatários, salvo quanto aos credores do autor da herança e aos credores pelas despesas funerárias.

Art. 930. *Remissão de Dívida Hipotecária ou Pignoratícia* — Os herdeiros do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção de seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro que fizer a remissão fica sub-rogado nos direitos do credor.

Art. 931. *Herdeiro Devedor ao Espólio* — Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partida igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir seja imputada inteiramente no quinhão do devedor.

Art. 932. *Ação Regressiva* — Sempre que houver ação regressiva de um contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á, em proporção, entre os demais.

Art. 933. *Despesas Que Saem do Monte* — Haja, ou não, herdeiros necessários, sairão do monte-mor da herança:

I — as despesas funerárias;

II — as despesas judiciais;

III — as despesas com o tratamento médico da doença de que faleceu o finado.

CAPÍTULO III

DA COLAÇÃO

Art. 934. *Herdeiros Sujeitos à Colação* — Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para o fim de igualar as legítimas, a conferir as doações que dele em vida receberam.

§ 1º Se ao tempo do falecimento do doador, os bens doados não mais pertencerem ao donatário, trará este à colação o seu valor.

§ 2º O valor dos bens doados será, para efeito de colação, o que eles tiverem à data da abertura da sucessão, deduzido o valor, a esse tempo, das acessões e benfeitorias feitas pelo donatário.

Art. 935. *Perda da Coisa Doada* — Não será objeto de colação a coisa doada que pereceu em vida do doador por fato não imputável ao donatário.

Art. 936. *Dispensa de Colação* — São dispensados da colação as doações que não constituírem adiantamento de legítima, por expressa declaração do doador no testamento ou no próprio título da liberalidade.

Parágrafo único. As doações dispensadas de colação poderão sofrer redução na medida em que excedam a parte disponível.

Art. 937. *Gastos do Ascendente Com o Descendente* — Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento, bem como as que fizer para defendê-lo em processo-crime.

Art. 938. *Doações Remuneratórias* — Não estão sujeitos à colação as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente.

Art. 939. *Frutos e Rendimentos* — Quem é obrigado a trazer à colação bens doados deve entregar seus frutos ou rendimentos produzidos ou vencidos desde o dia da abertura da sucessão.

Art. 940. *Colação de Bens Consumíveis ou Deterioráveis* — Se a colação versar sobre bens consumíveis, ou deterioráveis, far-se-á pelo valor estimado ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 941. *Colação do Herdeiro Renunciante, ou Excluído* — O que renunciou à herança, ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir a doação recebida, para o fim de repor a parte inoficiosa.

Art. 942. *Colação de Netos* — Os netos são obrigados a trazer à colação os bens ou valores que o avô lhes tiver doado quando já seriam chamados a sucedê-lo por direito próprio. Serão também obrigados a fazê-lo, se sucederem por direito de representação ainda que não hajam herdado os bens ou valores que os pais teriam de conferir.

Art. 943. *Colação de Doações Feitas por Ambos os Cônjuges* — Conferir-se-á, por metade, no inventário de cada qual, a doação feita por ambos os cônjuges.

Art. 944. *Colação em Substância ou em Valor* — A colação faz-se pela restituição ao herdeiro dos bens que lhe foram doados, depois de avaliá-los, salvo se êle preferir que, em sua legítima, seja imputado o valor dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DOS SONEGADOS

Art. 945. *Pena Cominada ao Sonegador* — Perderá o direito sobre os bens que lhe caberiam o herdeiro:

I — que não os descrever no inventário, quando estejam no seu poder, ou, com ciência sua, no de outrem;

II — que os omitir na colação a que os deva levar;

III — que deixar de restituí-los.

Art. 946. *Imposição da Pena* — A pena do sonegador será imposta por sentença judicial proferida na ação movida pelo interessado.

Parágrafo único. A ação não poderá ser proposta contra o herdeiro antes que êste declare, no processo de inventário, que não possui os bens de cuja sonegação é acusado.

Art. 947. *Restituição dos Bens Sonegados* — Os bens sonegados serão restituídos, e se não mais estiverem no poder do sonegador, pagará êle o seu valor, mais as perdas e danos.

CAPÍTULO V

DA PARTILHA

Art. 948. *Faculdade de Requerer a Partilha* — O herdeiro pode requerer a partilha, ainda que o testador o proíba.

Parágrafo único. Igual faculdade têm os cessionários de quinhões hereditários e os credores do herdeiro.

Art. 949. *Partilha Determinada Pelo Testador* — O testador pode indicar os bens e valores que devam constituir ou encher os quinhões hereditários, deliberando êle próprio a partilha, que deve ser respeitada pelos herdeiros, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

Parágrafo único. Se o testador dispuser sobre bens comuns, a partilha não prevalecerá se o outro cônjuge se opuser.

Art. 950. *Partilha Amigável* — Se todos os herdeiros forem capazes, poderão fazer a partilha amigável, por instrumento público, termo nos autos de inventário, ou escrito particular homologado pelo juiz.

Art. 951. *Partilha Judicial* — A partilha será judicial se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Parágrafo único. Ao deliberar a partilha, o juiz determinará o quinhão de cada herdeiro ou legatário.

Art. 952. *Partilha Per Ato Entre Vivos* — É válida a partilha feita pelo pai por ato entre vivos, contanto que não prejudique a legítima de seus herdeiros.

§ 1º Se os pais forem casados em comunhão de bens, só conjuntamente poderão fazê-la.

§ 2º Se na partilha não forem compreendidos todos os bens, serão êstes partilhados conforme a lei.

Art. 953. *Venda Judicial de Bens da Herança* — Os bens não suscetíveis de divisão cômoda, e que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente, ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o preço.

§ 1º Não se fará a venda judicial:

I — se os interessados preferirem mantê-los em condomínio;

II — se qualquer herdeiro, ou o cônjuge sobrevivente, os adjudicarem, repondo, em dinheiro, a diferença.

§ 2º Se mais de um herdeiro requerer a adjudicação, sem que seja possível acôrdo entre êles, observar-se-á o processo da licitação.

Art. 954. *Frutos, Despesas e Danos* — Os que estiverem na posse ou administração de bens da herança são obrigados a trazer ao acervo os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, tendo direito ao reembolso das despesas necessárias que fizeram, mas respondem pelos danos a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Art. 955. *Formação dos Quinhões* — Na partilha deve-se observar a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e qualidade dos bens, prevenindo-se litígios futuros e atendendo-se ainda à maior comodidade dos co-herdeiros.

Parágrafo único. A desigualdade em bens nos quinhões hereditários se compensa com o valor equivalente em dinheiro.

Art. 956. *Sobrepartilha* — Serão reservados para sobrepartilha:

I — os bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processar o inventário;

II — os bens litigiosos;

III — os bens de liquidação difícil.

§ 1º Tais bens ficarão sob a guarda do mesmo inventariante, ou de outro, conforme deliberar a maioria dos herdeiros.

§ 2º Os bens sonegados e os que se descobrirem depois da partilha ficarão também sujeitos à sobrepartilha.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA PARTILHA E GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Art. 957. *Direito do Herdeiro Sobre Seu Quinhão* — Julgada a partilha, o direito de cada um dos herdeiros fica circunscrito aos bens de seu quinhão.

Art. 958. *Garantia Entre Co-Herdeiros* — Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

§ 1º Cessa a garantia se foi excluída expressamente no ato da partilha ou se o herdeiro sofrer a evicção por sua culpa.

§ 2º O co-herdeiro que fôr evicto, será indenizado pelos outros na proporção de seus quinhões, calculado o valor do bem no momento da evicção.

§ 3º Se algum dos co-herdeiros se achar insolvente, responderão os demais pela sua parte, na mesma proporção.

CAPÍTULO VII

DA ANULAÇÃO E NULIDADE DA PARTILHA

Art. 959. *Anulação da Partilha* — A partilha pode ser anulada quando viciada por dolo, coação ou erro essencial.

Parágrafo único. Prescreve em um ano a ação para anular a partilha, contado do dia em que foi descoberto o dolo ou o erro, ou do dia em que cessar a coação.

Art. 960. *Partilha Nula* — É nula a partilha:

I — se feita com preterição das formalidades legais;

II — se, sendo amigável, existir herdeiro incapaz.

Art. 961. *Preterição de Herdeiro* — A preterição de herdeiro ou a inclusão de quem o não seja, torna a partilha nula.

Art. 962. *Inexatidão d. Partilha* — Se houver inexatidão material na partilha, será corrigida, a qualquer tempo, pelo juiz, a requerimento do interessado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 963. Prescrevem em cinco anos as ações para as quais não foi previsto o prazo em que devem ser propostas.

Art. 964. Podem ser exercidos a todo tempo os direitos para os quais não foi fixado prazo de caducidade.